

# **DIREITO CIVIL I - PESSOAS E BENS**

Prof.<sup>a</sup> Fabiane Brião Vaz

**Indaial - 2020**

1ª Edição

*Elaboração:*  
*Prof.ª Fabiane Brião Vaz*

*Copyright © UNIASSELVI 2020*

*Revisão, Diagramação e Produção:*  
*Equipe Desenvolvimento de Conteúdos EdTech*  
*Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI*

*Ficha catalográfica elaborada pela equipe Conteúdos EdTech UNIASSELVI*

V393d

Vaz, Fabiane Brião

Direito civil I – Pessoas e bens. / Fabiane Brião Vaz. – Indaiá:  
UNIASSELVI, 2020.

155 p.; il.

ISBN 978-65-5663-301-5

ISBN Digital 978-65-5663-302-2

1. Direito civil. – Brasil. II. Centro Universitário Leonardo da Vinci.

CDD 342.14

# APRESENTAÇÃO

Olá, caro acadêmico, eu sou a sua professora e autora desta disciplina de **Direito Civil I – Pessoas e Bens** e me chamo Fabiane Brião Vaz. Sou graduada em Direito, especialista em Direito Público e possuo mestrado em Política Social pela Universidade Católica de Pelotas/RS. Tenho experiência profissional como professora universitária do curso de Direito, além da coordenação do Núcleo de Prática Jurídica.

A disciplina de Direito Civil I – Pessoas e Bens pretende realizar uma reflexão sobre os fundamentos e principais características da divisão do que é denominado “Parte Geral” dentro do Código Civil brasileiro, além de realizar um impulso nos estudos iniciais basilares acerca dessa matéria de suma importância dentro do ordenamento jurídico atual, que é a questão da personalidade jurídica e suas inter-relações consequentes do uso de determinados bens.

Na **Unidade 1**, proporcionaremos uma reflexão acerca de questões fundamentais para o início dos estudos sobre o Direito, que são as “Noções Básicas de Direito Civil”, em que trabalharemos os conceitos e divisões do Direito, destacando questões filosóficas a respeito de Direito e Moral, passando por divisões mais basilares, como Direito Natural e Direito Positivo, além da divisão mais atual e palpável socialmente, as figuras do Direito Público e Direito Privado.

Após esse estudo, aprofundaremos os conhecimentos acerca do Direito Civil propriamente dito, analisando seus conceitos, absorvendo seus princípios, além de visualizarmos um pouco do histórico do nosso Código Civil, estudando as modificações e ordenamentos necessários para que chegássemos ao nosso atual código datado do ano de 2002.

Ainda, nesta unidade, ampliaremos a percepção quanto às normas e regulamentos jurídicos, passando a observar, detalhadamente, a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Observaremos o conceito da lei citada, além das principais características. Por fim, vamos estudar a vigência das leis, as maneiras de revogação delas e sua obrigatoriedade no nosso território.

Na **Unidade 2**, nós propiciaremos o contato direto com o elemento Pessoa, analisando o conceito de Pessoa Natural, sua individualização, capacidade para relações jurídicas e maneiras de extinção. Ainda, destacaremos os direitos de personalidade, observando os conceitos, características e os localizando dentro do Código brasileiro.

Finalizando os estudos acerca do elemento Pessoa, conheceremos a figura da Pessoa Jurídica e entenderemos sua natureza jurídica, requisitos e classificação.

Na **Unidade 3**, passaremos a desenvolver um estudo focado no segundo elemento do nosso livro didático, os Bens, entendendo-os como objetos de relações jurídicas, além de conceituá-los e analisar a diferença entre os chamados bens corpóreos e bens incorpóreos.

Refletiremos sobre a importância da figura do patrimônio e como ele é representado e conceituado através dos bens. Classificaremos os bens, observando suas diferentes espécies, com destaque para os chamados Bens Acessórios e Bens Públicos.

Por fim, vamos, ainda, iniciar um estudo básico referente aos chamados Fatos Jurídicos, e entender onde o encontro dos elementos Pessoas e Bens se tornará relevante para as questões do ordenamento jurídico no nosso território.

Pronto para começar a estudar o Direito Civil I – Pessoas e Bens?

Então, vamos começar, bons estudos!

Prof.<sup>a</sup> Fabiane Brião Vaz

# GIO

## Você lembra dos UNIs?

Os UNIs eram blocos com informações adicionais – muitas vezes essenciais para o seu entendimento acadêmico como um todo. Agora, **você conhecerá a GIO**, que ajudará você a entender melhor o que são essas informações adicionais e por que poderá se beneficiar ao fazer a leitura dessas informações durante o estudo do livro. Ela trará informações adicionais e outras fontes de conhecimento que complementam o assunto estudado em questão.

Na Educação a Distância, o livro impresso, entregue a todos os acadêmicos desde 2005, é o material-base da disciplina. A partir de 2021, além de nossos livros estarem com um novo visual – com um formato mais prático, que cabe na bolsa e facilita a leitura –, prepare-se para uma jornada também digital, em que você pode acompanhar os recursos adicionais disponibilizados através dos QR Codes ao longo deste livro. O conteúdo continua na íntegra, mas a estrutura interna foi aperfeiçoada com uma nova diagramação no texto, aproveitando ao máximo o espaço da página – o que também contribui para diminuir a extração de árvores para produção de folhas de papel, por exemplo. Assim, a UNIASSELVI, preocupando-se com o impacto de ações sobre o meio ambiente, apresenta também este livro no formato digital. Portanto, acadêmico, agora você tem a possibilidade de estudar com versatilidade nas telas do celular, tablet ou computador.

Junto à chegada da **GIO**, preparamos também um novo layout. Diante disso, você verá frequentemente o novo visual adquirido. Todos esses ajustes foram pensados a partir de relatos que recebemos nas pesquisas institucionais sobre os materiais impressos, para que você, nossa maior prioridade, possa continuar os seus estudos com um material atualizado e de qualidade.



## QR CODE

Olá, acadêmico! Para melhorar a qualidade dos materiais ofertados a você – e dinamizar, ainda mais, os seus estudos –, a UNIASSELVI disponibiliza materiais que possuem o código QR Code, um código que permite que você acesse um conteúdo interativo relacionado ao tema que está estudando. Para utilizar essa ferramenta, acesse as lojas de aplicativos e baixe um leitor de QR Code. Depois, é só aproveitar essa facilidade para aprimorar os seus estudos.



## ENADE

Acadêmico, você sabe o que é o ENADE? O Enade é um dos meios avaliativos dos cursos superiores no sistema federal de educação superior. Todos os estudantes estão habilitados a participar do ENADE (ingressantes e concluintes das áreas e cursos a serem avaliados). Diante disso, preparamos um conteúdo simples e objetivo para complementar a sua compreensão acerca do ENADE. Confira, acessando o QR Code a seguir. Boa leitura!



## LEMBRETE



Olá, acadêmico! Iniciamos agora mais uma disciplina e com ela um novo conhecimento.

Com o objetivo de enriquecer seu conhecimento, construímos, além do livro que está em suas mãos, uma rica trilha de aprendizagem, por meio dela você terá contato com o vídeo da disciplina, o objeto de aprendizagem, materiais complementares, entre outros, todos pensados e construídos na intenção de auxiliar seu crescimento.

Acesse o QR Code, que levará ao AVA, e veja as novidades que preparamos para seu estudo.

Conte conosco, estaremos juntos nesta caminhada!



# SUMÁRIO

<b>UNIDADE 1 - NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO CIVIL .....</b>	<b>1</b>
<b>TÓPICO 1 - CONCEITO E DIVISÃO DO DIREITO.....</b>	<b>3</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2 DIREITO E MORAL .....</b>	<b>5</b>
<b>3 DIREITO NATURAL E POSITIVO.....</b>	<b>8</b>
3.1 DIREITO POSITIVO .....	9
3.2 DIREITO NATURAL .....	12
<b>4 DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....</b>	<b>13</b>
4.1 DIREITO PÚBLICO .....	16
4.2 DIREITO PRIVADO .....	17
<b>RESUMO DO TÓPICO 1 .....</b>	<b>23</b>
<b>AUTOATIVIDADE.....</b>	<b>24</b>
<b>TÓPICO 2 - INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL .....</b>	<b>27</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>2 CONCEITO DE DIREITO CIVIL.....</b>	<b>28</b>
<b>3 PRINCÍPIOS DO DIREITO CIVIL .....</b>	<b>29</b>
3.1 PRINCÍPIO DA SOCIALIDADE .....	30
3.2 PRINCÍPIO DA ETICIDADE.....	31
3.3 PRINCÍPIO DA OPERABILIDADE.....	31
<b>4 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO CIVIL .....</b>	<b>32</b>
4.1 PRINCÍPIO-NORMA.....	34
<b>5 CARACTERÍSTICAS DOS PRINCÍPIOS.....</b>	<b>34</b>
<b>6 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....</b>	<b>35</b>
<b>RESUMO DO TÓPICO 2.....</b>	<b>39</b>
<b>AUTOATIVIDADE.....</b>	<b>40</b>
<b>TÓPICO 3 - LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>43</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>43</b>
<b>2 CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS .....</b>	<b>44</b>
<b>3 ARTIGOS RELEVANTES DO TEXTO DA LINDB.....</b>	<b>47</b>
<b>4 VIGÊNCIA E REVOGAÇÃO DA LEI .....</b>	<b>51</b>
<b>5 OBRIGATORIEDADE DAS LEIS .....</b>	<b>52</b>
<b>LEITURA COMPLEMENTAR .....</b>	<b>54</b>
<b>RESUMO DO TÓPICO 3.....</b>	<b>56</b>
<b>AUTOATIVIDADE.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>
<b>UNIDADE 2 – NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO CIVIL.....</b>	<b>61</b>
<b>TÓPICO 1 – DA PESSOA NATURAL.....</b>	<b>63</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>63</b>
<b>2 DAS CARACTERÍSTICAS E CONCEITO DA PESSOA NATURAL .....</b>	<b>64</b>
<b>3 CAPACIDADE E RELAÇÕES JURÍDICAS.....</b>	<b>65</b>
<b>4 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA NATURAL.....</b>	<b>68</b>
<b>5 EXTINÇÃO DA PESSOA NATURAL.....</b>	<b>71</b>
<b>RESUMO DO TÓPICO 1 .....</b>	<b>76</b>
<b>AUTOATIVIDADE.....</b>	<b>77</b>

<b>TÓPICO 2 - DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE .....</b>	<b>81</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>81</b>
<b>2 FUNDAMENTOS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE.....</b>	<b>82</b>
<b>3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE.....</b>	<b>83</b>
<b>4 DIREITOS DE PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL .....</b>	<b>85</b>
<b>RESUMO DO TÓPICO 2 .....</b>	<b>90</b>
<b>AUTOATIVIDADE .....</b>	<b>91</b>
<b>TÓPICO 3 - DA PESSOA JURÍDICA .....</b>	<b>93</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>93</b>
<b>2 NATUREZA JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA .....</b>	<b>94</b>
<b>3 REQUISITOS DA PESSOA JURÍDICA.....</b>	<b>95</b>
<b>4 CLASSIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.....</b>	<b>97</b>
<b>LEITURA COMPLEMENTAR .....</b>	<b>99</b>
<b>RESUMO DO TÓPICO 3.....</b>	<b>103</b>
<b>AUTOATIVIDADE .....</b>	<b>104</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>106</b>
<b>UNIDADE 3 – OS BENS NO DIREITO CIVIL .....</b>	<b>107</b>
<b>TÓPICO 1 – BENS COMO OBJETO DA RELAÇÃO JURÍDICA .....</b>	<b>109</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>109</b>
<b>2 CONCEITO DE BENS.....</b>	<b>110</b>
<b>3 BENS CORPÓREOS E INCORPÓREOS .....</b>	<b>112</b>
<b>4 PATRIMÔNIO.....</b>	<b>113</b>
<b>RESUMO DO TÓPICO 1 .....</b>	<b>119</b>
<b>AUTOATIVIDADE .....</b>	<b>120</b>
<b>TÓPICO 2 - CLASSIFICAÇÃO DOS BENS .....</b>	<b>123</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>123</b>
<b>2 ESPÉCIES DE BENS .....</b>	<b>125</b>
<b>3 BENS ACESSÓRIOS .....</b>	<b>130</b>
<b>4 BENS PÚBLICOS .....</b>	<b>132</b>
<b>RESUMO DO TÓPICO 2.....</b>	<b>137</b>
<b>AUTOATIVIDADE .....</b>	<b>138</b>
<b>TÓPICO 3 - FATOS JURÍDICOS.....</b>	<b>141</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>141</b>
<b>2 CONCEITO DE FATOS JURÍDICOS.....</b>	<b>142</b>
<b>3 ESPÉCIES DE FATOS JURÍDICOS .....</b>	<b>143</b>
<b>4 ATOS LÍCITOS E ILÍCITOS.....</b>	<b>144</b>
<b>LEITURACOMPLEMENTAR .....</b>	<b>146</b>
<b>RESUMO DO TÓPICO 3.....</b>	<b>151</b>
<b>AUTOATIVIDADE .....</b>	<b>152</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>155</b>

# NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO CIVIL

## OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

**A partir do estudo desta unidade, você deverá ser capaz de:**

- introduzir o acadêmico às noções de Direito;
- identificar os diferentes conceitos e definições de Direito;
- submergir o estudante ao mundo do Direito Civil;
- constatar os princípios e embasamento da codificação do Direito Civil;
- perceber os conceitos de obrigatoriedade de leis;
- caracterizar os principais pontos da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.

## PLANO DE ESTUDOS

A cada tópico desta unidade você encontrará autoatividades com o objetivo de reforçar o conteúdo apresentado.

TÓPICO 1 – CONCEITO E DIVISÃO DO DIREITO

TÓPICO 2 – INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL

TÓPICO 3 – LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO



## CHAMADA

Preparado para ampliar seus conhecimentos? Respire e vamos em frente! Procure um ambiente que facilite a concentração, assim absorverá melhor as informações.



# **CONFIRA A TRILHA DA UNIDADE 1!**

Acesse o  
QR Code abaixo:



# CONCEITO E DIVISÃO DO DIREITO

## 1 INTRODUÇÃO

Iniciar uma conceituação à palavra Direito é sempre complicado. É questão que assola desde juristas até filósofos e sociólogos há muito tempo. De maneira bastante resumida e clara, a palavra “direito” costuma se distinguir como o conjunto de regras que disciplina determinada sociedade. Tais regras podem ser caracterizadas como normas de direito quando possuem:

- a) caráter genérico: normas que poderão ser aplicadas a todos os indivíduos residentes naquele território;
- b) caráter jurídico: normas que se diferenciam diante das normas sociais (meras normas de conduta), ou seja, estão amparadas pela garantia Estatal.

## NOTA

As referidas normas de conduta constituem o direito objetivo, aquele direito que é exterior ao indivíduo. Já as normas de caráter jurídico são leis que formam o que chamamos de direito positivo, que são normas colocadas de maneira obrigatória diante de todos, em prol de um bem maior, a paz social.



Direcionando o estudo para a etimologia da palavra, Direito provém do latim *Directum*, ou seja, aquilo que é reto, direto, de acordo com a lei. Nesse sentido, nós lembramos das lições de Aristóteles acerca do Direito. Para ele, a realização da justiça ocorre quando se dá, a cada cidadão, o que é seu, seguindo os preceitos de igualdade (GONÇALVES, 2019).

Gonçalves (2019) explica que o Direito pode ser caracterizado como a ciência do “dever ser”. Isso porque, ao proporcionar as condições de coexistência entre os cidadãos numa sociedade, o Direito estabelece a diferenciação entre o “ser” das relações naturais e o “dever ser”, que é pautado pelo mundo jurídico.

FIGURA 1 – INICIANDO OS ESTUDOS DO DIREITO



FONTE: <<https://bit.ly/364EsKA>>. Acesso em: 8 out. 2020.

Certo que, para se viver em sociedade, é necessário determinar limites de convivência. Assim, a imposição desses limites, tanto para crianças quanto para adultos, ocorre através da família, sociedade e do próprio Estado. Isso quer dizer que não existem garantias de que um indivíduo respeitará os limites da convivência social apenas com a confiança na educação proveniente do seio familiar. Assim, entra a figura do Estado, para garantir que as pessoas se comportem adequadamente, de acordo com o justo e correto estabelecido previamente para aquela sociedade.

Cabe lembrar que, para a garantia de justiça e equidade nas ações do Estado, essas serão desempenhadas por meio de representantes do próprio povo, através da elaboração de leis pelas quais todos os cidadãos terão oportunidade de conhecimento dos direitos e deveres. Além disso, a garantia da eficácia dessas leis acontecerá por meio da aplicação de sanções àqueles que as desrespeitarem.

## NOTA



As sanções citadas (que trarão consequências ao direito de liberdade ou à propriedade do cidadão) só poderão ocorrer, efetivamente, depois da devida apreciação do caso por parte do Estado/juiz, após a provocação por iniciativa do cidadão interessado ou de algum órgão estatal.

Com isso, entendemos que o Estado dá origem ao direito, normatizando as relações interpessoais entre seus cidadãos e, também, valendo-se dos instrumentos para a concretização dos fins estabelecidos.

## 2 DIREITO E MORAL

Uma distinção necessária ao iniciar os estudos basilares acerca do Direito são os conceitos de Direito e Moral. Inicialmente, vejamos o que aproxima esses dois conceitos.

- a) Ambos são caracterizados por normas reguladoras do comportamento dos indivíduos dentro de determinada sociedade.
- b) Ambos ditam quais condutas serão consideradas corretas ou dignas de julgamento dentro de determinado território.

Com relação a alguns comportamentos, sabemos que não necessitam de pedido ou normatização prévia para serem realizados, são condutas espontâneas, aquelas em que agimos sem ao menos perceber, esse tipo de conduta é o que denominamos de Moral, enquanto as regras de convivência social são cumpridas somente por motivos de prévio estabelecimento de conduta normativa, o que denominaremos de Direito.

O Direito, como regra social, caracteriza-se pela coercibilidade, ou seja, é um conjunto de normas obrigatórias, o cidadão não possui escolha a não ser cumpri-las. Caso contrário, incorrerá nas sanções previamente determinadas pelo Estado, através dos seus representantes.

Percebemos da onde surge o bordão tão utilizado pelos estudos iniciais do Direito: “tudo que é jurídico é moral, mas nem tudo que é moral é jurídico”, isso quer dizer que a Moral é mais ampla do que o Direito dentro de uma sociedade, ou seja, algumas condutas requerem normatização por meio de leis para que sejam seguidas, enquanto outras apenas se efetivam naturalmente. Sobre isso, Reale (2018, p. 42) ensina:

A teoria do mínimo ético consiste em dizer que o Direito representa apenas o mínimo de Moral declarado obrigatório. Como nem todos podem ou querem realizar de maneira espontânea, mas como as violações são inevitáveis, é indispensável que se impeça, com mais vigor e rigor, a transgressão dos dispositivos que a comunidade considerar indispensáveis à paz social.

Importante salientar, ainda, a distinção entre Direito e Força, em que pese o caráter coercitivo do primeiro, fixamos o pensamento de que, para o Direito alcançar seu objetivo de regulação dos cidadãos em sociedade, precisa contar com a Força do Estado. Sobre isso, nas Palavras de Reale (2018, p. 48):

Por outro lado, a coação já é, em si mesma, um conceito jurídico, dando-se a interferência da força em virtude da norma que a prevê, a qual, por sua vez, pressupõe outra manifestação de força, e, por conseguinte, outra norma superior, e assim sucessivamente, até se chegar a uma norma pura ou à pura coação.

Ocorre que as normas do Direito são fruto de usos e costumes locais da sociedade. Uma vez que essas normas são postas pelos legisladores e aplicadas pelo Poder Judiciário, serão impostas aos cidadãos que ali residem, independentemente das suas opiniões ou crenças pessoais.

Ao contrário disso, temos as normas proeminentes da Moral. Estas serão cumpridas de maneira voluntária e espontânea pelos indivíduos que assim desejarem. Na Moral, ocorre o afastamento da coercibilidade. Sobre isso, Reale elucida (2018, p. 47):

Essa validade objetiva e transpessoal das normas jurídicas, as quais se põem, por assim dizer, acima das pretensões dos sujeitos de uma relação, superando-as na estrutura de um querer irredutível ao querer dos destinatários, é a chamada heteronomia. Foi Kant o primeiro pensador a trazer à luz essa nota diferenciadora, afirmando ser a Moral autônoma e o Direito heterônomo [...]. Há, no Direito, um caráter de “alheidade” do indivíduo com relação à regra. Dizemos, então, que o Direito é heterônomo, visto ser posto, por terceiros, aquilo que, juridicamente, somos obrigados a cumprir.

Assim, no âmbito do Direito contemporâneo, entendemos que a Força não é elemento essencial para a efetiva realização do Direito, uma vez que é possível a existência do elemento coação sem a aplicação da Força Estatal, ou seja, a Força é apenas um elemento de potencialidade do Direito, que ajuda na garantia do cumprimento das normas.

Surge a chamada teoria da bilateralidade atributiva. Essa teoria é defensora do direito dos indivíduos de exigirem, pretenderem ou realizarem algo dentro das relações em que estão presentes. A bilateralidade atributiva será dividida entre relações que (REALE, 2018):

- a) uma, duas ou mais pessoas não possuem Direito, ou seja, bilateralidade em sentido social. Os sujeitos estão presentes de maneira subjetiva;
- b) todos os sujeitos estejam presentes de maneira objetiva, isto é, insuscetível de ser reduzida, unilateralmente, a qualquer dos sujeitos da relação (bilateralidade em sentido axiológico);
- c) atribui garantia de uma pretensão ou ação, que pode se limitar aos sujeitos da relação ou se estender a terceiros, ou seja, uma relação de proporção estabelecida (bilateralidade em sentido de atributividade).

## NOTA

A bilateralidade atributiva é um conceito muito mais utilizado para se definir o que venha ser o Direito do que para distingui-lo da Moral, embora os elementos apresentados por essa teoria sirvam, também, para fazer essa distinção.



Podemos, assim, conceituar o direito como o conjunto de normas que condiciona a vida em sociedade, colocando, de um lado, direções de comportamentos às pessoas e, de outro, sanções para o caso de descumprimento dessas deliberações, que poderão ser aplicadas coercitivamente pelo Estado. É importante salientar que esse “conjunto de normas” será identificado a partir de fatos distintos condizentes com a corrente filosófica (GARCIA; PINHEIRO, 2014).

Com isso, sabemos que, para os chamados jusnaturalistas, o direito será resultado da natureza das coisas, notadamente, da natureza humana. Essa corrente trata das normas como imutáveis, ou seja, poderão ser arrancadas da inteligência e da razão das pessoas. Já para um normativista, o direito será resultado do que está expresso na legislação. Ainda, para um tridimensionalista, o direito resultará de uma dialética de complementariedade entre norma, fato e valor. Nesse caso, a norma tem certa flexibilidade, sendo delimitada pela influência dos fatos e dos valores sociais (GARCIA; PINHEIRO 2014).

Enfim, é preciso lembrar que a vida em sociedade necessita de outras normas, além das jurídicas. Os cidadãos devem contar com o apoio da Ética para nortear suas condutas, isto é, um fundo mais amplo do que somente o direito, isso porque a Ética compreende tanto as normas jurídicas quanto as normas morais. Para desenvolver a espiritualidade e cultivar as santidades, as pessoas devem obedecer aos princípios religiosos (GONÇALVEZ, 2019).



## NOTA

Para gozar de boa saúde, as pessoas devem seguir os preceitos higiênicos. Para bem se relacionar e desfrutar do prestígio social, devem observar as regras de etiqueta e urbanidade. Para desenvolver a espiritualidade e cultivar as santidades, as pessoas devem obedecer aos princípios religiosos, e assim por diante.

Assim, é de fácil aceção o fato de que nem tudo que é moral é jurídico, pois a justiça é apenas uma parte do objeto da moral. Para a melhor visualização, utilizamos os chamados círculos concêntricos de Bentham, dos quais a circunferência representativa do campo da moral se mostra mais ampla, contendo todas as normas reguladoras da vida em sociedade, vejamos:

FIGURA 2 – CÍRCULOS CONCÊNTRICOS DE BENTHAM



FONTE: Gonçalves (2019, p. 54)

Por fim, devemos lembrar que o direito trará, para a esfera de atuação, os regulamentos de Moral quando os considerar dignos de sanções mais efetivas, visto que é comum ocorrer de os campos de atuação se cruzarem, já que ambos dizem respeito às relações interpessoais entre os indivíduos de uma mesma sociedade.

### 3 DIREITO NATURAL E POSITIVO

Outra divisão importante no mundo jurídico é a que diz respeito ao que chamamos de Direito Natural e Positivo. Para falar disso, é preciso, primeiramente, entender que existem duas esferas de realidades diferentes dentro do Direito, **Direito Objetivo e Direito Subjetivo**. O primeiro diz respeito ao conjunto de normas jurídicas já existentes, com fins de regulamentar o comportamento humano em determinada sociedade, prevendo, inclusive, sanções para os casos em que essas normas sejam violadas. Ou seja, **Direito Objetivo** é o conjunto de normas impostas pelo Estado, de caráter geral, cuja observância dos indivíduos pode ser compelida mediante coerção. Já o **Direito Subjetivo** é a permissão proporcionada por determinada norma jurídica (do Direito Objetivo), para que o cidadão faça ou não faça alguma coisa, possua ou não possua um objeto, ou, ainda, tenha autorização de demandar, perante o Estado, que algum dos seus direitos seja devidamente assegurado. O Direito Subjetivo pode ser visto de dois diferentes ângulos:

- a) Direitos subjetivos corriqueiros da própria existência (fazer, não fazer, ter, não ter).
- b) Direitos subjetivos oriundos da necessidade de defender direitos (direito de ingressar com uma ação, por exemplo).

Qual é a relação que existe entre os dois tipos de Direitos citados? Por que ambos são essenciais para o bom funcionamento de uma sociedade? Vejamos.

O primeiro (Direito Objetivo) dá origem ao segundo (Direito Subjetivo). Assim, as leis (Direito Objetivo) serão as responsáveis pela garantia da efetivação dos direitos de cada pessoa (Direito Subjetivo).

O conjunto de regras jurídicas comportamentais, que chamaremos de *norma agendi*, possibilitará, para o cidadão, a opção de satisfazer algumas demandas, além de também proporcionar a realização dos atos que serão necessários para a realização de tais demandas (*facultas agendi*).

## NOTA

Direito subjetivo nada mais é que a faculdade individual de agir de acordo com o Direito Objetivo. Direito subjetivo é, pois, o poder que a ordem jurídica confere a alguém de agir ou de exigir de outrem determinado comportamento.



Podemos, então, dizer que o Direito Subjetivo é a expressão da vontade individual, enquanto o Direito Objetivo é a demonstração da vontade geral.

Além disso, é importante ressaltar que o Direito Subjetivo também será balizado pelo poder atribuído à vontade do indivíduo de satisfazer os seus próprios interesses, estes que se encontram protegidos pela lei (Direito Objetivo).

## NOTA

Quando se diz que “o direito impõe, a todos, o respeito à propriedade”, estamos falando do Direito Objetivo. Já quando se fala de que “o proprietário tem o direito de repelir a agressão à coisa que lhe pertence”, estamos falando do Direito Subjetivo.



### 3.1 DIREITO POSITIVO

Positivismo jurídico é como chamamos a doutrina do positivismo que se aplica ao Direito com as ideias de Augusto Comte. Essa doutrina parte do princípio da negação de especulações sem experimentações fáticas, negando qualquer fundamentação metafísica.

## NOTA



Metafísica é uma subdivisão fundamental do estudo da Filosofia. Pode ser compreendida, de maneira simplificada, como a investigação das realidades que transcendem as experiências palpáveis, físicas. Podemos dizer que é uma busca pelo “sentido da vida”, a tentativa de explicar o inexplicável através de fenômenos naturais, entendimentos sensíveis etc.

Essa corrente do Direito prega que o objeto de estudo jurídico deverá ser apenas as normas jurídicas já existentes, originárias do Estado. Além disso, acredita que esse estudo deve ser baseado sem levar em consideração os juízos de valores do Direito, ou seja, os princípios e/ou os entendimentos sociais, costumes que levaram a norma a ser criada.

Um juspositivista irá se importar unicamente com o estudo da realidade fática, aquela realidade que está posta no momento em que ele a analisa, inclusive, desprezando valores de justiça. Essa doutrina dispense atenção somente para a legislação constituída pelo Poder Legislativo.

A expressão Direito Positivo ganha tal denominação, primeiramente, por se opor ao Direito Natural. É positivo porque suas regras são reais, ou, no mínimo, propensas a se efetivarem. É o direito vigente em determinada sociedade, mutável e reflexo do poder estatal.

Como método de pesquisa e construção, só admite como válido o método indutivo, que se baseia nos fatos da experiência. Para os positivistas, isso garante certeza jurídica, já que o Direito deve estar restrito às normas impostas pelo Estado e escritas.

Os juspositivistas condenam o Direito Natural por considerá-lo não só metafísico, como também conservador, pois os direitos imanentes são tomados como dogmas pelos jusnaturalistas, de modo que toda aplicação normativa ao caso concreto deve partir dos direitos naturais.

Segundo os juspositivistas, esse conservadorismo do Direito Natural torna o Direito estático, não acompanhando as necessidades sociais de cada momento histórico, sendo inútil para a ordem social de dado momento.

Em contrapartida, o juspositivismo sofre críticas severas dos jusnaturalistas, por estes considerarem o Direito Positivo um conjunto de normas que não satisfaz o anseio por justiça. As leis positivas só garantem a segurança, mas excluem a justiça e os valores inerentes ao ser humano.

O Direito Positivo é válido simplesmente por ser vigente, sem precisar abarcar valores de significação social. Desse modo, o direito justifica as atitudes arbitrárias por quem se encontrar no poder. Algumas ramificações doutrinárias se formaram em decorrência do positivismo jurídico, como a escola da exegese, o normativismo jurídico e sociologismo jurídico.

### a) Escola de exegética

Acreditava que o verdadeiro jurista é aquele que parte do Direito Positivo para interpretar e aplicar, não procurando subsídios e respostas fora da lei na labuta, uma vez que a lei é completa e perfeita, cabendo, ao jurisprudente, dar sentido e amplitude de uma lei a partir da outra.

É possível inferir que o aplicador da lei deveria partir de uma interpretação literal, porém, não significando a rejeição total do direito natural na interpretação normativa, pois se admitia que os códigos eram fruto da razão humana, o que é natural.

### b) Normativismo jurídico

A teoria normativista, ou teoria pura do direito, compreende o conjunto de estudos do austríaco Hans Kelsen, que reduz o Direito a um só elemento: a norma jurídica. Compreende, pois, a corrente que define, desenvolve e fundamenta o direito, exclusivamente, com elementos jurídicos.

Para Kelsen (1998), o Direito é uma ciência que tem objeto de investigação próprio, desvinculado de qualquer outra ciência, que é a norma jurídica, assim como pugna por um direito geral positivo, sendo, a teoria, de abrangência universal.

Para Kelsen (1998), o Estado é a simples personificação jurídica coercitiva do ordenamento. No mesmo sentido, inexistente direito subjetivo, sendo este um simples resultado do direito positivo.

## NOTA



Para elaborar a famosa “Teoria Pura do Direito”, Kelsen partiu de uma ideologia positivista, excluindo qualquer juízo de valor, além do Direito Natural, da Ciência Jurídica. Desprezando qualquer aspecto valorativo das normas, Kelsen pôde afirmar que expressou o Direito como ele é, e não como deveria ser.

### c) Sociologismo jurídico

É, pois, a corrente que se embasa no fato social para explicar o Direito. Aplica-se, aqui, o método sociológico, isto é, investigar, a partir do princípio fundamental, que os fatos sociais devem ser estudados como coisas, assim como o produto dos estudos da Sociologia Jurídica.

Nesse sentido, identifica o Direito não com lei ou com jurisprudência, mas com o fato social. Desvincula o Direito do Estado, concebendo-o como simples fenômeno social, primeiro formado pelo povo na forma de costume, e, depois, transformado em lei estatal.

O Direito Positivo em si, isto é, o ordenamento jurídico em vigor, dentro de determinado país ou território, durante um determinado período de tempo, poderá ser tanto escrito quanto não escrito, de elaboração sistemática ou de formação jurisprudencial. Esse Direito será aquilo que se encontra em vigor no regramento social de um povo específico e compreenderá todas as normas da conduta ali possibilitadas, abrangendo desde as leis votadas pelo poder competente até os regulamentos e as disposições normativas vigentes de qualquer espécie.

## 3.2 DIREITO NATURAL

Por jusnaturalismo, ou Escola do Direito Natural, entende-se a imensa corrente de jusfilósofos e juristas que davam primazia aos princípios anteriores ao homem, os princípios e regras ditos naturais, justos, como o princípio da dignidade humana e o princípio do direito à vida.

Pode-se dizer que essa escola foi fundada no pressuposto de que existe uma lei natural, eterna e imutável; uma ordem preexistente, de origem divina ou decorrente da natureza; ou, ainda, da natureza social do ser humano.

A lei natural é imutável em seus primeiros princípios. O direito natural, imanente à natureza humana, independe do legislador humano.

As demais normas, construídas pelos legisladores, são aplicações dos primeiros princípios naturais às contingências da vida, mas não são naturais, embora derivem do direito natural.

O jusnaturalismo passou por três estágios na história, compreendendo três vertentes: a teológica, a humana e a racionalista.

### **a) Primeira fase (teológica)**

Com vigência na Idade Antiga e na Idade Média, o direito natural se encontrava ligado à religião. O fenômeno jurídico estava subordinado à vontade divina. A escola teológica posicionava Deus como legislador, acusando as condutas a serem consideradas ilícitas e impondo punições graduadas, conforme o bem ofendido. Assim, em suma, essa fase do jusnaturalismo se embasava nas leis advindas de Deus.

## **b) Segunda fase (humana)**

Uma versão intermediária do direito natural na Idade Média, divide o direito natural em: normas eternas, naturais, humanas e divinas. As eternas são universais e atemporais. As naturais são fruto da busca pela felicidade terrestre. As humanas são criadas pela razão. As divinas são produto da criação divina.

## **c) Terceira fase (racionalista)**

O jusracionalismo contou com o jurista holandês Hugo Grócio, considerado o “pai do direito natural”, para laicizar o conceito de direito natural, além de defender que os princípios do direito natural são frutos da razão.

Segundo a escola jusracionalista, o método para conhecer a ordenação natural é a razão. É através da razão que, voltando-se para si mesmo, investiga-se para descobrir, na própria consciência, os princípios e as leis naturais, válidos desde sempre.

O jusnaturalismo vislumbra o direito natural apenas como um conjunto de princípios que orienta o legislador na elaboração das leis positivas. Princípios que não podem ser preteridos, sob pena de injustiça na ordem jurídica. São compreendidos, pois, pelos princípios fundamentais, como o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à igualdade de oportunidade e participação, o direito ao mínimo de civilidade etc. Foram esses princípios que nortearam os legisladores da Declaração de Direitos Humanos.

O **Direito natural** será, então, a ideia abstrata do Direito, um tipo de regulamentação considerada ideal, que seria correspondente a uma justiça superior e suprema, considerada por aquela população de território específico naquele momento.

# **4 DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

O Direito Objetivo, o que vimos com cautela no item anterior, é comumente dividido entre duas grandes espécies: Direito Público e Direito Privado. Essa divisão se encontra balizada em função do regime jurídico a ser seguido por cada uma das espécies.

Vale salientar que um princípio é compreendido como um conjunto de normas ou padrões de conduta a ser seguido por uma pessoa ou instituição. A conceituação dos princípios está relacionada ao começo ou início de algo. São os pontos considerados iniciais para um determinado assunto ou questão. A espécie Direito Público aparece norteadas por dois princípios fundamentais:

- a) Supremacia do interesse público sobre o privado.
- b) Indisponibilidade do interesse público.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado estabelece que as relações entre o Estado e o indivíduo particular (pessoa física/cidadão) se darão sempre de maneira vertical, ou seja, existirá uma hierarquia, colocando os interesses do Estado como mais relevantes do que os do particular.

O princípio da **supremacia do interesse público** fundamenta a existência das prerrogativas ou dos poderes especiais da administração pública, dos quais decorre a denominada verticalidade nas relações administração-particular.

Toda atuação administrativa em que exista imperatividade, em que sejam impostas, unilateralmente, obrigações para o administrado, ou em que seja restringido ou condicionado o exercício de atividades ou de direitos dos particulares, é respaldada pelo princípio da supremacia do interesse público.

## NOTA

Um conceito Estatal em que fica claro o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é o da desapropriação, ferramenta utilizada pelo Estado como intervenção na propriedade privada. Ocorre que, na desapropriação, o particular não possuirá opções para impossibilitar a efetuação.



Já o princípio da **indisponibilidade do interesse público** é aquele que estabelece a obrigação do Estado de prezar pela proteção integral e incondicional dos bens e interesses do povo, fazendo o contraponto com o anterior. Ao mesmo tempo em que a administração tem poderes especiais, exorbitantes do direito comum, ela sofre restrições na sua atuação. Essas limitações decorrem do fato de que a administração não é proprietária da coisa pública, não é proprietária do patrimônio público, não é titular do interesse público, mas do povo.

Em linguagem jurídica, podemos dizer que dispor de alguma coisa é, simplificada, poder fazer o que se queira com ela, sem dar satisfação a ninguém. A disponibilidade é característica do direito de propriedade.

Desse modo, são decorrências, do princípio da indisponibilidade do interesse público, a necessidade de realizar concurso público para admissão de pessoal permanente; a necessidade, em regra, de realizar licitação prévia para a celebração de contratos administrativos; a exigência de motivação dos atos administrativos; as restrições à alienação de bens públicos etc.

# NOTA



Normas estatais que deixam claro o norteamento no princípio da indisponibilidade do interesse público são as que garantem que os agentes públicos deverão atuar sempre de acordo com a vontade do povo, não sendo permitido que ajam em nome próprio em persecução de interesses pessoais.

Agora, a espécie Direito Privado se encontra fundamentada, também, em dois princípios basilares:

- a) Princípio da igualdade.
- b) Princípio da autonomia da vontade.

No **Princípio da Igualdade**, encontramos a ideia de que os indivíduos particulares, quando se encontram em relações entre si, estão em posição horizontal. Isso quer dizer que, diferentemente da relação “Estado x Indivíduo”, não existe hierarquia nesse tipo de relação jurídica. De acordo com o Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal:

Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

A nossa Constituição de 1988 é caracterizada pela tentativa de criação de um novo modelo de Estado que objetiva reduzir, ou pelo menos tentar, as desigualdades sociais, culturais, econômicas e políticas. Visto isso, a fim de igualar aqueles que eram iguais e desigualar aqueles que eram desiguais, há uma execução no objetivo primário de garantir as oportunidades, benefícios e garantias, efetivando o Princípio da Igualdade.

# NOTA

Um indivíduo não pode retirar a propriedade de outro indivíduo à força. Ainda, um contrato entre particulares não pode ser modificado de maneira unilateral, sendo preciso que se tenham acordadas as mudanças com ambas as partes etc.



Já o segundo princípio norteador do Direito Privado, o **princípio da autonomia da vontade**, estabelece que os indivíduos particulares podem fazer tudo o que quiserem, desde que essas ações não se encontrem proibidas por lei, ou seja, diferentemente do que acontece com os agentes públicos (que somente podem agir de acordo com o que a lei os permite fazer), os particulares podem agir espontaneamente, desde que suas ações não entrem em conflito com leis do Direito Positivo.

Em suma, o princípio da autonomia da vontade compreende a liberdade de contratar, decidir se e quando estabelecer uma relação jurídica contratual; a liberdade de escolher o outro contratante; e a liberdade de determinar o conteúdo de um contrato, optar por uma das modalidades de contrato reguladas em lei, com introdução das modificações necessárias, ou por um contrato inominado, totalmente distinto dos modelos regulados. Não é um princípio absoluto, pois:

- a) não se pode contratar o que for contrário à lei ou aos bons costumes;
- b) em determinadas situações (monopólios estatais, por exemplo), não se pode escolher o outro contratante;
- c) nos contratos de adesão, não é possível exigir alterações específicas.

## NOTA

Particulares podem doar seus bens, realizar compras onde melhor os agrada, comprar objetos que tenham vontade etc.



Como saberemos se determinada situação é regida pelo Direito Público ou pelo Direito Privado? Vejamos!

## 4.1 DIREITO PÚBLICO

As relações nas quais o Estado se fizer presente em qualquer um dos polos estão regidas pelo Direito Público, com exceção dos casos em que o Estado estiver se valendo, com a permissão legal de um instituto de direito privado, como quando emite um cheque ou quando é locatário de um imóvel (GARCIA; PINHEIRO, 2014).

Podemos observar, então, que ao celebrar um contrato, desapropriar um imóvel, aplicar sanções ou atuar nas demais tarefas, o Estado está sendo regido pelos princípios e regras do Direito Público (GARCIA; PINHEIRO, 2014).

Ainda, é importante observar que ramos do meio jurídico pertencem a qual espécie de Direito Objetivo, uma vez que, através dessa classificação, é possível saber que regime jurídico seguir ao falar de determinado ramo.

Assim, são ramos do Direito Público Interno: Direito Constitucional, Administrativo, Tributário, Ambiental, Processual do Trabalho, Processual Civil, Processual Penal e Penal. São ramos do Direito Público Externo: Direito Internacional Público, que regula as relações entre Estados e organismos internacionais; e o Direito Internacional Privado, que regula as relações entre pessoas ligadas a diferentes Estados (GARCIA; PINHEIRO, 2014).

O direito público tem, como principal objetivo, a regulação dos interesses da sociedade, além da disciplina das relações entre ela e o Estado e das relações das entidades e órgãos estatais entre si.

O Direito Público é, então, o tutor do interesse público, dessa forma, essa esfera do Direito apenas alcançará as condutas individuais de forma indireta. É característica marcante do Direito Público a desigualdade nas relações jurídicas por ele regidas, tendo em conta a prevalência do interesse público sobre os interesses privados.

O fundamento da existência dessa desigualdade, portanto, é a noção de que os interesses da coletividade devem prevalecer sobre interesses privados. Assim, quando o Estado atua na defesa do interesse público, goza de certas prerrogativas que o situam em posição jurídica de superioridade ante o particular, evidentemente, em conformidade com a lei, e respeitadas as garantias individuais consagradas pelo ordenamento jurídico.

São possíveis medidas, como a desapropriação de um imóvel privado, para a construção de uma estrada, por exemplo. A CF assegura o direito de propriedade, mas faculta, ao poder público, efetuar desapropriações, desde que o proprietário receba justa e prévia indenização.

O Estado, aqui, promove a desapropriação, independentemente do interesse do proprietário. Os direitos dele, como a indenização prévia e justa determina, são evidentemente respeitados, mas, a desapropriação, por ser fundamentada no interesse público, ocorre mesmo que seja contrária à vontade do particular e dos seus interesses.

Em suma, nas relações jurídicas do direito público, o Estado se encontra na posição de desigualdade jurídica, subordinando os interesses aos interesses da coletividade, ao interesse público, representado pelo Estado na relação jurídica.

Integram, esse ramo, o direito constitucional, o direito administrativo, o direito tributário, o direito penal etc.

## 4.2 DIREITO PRIVADO

Todos os demais ramos do Direito são, então, regidos pelo regime jurídico de Direito Privado, porém, é muito importante destacar que, cada vez mais, o direito privado vem recebendo a influência do direito público. Isso ocorre porque a suposta igualdade entre as pessoas, na prática, acaba não sendo totalmente efetiva. Com isso,

percebeu-se que tratar a todos de modo inteiramente igual gerava grandes injustiças, como desrespeitos ao consumidor. Assim, o direito privado foi ganhando mais normas de ordem pública ou cogentes, que são aquelas que não podem ser afastadas pela vontade das pessoas (GARCIA; PINHEIRO, 2014).

A Lei de Usura, a Lei de Locações e o Código de Defesa do Consumidor são grandes exemplos dessa publicização do regime de direito privado. Tais leis costumam trazer normas que não podem ser afastadas pela vontade das pessoas.



## NOTA

Mesmo que um particular concorde em assinar uma cláusula abusiva em um contrato de consumo, o CDC considera que essa cláusula deve ser nula de pleno direito. Ainda, o Código Civil traz diversos princípios de ordem pública, como o da função social dos contratos e da propriedade.

No direito privado, o escopo principal é a regulação dos interesses dos particulares, como uma forma de possibilitar o convívio das pessoas em sociedade, além de uma harmoniosa fruição dos bens. A nota característica do direito privado é a igualdade jurídica entre os polos das relações regidas.

O que acontece quando o Estado integra um dos polos de uma relação regida pelo direito privado?

Ainda, há a igualdade jurídica entre as partes. Exemplo: a celebração de um contrato de abertura de conta corrente entre um particular e a Caixa Econômica Federal. Não está, o Estado, atuando, precipuamente, na tutela dos interesses coletivos, descabendo cogitar o uso do seu poder de império. Deve, por isso, colocar-se em pé de igualdade com o polo oposto da relação jurídica.

Para finalizar este tópico, vejamos um quadro expositivo da síntese da divisão das espécies de Direito, além dos seus:

QUADRO 1 – ESPÉCIES DE DIREITO E SEUS RAMOS

DIREITO PRIVADO	DIREITO PÚBLICO
Direito Civil	Direito Constitucional
Direito Comercial	Direito Administrativo
Direito Agrário	Direito Tributário
Direito Marítimo	Direito Penal
Direito do Trabalho	Direito Processual (Penal e Civil)
Direito do Consumidor	Direito Internacional (Público e Privado)
Direito Aeronáutico	Direito Ambiental

FONTE: A autora

Cabe lembrar que não há ramo do direito em que todas as relações sejam integralmente regidas pelo direito privado. Há determinadas relações que, mesmo travadas entre particulares, podem ter repercussão nos interesses da coletividade. Nesses casos, o ordenamento estabelece regras de direito público, impositivas, derogatórias do direito privado, excluindo a possibilidade de as partes, livremente, fazerem valer sua vontade, afastando a incidência dos princípios basilares do direito privado: autonomia da vontade e liberdade pessoal.

Isso tudo também acontece nos ramos classificados de direito público. Algumas relações jurídicas se sujeitam à aplicação subsidiária do direito privado, ou, até mesmo, são regidas, predominantemente, pelo direito privado.

O que não pode ocorrer é alguma atuação do Estado, em qualquer campo, ser regida, exclusivamente, pelo direito privado, com total afastamento das normas do direito público.

## IMPORTANTE

### Direito Público e Direito Privado

1. O fenômeno a ser disciplinado pelo direito público e pelo direito privado

Quando se fala em direito público e em direito privado, quer-se, com isso, indicar campos próprios da realidade cujo regime jurídico será diferente, conforme se trate de um ou outro ramo. Assim, quando o Estado decide, unilateralmente, desapropriar um imóvel privado (em que há o exercício de um poder público de autoridade), a forma de produção e os efeitos jurídicos daí decorrentes são diferentes daqueles verificados em um contrato de compra e venda do mesmo imóvel. Logo, saber que tipos de atos são de direito público e de direito privado é algo extremamente relevante. No primeiro caso, vigora o princípio do interesse público (em suas duas vertentes: a de supremacia e de indisponibilidade). Já no direito privado, o princípio de liberdade, de autonomia privada. Que atos são esses? Suponha que duas pessoas jurídicas resolvem se associar para realizar um empreendimento, como a construção de um edifício comercial. Dentro desse objetivo, elas podem escolher o instrumento



jurídico que pareça mais adequado para formalizar a associação. Podem fazer um consórcio ou criar uma sociedade de propósito específico, na forma de sociedade limitada, por exemplo. Feita a associação, além de uma parcela pequena de recursos próprios, passam a buscar recursos de terceiros para financiar o projeto. Assim, vão a bancos e celebram contratos de mútuo (contratos de financiamentos). Todos esses atos estão situados no domínio privado, e o direito privado é o regime jurídico aplicável. Feito isso, passam a buscar as autorizações necessárias. Buscam a aprovação do projeto no âmbito do município, que concede uma licença para construir. Essa licença só será concedida se todos os parâmetros urbanísticos fixados em leis e atos administrativos normativos forem observados. Do contrário, os empreendedores terão que alterar o projeto. Agora, suponha que, iniciada a construção (após a devida emissão da licença), o empreendedor passa a construir o edifício fora das especificações devidas e os agentes públicos acabam por fiscalizar. Verificada a desconformidade, editam um auto de infração e iniciam um processo administrativo sancionador. Ao final, uma vez concedido o contraditório, além da ampla defesa, é aplicada uma sanção de multa. Aqui, não há dúvidas de que os atos do município citados estão todos situados no âmbito do direito público.

Os limites dos dois campos acabam ficando mais confusos quando, por exemplo, o contrato de financiamento é celebrado entre os empreendedores e o Banco Nacional de Desenvolvimento Nacional – BNDES, que é uma empresa estatal. Ainda, quando o edifício está inserido em um projeto associado de uma concessão administrativa de revitalização urbana, que é um contrato administrativo celebrado com o Poder Público. Mais precisamente, com uma sociedade de economia mista (uma empresa estatal) que atuará como “Poder Concedente”. Para que se possa ter clareza desses limites, é preciso eleger um critério de identificação do regime jurídico, se público ou privado. Em suma, é preciso indicar um critério que se mostre útil. Convém avaliar os principais critérios utilizados pela doutrina, antes de indicar aquele que se mostra mais adequado.

2. Os critérios utilizados pela doutrina para diferenciar o direito público e o direito privado  
A questão relacionada aos critérios de distinção entre o direito público e o direito privado sempre foi muito debatida. Franco Montoro aponta que não existe um critério perfeito, o que se prova pela multiplicidade de critérios insatisfatórios que, ao longo do tempo, vêm sendo propostos. O jurista brasileiro menciona, ainda, que alguns autores, como Holiger, chegaram a catalogar mais de cem critérios. De todos os critérios utilizados, três costumam ter mais destaque: o do interesse, do sujeito e da subordinação. Além deles, também será feita menção à teoria da imputação, que não deixa de ser uma derivação da teoria da subordinação. Ao fim, serão citados autores que negam a utilidade na distinção e os que defendem haver uma tricotomia.

### 2.1. Critério do interesse

O interesse dos sujeitos é, talvez, o critério mais antigo e conhecido. É possível encontrar essa distinção em Ulpiano. *“Hujus studii duae sunt positiones, publicum et privatum. Publicum jus est, quod ad Tum rei Romanae spectat, privatum quod ad singulorum utilitatem”*. Essa passagem significa, basicamente, que o estudo do direito possui dois aspectos: o público e o privado. Enquanto o direito público diz respeito às coisas públicas de Roma, isto é, ao Estado, o direito privado se refere à utilidade dos indivíduos. Nessa perspectiva, o direito público se refere aos interesses do Estado (ou da sociedade representada pelo Estado); o direito privado, por sua vez, regula o interesse dos sujeitos privados. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello é um dos autores que se filia, explicitamente, à lição de Ulpiano. O publicista brasileiro assevera que o direito público é o que diz respeito à organização e a ação do Estado-poder, enquanto tal, sendo o direito privado o ramo que disciplina a existência e a atividade dos particulares, no seu recíproco convívio social. Outros publicistas brasileiros também se filiam expressamente à teoria do interesse. São os casos de Hely Lopes Meirelles e Celso Ribeiro Bastos. Eduardo Espínola, por seu turno, escreve que “são, ainda hoje, aceitáveis as definições de Ulpiano”. Pontes de Miranda também se filia à teoria do interesse, ao asseverar que o direito privado cuida dos indivíduos e suas relações, porém, quando o interesse geral passa à frente, o direito é público, porque admite a situação de poder dos entes coletivos que correspondem àqueles interesses.

A crítica feita a esse critério é a seguinte: nem sempre é possível determinar se o interesse protegido é do Estado ou dos particulares. Franco Montoro sustenta que são inúmeras as regras que visam ao interesse geral, embora pertençam ao direito privado. É o caso do direito da família. Pietro Perlingieri, por sua vez, aponta que, na sociedade atual, mostra-se difícil individualizar um interesse privado que seja completamente autônomo em relação ao interesse público. Acrescenta que a dificuldade de se traçar as linhas de fronteira entre o direito público e o privado aumenta quando se tem em vista o interesse coletivo, de categoria intermediária (como é o caso do interesse sindical). Luís Fernando Coelho faz crítica semelhante à exposta por Perlingieri, e assevera que depende muito mais, do ponto de vista pessoal do intérprete, a indicação de qual interesse deve ser tutelado na relação jurídica concreta. O autor ressalta que, atualmente, já não é mais possível identificar o interesse da sociedade com o do Estado. Isso porque existem os interesses coletivos e difusos, que são e devem ser exercidos contra o Estado, como o direito à preservação ambiental, à proteção dos patrimônios artístico e cultural, a luta contra a corrupção etc. Por conta dessas deficiências, a doutrina passou a buscar outros critérios.

## 2.2. Critério do sujeito

Há, ainda, outro critério bastante conhecido: aquele que se funda na natureza dos sujeitos. É a teoria dos sujeitos. Assim, se a relação jurídica tem o Estado como parte, será aplicado o direito público. Tratando-se de relações entre sujeitos privados, incidirá o direito privado. É a posição de Pimenta Bueno, Arnaldo de Valles, Agustín Gordillo. José Oliveira Ascensão critica esse critério, pois, segundo ele, o Estado e demais entes públicos também podem atuar nos mesmos termos que qualquer outra pessoa, “utilizando as mesmas armas”. Aliás, pode-se acrescentar que a doutrina de direito administrativo costuma indicar as atividades administrativas de direito privado, isto é, tarefas realizadas pela Administração submetidas ao direito privado. De fato, esse critério não se mostra útil. A atuação do BNDES, ao celebrar contratos de financiamento, é fundada no direito privado. De igual modo, quando o Estado cria empresas estatais de intervenção no domínio econômico (ex.: Banco do Brasil, Petrobrás), são inúmeros os atos jurídicos privados praticados. Por isso, o critério do sujeito não se mostra útil.

## 2.3. Critério da subordinação

Há, ainda, teorias fundadas na relação de dominação (ou de subordinação). De acordo com essa concepção, nas relações de direito público, há a presença do poder público de autoridade, o *jus imperii* do Estado. Ou seja, o Estado deverá estar na posição jurídica de alterar, unilateralmente, a situação jurídica de terceiros. É nesse sentido que se diz que o Estado se coloca em posição superior em relação aos entes privados. Por sua vez, quando a relação jurídica for de paridade, de igualdade, está-se diante do direito privado. Radbruch segue essa linha. Para ele, quando uma obrigação provém da ordem de um terceiro, ela é, usualmente, de direito público. Entretanto, quando a obrigação deriva de uma autossujeição, normalmente, está, em pauta, o direito privado. Em vista disso, Radbruch expõe que as relações de supremacia e sujeição (isto é, entre soberano e súdito) são de direito público, ao passo que, nas relações de direito privado, os sujeitos estão em igual posição. Contudo, alerta o autor que nem todas as relações jurídicas do Estado são de direito público. É o que ocorre nos casos em que o Estado não se apresenta como soberano, mas como “fisco”, relacionando-se com os demais sujeitos em pé de igualdade. Quando o Estado não se relaciona munido dos seus poderes de autoridade, então, a relação será de direito privado. ForsthoFF também reputa a teoria da subordinação como a mais adequada para diferenciar o direito público do direito privado, apesar de reconhecer que, em certos casos, o Poder Público também se coloca em relações de coordenação (como no caso da relação entre municípios). No Brasil, Fernando Andrade de Oliveira também adota essa concepção. Wolff, Bachof e Stober criticam a teoria da subordinação, como formulada. Para os autores, o Estado constitucional democrático não reconhece uma superioridade jurídica do Estado sobre seus “súditos”. Apontam que o direito privado conhece relações de subordinação, nas quais um sujeito pode impor sua vontade ao outro (como no caso do poder de direção laboral). Ademais, acrescentam que, no direito público, também há relações de equilíbrio, como a existente entre as pessoas de direito público. Concluem que é uma petição de princípio distinguir o

direito público e o direito privado com base no critério da relação de subordinação, pois a sobreordenação jurídica é apenas o efeito do direito público ou das características de um parceiro como titular do poder público. Com efeito, o direito público não se aplica apenas a situações em que o Estado atua com poderes públicos de autoridade. Além de uma relação de paridade existente entre dois entes públicos em uma relação, o direito público também se aplica a casos em que o Poder Público não está exercendo um poder público (a possibilidade de alterar a situação jurídica de terceiros), mas um direito subjetivo (um direito a prestações). Quando o Estado celebra um contrato de concessão de exploração de um aeroporto, ele passa a ser credor (isto é, é titular do direito a prestações de crédito) em face do concessionário. Este terá que realizar certas obras, não poderá cobrar as tarifas que bem entender etc. Em todos esses casos, o objeto da posição jurídica ativa do Estado é uma conduta a cargo do sujeito passivo. O Estado, na qualidade de Poder Concedente, depende da conduta do sujeito passivo para que o seu direito seja satisfeito. A situação é totalmente diversa de um poder de aplicar uma sanção de multa. Aqui, a mera emissão do ato sancionador já altera a situação jurídica do concessionário, que agora passa a ser devedor do Estado no pagamento de uma quantia. Ademais, também é verdadeiro afirmar que, no direito privado, são exercidos poderes (por vezes, chamados de “direitos protestativos” ou “direitos formativos”). O melhor exemplo é a demissão do empregado pelo empregador sem justa causa. É importante destacar que a teoria da subordinação é, ainda, muito utilizada, em especial por autores estrangeiros. Talvez, o seu sucesso derive do fato de que o Estado nada mais é que a instituição social que monopoliza o uso legítimo da força. Aliás, é o uso legítimo da coação que caracteriza o poder político de outros poderes (como o econômico e o ideológico).

#### 2.4. A teoria da imputação (teoria do direito especial material)

Wolff, Bachof e Stober procuram, então, sustentar outra concepção, a teoria da imputação. Segundo os autores alemães, a distinção entre direito público e privado reside em uma diferença dos sujeitos de imputação, isto é, daqueles sujeitos aos quais são imputados direitos e deveres subjetivos. No entanto, ao contrário das antigas teorias dos sujeitos, isso não significa que fazem parte, do direito público, as normas que disciplinam apenas o Estado ou qualquer ente público, pois os sujeitos privados (como os concessionários de serviço público) também podem ser titulares de poderes de autoridade. Por sua vez, os entes públicos podem, igualmente, ser sujeitos de normas jurídico-privadas. Em suma, são, de direito público, as normas cujo “sujeito de imputação, facultativo ou obrigatório é, **exclusivamente, um titular de poder de autoridade**”. Contudo, essa concepção exige um complemento: o titular deverá estar, nessa qualidade, autorizado ou obrigado a exercer esse poder. Os juristas alemães anotam que a teoria segundo a qual são, de direito público, as normas que atribuem um poder de autoridade ao sujeito, é denominada de teoria de direito especial formal. Por sua vez, quando se acrescenta que, no exercício desse poder, o seu titular deverá atuar nessa qualidade “enquanto tal”, trata-se da teoria de direito especial material. A teoria da imputação também não se mostra útil, já que, em última análise, ela acaba associando a existência de poderes de autoridade ao direito público, ainda que exercidos por sujeitos privados no exercício da função pública. Logo, surgem as mesmas fragilidades da teoria da subordinação.

FONTE: <<https://bit.ly/2JnLfHB>>. Acesso em: 21 out. 2020.

# RESUMO DO TÓPICO 1

## **Neste tópico, você aprendeu:**

- Direito é o conjunto de regras que disciplina determinada sociedade. Tais regras podem ser caracterizadas como normas de direito quando possuem caráter genérico ou jurídico.
- Direito e moral são caracterizados por normas reguladoras do comportamento dos indivíduos dentro de determinada sociedade, e ambos ditam quais condutas são consideradas corretas ou dignas de julgamento dentro de determinado território.
- O Direito, como regra social, caracteriza-se pela coercibilidade, ou seja, é um conjunto de normas obrigatórias. O cidadão não possui escolha, a não ser cumpri-las.
- A moral é mais ampla do que o Direito dentro de uma sociedade, ou seja, algumas condutas requerem normatização por meio de leis para que sejam seguidas, enquanto outras apenas se efetivam naturalmente.
- Direito objetivo é o conjunto de normas impostas pelo Estado, de caráter geral, cuja observância os indivíduos podem ser compelidos mediante coerção.
- Direito subjetivo é a permissão proporcionada por determinada norma jurídica para que o cidadão faça ou não faça alguma coisa, possua ou não possua um objeto, ou, ainda, tenha autorização demandar, perante o Estado, que algum dos seus direitos seja devidamente assegurado.
- O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado estabelece que as relações entre o Estado e o indivíduo particular se dão sempre de maneira vertical.
- O princípio da indisponibilidade do interesse público é aquele que estabelece a obrigação do Estado de prezar pela proteção integral e incondicional dos bens e interesses do povo.
- As relações nas quais o Estado se fizer presente em qualquer um dos polos estão regidas pelo Direito Público, com exceção dos casos em que o Estado estiver se valendo, com a permissão legal.
- São ramos do Direito Público Externo: Direito Internacional Público, que regula as relações entre Estados e organismos internacionais, e o Direito Internacional Privado, que regula as relações entre pessoas ligadas a diferentes Estados.
- Todos os demais ramos do Direito são, então, regidos pelo regime jurídico do Direito Privado.

# AUTOATIVIDADE



1 (FCC/ALESE – Analista Legislativo/2018). Considere os dois agrupamentos a seguir relativos às fontes do direito:

- I. Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
- II. Constituição da República Federativa do Brasil.
- III. Estatuto da Criança e do Adolescente.
- IV. Uma introdução ao estudo do direito, de H.B. Machado.
- V. Costumes e tradições brasileiros.

- a. Fonte principal.
- b. Fonte secundária.

A correlação correta entre os agrupamentos é:

- a) ( ) I-b; II-b; III- b; IV-a; V-a.
- b) ( ) I-a; II-b; III- a; IV-b; V-a.
- c) ( ) I-a; II-a; III- b; IV-a; V-b.
- d) ( ) I-b; II-a; III- a; IV-b; V-b.
- e) ( ) I-a; II-a; III-b; IV-b; V-a.

FONTE: <<https://www.qconcur.com/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

2 Vimos que uma divisão importante no mundo jurídico é a que distingue Direito Natural e Positivo. Além disso, entendemos que existem duas esferas de realidades diferentes dentro do Direito, são elas a do Direito Objetivo e Direito Subjetivo. A partir disso vimos que o Direito Natural é a ideia abstrata do Direito, um tipo de regulamentação considerada ideal, que seria correspondente a uma justiça superior e suprema considerada por aquela população de território específico naquele momento. Nesse sentido, cite quais são as características do Direito Natural? E em que ele se fundamenta? Dê exemplos de Direito Natural.

3 Vimos que uma distinção importante nos estudos do Direito, é a dos conceitos de Direito e Moral. Vimos que as características em comum entre esses dois conceitos são: ambos são caracterizados por normas reguladoras de conduta humana e ambos ditam quais comportamentos serão corretos ou dignos de julgamento social. Explique de maneira concisa o que o conceito de Moral, destacando o fator diferencial basilar entre Moral e Direito?

4 (UEG – PC/GO – Delegado de Polícia/2013). A dicotomia Direito Público e Direito Privado remonta ao direito romano. Vários são os critérios propostos para esclarecer essa diferença. O critério finalístico assenta-se no interesse jurídico tutelado. Assim, são de direito público:

- a) ( ) As normas em que predomina o interesse geral.
- b) ( ) As normas reguladoras das relações particulares, com base na igualdade.
- c) ( ) As normas que visam atender imediatamente ao interesse dos indivíduos.
- d) ( ) As normas em que não é possível a sua derrogação pela vontade das partes.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

5 (FCC – Câmara de Fortaleza/CE – Consultor técnico jurídico/2019). Considere as afirmativas a seguir:

- I- O direito subjetivo de um sujeito é garantido pelo Estado, ou seja, pelo direito objetivo. Será direito subjetivo o direito que se encontra com a pessoa, na sua subjetividade, podendo ser exercido, porque também é amparado por normas estatais.
- II- O direito objetivo é a legislação posta pelo Poder Legislativo. Não serão direito objetivo normas jurídicas que não sejam as legisladas, tais como os decretos, portarias e resoluções expedidas pelo Poder Executivo.
- III- A liberdade é, ao mesmo tempo, um direito subjetivo, porque pertence ao indivíduo, instantaneamente, e um direito objetivo, porque decorre de normas jurídicas, ou seja, é garantida pelo Estado.

Está CORRETO o que se afirma apenas em:

- a) ( ) III.
- b) ( ) I.
- c) ( ) I e II.
- d) ( ) II e III.
- e) ( ) I e III.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 30 out. 2020.



# INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL

## 1 INTRODUÇÃO

Como já vimos no tópico anterior, o Direito Civil é um ramo do Direito Privado, assim como o Direito Empresarial, o Direito do Trabalho etc., porém, na história do Direito, isso nem sempre foi dessa maneira. No Direito Romano, o chamado “Direito Civil” dizia respeito a todo direito vigente na época, incluindo o Penal e o Administrativo (GARCIA; PINHEIRO, 2014).

O Direito Civil era o direito responsável por regulamentar a vida dos cidadãos de Roma. Posteriormente, ocorreu que os sistemas jurídicos de raiz romana acabaram por usar a expressão direito civil em um sentido mais especializado, no sentido de direito privado. Contudo, a partir do século XIX, o Direito Civil ficou ainda mais estrito a designar apenas o que estava disciplinado em um diploma específico, o Código Civil (GARCIA; PINHEIRO, 2014).

## NOTA



Em 1807, a França publicou o Código Comercial, trazendo destaque para as questões específicas do Direito Civil. Assim, o Direito Privado se dividiu em dois grandes ramos: o Direito Civil (regulado pelo Código Civil) e o Direito Comercial (regulado pelo Código Comercial). No Brasil, o Direito aplicável nessa época era o das Ordenações Portuguesas.

Mais tarde, em 1850, a partir dos exemplos europeus, o Brasil tratou de editar seu próprio Código Comercial para regularizar as relações mercantis, mas todas as outras relações de vida civil continuavam seguindo as Ordenações Portuguesas. Apenas no século seguinte, em 1916, ocorreu a edição do nosso primeiro Código Civil (GARCIA; PINHEIRO, 2014).

Ocorre que a divisão dos diplomas citada no parágrafo anterior, que colocava, de um lado, o Direito Civil, e, do outro, o Comercial, dava margem para muitas dúvidas nos cidadãos e inseguranças jurídicas, uma vez que separava a teoria dos negócios jurídicos das obrigações gerais e dos contratos. Então, somente no ano de 2002, tivemos, no nosso país, a unificação dessas teorias em um só Código Civil.

FIGURA 3 – INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL



FONTE: <<https://bit.ly/34RbRjk>>. Acesso em: 9 out. 2020.

De toda maneira, ao estudar Direito Civil, é importante lembrar que, no Brasil, a principal fonte normativa é a Lei, ou seja, as decisões judiciais, costumes e princípios são tomados apenas como fontes secundárias.

Isso é o que chamamos de Sistema Romano/Germânico, que se diferencia do Sistema Anglo/Americano, no qual as decisões judiciais são tomadas como fonte principal da normatização social (GARCIA; PINHEIRO, 2014).

## 2 CONCEITO DE DIREITO CIVIL

Para iniciar a conceituação desse tão extenso ramo do Direito, é preciso enxergá-lo como **aquele direito que é comum a todos os cidadãos quando do relacionamento com seus iguais**. Para isso, o legislador inicia as regulamentações sobre as relações entre particulares antes mesmo da concepção dos indivíduos e segue regulamentando até o momento da morte.

Com isso, podemos perceber o Código Civil como uma Constituição da vida cotidiana, uma vez que regula as ações mais comuns do dia a dia dos indivíduos, estipulando os direitos e deveres de cada um enquanto sua posição dentro das relações sociais, como cônjuge, filho, devedor, proprietário, vizinho, herdeiro etc.

## NOTA



No Direito Civil, estudamos não apenas as relações puramente interpessoais, mas também as relações patrimoniais dos indivíduos. Na primeira estão importantes institutos como o poder familiar; já na segunda estão as relações que apresentam uma importância econômica e objetivam a utilização de bens.

Ao analisar com cautela o Código Civil, fica perceptível que ele não apenas um ramo do Direito Privado, uma vez que nele se encontram respostas para questões que por muitas vezes ultrapassam as relações particulares, podendo encerrar questões que possuem aproveitamento generalizado. Como exemplo podemos citar as normas presentes neste Código acerca de obtenção de provas, defeitos em negócios jurídicos, prescrição e decadência, e até mesmo os que dizem respeito à hermenêutica jurídica.

## NOTA

Isso tudo ocorre pela complexidade das relações humanas, que se desenvolve de acordo com o tempo, acompanhando as novidades tecnológicas, geográficas, econômicas, políticas e estruturais da atualidade. Por isso, muitos direitos relacionados aos particulares se encontram ainda fora do código Civil, regulamentados em outros diplomas, como Leis Extravagantes ou até na própria Constituição Federal. Fato que não faz com que essas questões deixem de fazer parte do âmbito do Direito Civil.



Inclusive, podemos perceber facilmente ao pesquisar decisões acerca de Direito Civil, que os operadores do Direito andam cada vez mais buscando princípios constitucionais para a efetividade da aplicação do Direito Civil.

São exemplos recorrentes princípios como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF); construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF); promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer natureza (art. 3º, IV, CF); igualdade (art. 5º, caput e inciso I, CF); da livre manifestação do pensamento, do direito à indenização por dano moral e à imagem, da livre expressão independente de censura, da inviolabilidade da vida, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, da liberdade de associação para fins lícitos, da proteção aos direitos de autor, da defesa do consumidor (todos previstos no art. 5º, CF); função social da propriedade (art. 170, CF); da proteção especial da família (art. 226, CF); da prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes (art. 227, CF); dever de amparo aos idosos (art. 230) etc.

## 3 PRINCÍPIOS DO DIREITO CIVIL

Antes de adentrarmos ao estudo dos princípios, são necessários alguns conceitos fundamentais, como o que seria o ramo do direito civil. Podemos começar observando o direito civil como uma ciência social reguladora da vida dos indivíduos em sociedade. Sem essa regulamentação seria impossível uma convivência social harmônica entre todos os cidadãos. Direito Civil é assim o principal ramo do Direito Privado.

Por princípio podemos dizer que é o começo de tudo, a origem, o ponto de partida. O princípio no direito serve como base para resolução de alguma situação que não esteja contemplada em uma norma positiva, servindo assim de orientação ao juiz, pois este não pode se escusar de julgar alegando falta de norma regulamentadora, conforme a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º do **decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**).

O jurista e coordenador da comissão que redigiu o anteprojeto que deu origem ao Código Civil, Reale (2018) esclarece que o Código é embasado por três princípios, são eles:

### 3.1 PRINCÍPIO DA SOCIALIDADE

É o que atribui a maior importância dos valores coletivos perante os individuais. Acreditamos que este princípio teve suas origens na revolução Francesa: que teve como lema: Igualdade, Liberdade e Fraternidade. No Brasil começam a surgir as preocupações em se efetivar os direitos humanos fundamentais a partir da Constituição de 1988, dando ênfase aos direitos subjetivos correspondentes a todos os seres humanos.



## NOTA

O princípio da socialidade se revela tanto na prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, como na revisão dos direitos e deveres dos cinco principais personagens do direito privado tradicional: o proprietário, o contratante, o empresário, o pai de família e o testador.

Assim, se houver no caso concreto, uma colisão entre direitos individuais e coletivos, os coletivos terão um peso maior, pois se referem à coletividade. Este caráter social pode ser verificado em vários dispositivos, por exemplo, no artigo 422, do Código Civil, onde se lê que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Os interesses individuais e coletivos devem estar em harmonia para cumprimento do bem-estar comum.

É procurando efetivar o bem-estar comum que o legislador em várias passagens do código, faz prevalecer o coletivo em detrimento do individual, como no caso da desapropriação judicial privada, prevista no artigo 1.228, do Código Civil, que preceitua:

§ 4º: O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

Pode-se perceber o princípio da socialidade quando se trata da posse, e da função social do contrato e da propriedade, pois nesses casos há o interesse do legislador em proteger a coletividade visando ao bem-estar de todos.

## 3.2 PRINCÍPIO DA ETICIDADE

É aquele que estabelece a essencialidade da justiça e a boa-fé dentro das relações civis. O princípio da eticidade se relaciona tanto com o Direito Civil quanto com o Direito Constitucional, pois realiza uma ligação entre o respeito à dignidade humana enquanto prioriza a boa-fé subjetiva e objetiva, à probidade e à equidade.

Esse princípio visa coibir condutas não éticas, tudo que esteja contra o justo, ideal, correto, tudo que ofenda os valores da sociedade. Estimula que os operadores do direito apliquem no caso concreto noções básicas de moral, ética, boa-fé, honestidade, lealdade e confiança.

Importante salientar que o princípio da Eticidade e o da boa-fé estão diretamente ligados. Por meio da boa-fé objetiva encontramos outros valores como, por exemplo, os deveres de cooperação, de informação e de proteção.

## 3.3 PRINCÍPIO DA OPERABILIDADE

É aquele que determina que as soluções devem ser viáveis, ágeis e sem maiores impedimentos para a aplicação dos direitos. Dento deste princípio encontramos a subespécie que é o princípio da **concreção**, onde o legislador tem a obrigação de criar leis pensando em situações concretas, fugindo de ideias abstratas e quando isto não for possível, deverá estabelecer poderes de resolução ao juiz de acordo com as diretrizes legais.

Esse princípio confere ao julgador maior amplitude na busca de solução mais justa. Isto porque confere a ele que, nos casos de normas gerais ou conceitos indeterminados, consiga realizar uma análise de caso por caso, se baseando na valoração objetiva, vigente na sociedade atual.

Por esse princípio, as normas tornaram-se mais eficazes e efetivas, já que o poder conferido aos juízes tem o fim de garantir a busca da solução mais justa para o caso concreto e maior executividade às sentenças e decisões judiciais.

Exemplo clássico da aplicabilidade do princípio da operabilidade, se constata na confusão existente no Código Civil de 1916 acerca da prescrição e decadência, pois estes vinham descritos conjuntamente e ninguém conseguia realizar uma distinção nítida entre os dois institutos.

O problema foi resolvido pelo Código de 2002, que, sem maiores delongas, separou as matérias sujeitas à prescrição (do art. 197 a 206) e à decadência (do art. 207 a 211 do Código Civil).

Viana (1993, p. 277) assim orienta quanto à distinção dos dois institutos:

A decadência encontra seu fundamento no fato do titular do direito não se ter utilizado do poder de ação dentro do prazo fixado por lei, e isso não ocorre na prescrição. Nela o prazo para exercício da ação não vem prefixado. O que ocorre é que o titular de um direito atual, suscetível de ser pleiteado em juízo, tem o direito violado, e se mantém inerte.

Podemos afirmar que este princípio visa superar a criação de normas abstratas e genéricas, fazendo com que o legislador possa imaginar situações fáticas e assim, criar a norma, de maneira a auxiliar o magistrado nas situações sociais existentes. Desta maneira, os juízes terão maior apoio e terão de onde valer-se quando do julgamento no caso concreto, utilizando-se menos da analogia e dos costumes.

## NOTA

O princípio da operabilidade aparece no Código Civil é quando nele é possibilitado ao juiz ações mais abrangentes, como por exemplo, ao permitir que ele exerça o papel de moderador, bem como quando lhe é permitido reduzir o valor de multas que considere abusivas etc.



## 4 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO CIVIL

Além desses três princípios, devemos atentar para o princípio da Dignidade da Pessoa Humana também como norteador do Código Civil, pois é este princípio que confere o respeito aos múltiplos aspectos da personalidade humana, como a física, intelectual e moral.

Ainda, é possível identificar no Código Civil princípios como o da propriedade individual, da autonomia da vontade e da igualdade. O primeiro também aparece garantido pela própria Constituição Federal, o segundo se apresenta como fonte inicial na formação das relações civis jurídicas, e o último pode ser entendido em sentido amplo ao garantir que se trate igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (GARCIA; PINHEIRO, 2014).

Podemos, então, concluir que são princípios basilares do Direito Civil:

- a) Solidariedade social:** o princípio da solidariedade social influencia todo Direito da Seguridade Social, principalmente quanto à Previdência Social e à Assistência Social, na manutenção da dignidade da pessoa humana e no respeito dos direitos sociais, através de ações promotoras da justiça social e garantidoras da proteção aos indivíduos que se encontrem em situações de necessidade decorrentes de contingências sociais.
- b) Propriedade individual:** pela ideia assente de que o homem pelo seu trabalho ou pelas formas admitidas em lei **pode exteriorizar a sua personalidade em bens imóveis ou móveis** que passam a constituir o seu patrimônio.
- c) Autonomia da vontade:** por esse princípio se reconhece que a capacidade jurídica da pessoa humana lhe confere o **poder de praticar ou abster-se de certos atos, conforme sua vontade**. Cada ser humano pode, na medida de sua capacidade, praticar tal ato civil ou não.
- d) Igualdade:** a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

**Artigo 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Isonomia significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens.

- e) Função social:** a função social do direito é o fim comum que a norma jurídica deve atender dentro de um ambiente que viabilize a paz social. O direito sempre teve uma função social. A norma jurídica é criada para reger relações jurídicas, e nisso, a disciplina da norma deve alcançar o fim para o qual foi criada.



## NOTA

Princípio da função social dos contratos que se faz aplicável apenas às relações de contrato; princípio da função social da propriedade que se faz necessário apenas nos casos de relações sobre direitos de propriedade; da igualdade entre os filhos, aplicável aos casos de direito de família e sucessões etc.

## 4.1 PRINCÍPIO-NORMA

Por fim, encerrando este item acerca dos princípios do Direito Civil, cabe observar os chamados princípios-norma. Esses princípios nada mais são do que normas jurídicas com prerrogativas de aplicação em determinadas categorias das relações entre particulares e possuem um papel importante dentro do Direito Civil.

A norma-princípio traduz-se em mandamento de otimização da atividade parlamentar, servindo de diretiva para o legislador, bem como, para o operador do direito, de parâmetro de delimitação de aplicabilidade do direito positivo às situações fáticas cotidianas a serem subsumidas ao direito positivo. Em razão de seu maior campo de amplitude, os princípios admitem maior flexibilização às situações sociais, quando da aplicação da literalidade do texto da norma aos casos concretos.

As normas-princípio têm por finalidade precípua orientar a produção de leis, isto é, do direito objetivo, sendo de norte imprescindível da atividade parlamentar dos representantes democraticamente eleitos para as cadeiras do Poder Constituído Legislativo. Por esta razão, não há como se individualizar, via de regra, uma norma-princípio no patrimônio jurídico de um indivíduo, no sentido de investir-lhe em direito subjetivo.

Assim, em caso de eventual colisão normativa entre princípios, esta será resolvida, em cada caso, mediante exercício ponderado de interesses casuísticos, sobrepondo-os de maneira condicionada, a fim de garantir a prelázia do princípio que melhor se aplica à situação específica.

## 5 CARACTERÍSTICAS DOS PRINCÍPIOS

Os princípios são a base principal do direito, sendo comandos gerais dotados de simples entendimento, com amplo campo de incidência e abrangência, que orientam a produção legislativa do ordenamento jurídico. Traduzem-se, portanto, em comandos de orientação para a atividade legislativa de produção do direito positivo, isto é, das leis escritas. Tais princípios têm as seguintes características:

- a) Aproveitamento direto e imediato aos casos concretos.
- b) Hierarquia material caso estejam previstos em leis da mesma categoria das regras.
- c) Atuação como elemento integrativo e de caráter interpretativo aos aplicadores do Direito.

Importante frisar, enfim, que existem também os chamados **princípios gerais do direito**, que são estabelecidos através de diretrizes políticas, sociais e jurídicas originárias do próprio sistema jurídico como um todo. A exemplo disso, podemos citar princípios como o da presunção de boa-fé. Tais princípios somente são aplicados em caso de lacunas, ou seja, em casos de vazio no sistema jurídico (GARCIA; PINHEIRO, 2014).

## 6 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

No período colonial, vigoravam, no Brasil, as Ordenações Filipinas. Com a Independência, em 1822, a legislação portuguesa permaneceu sendo aplicada em nosso país, mas com a ressalva de que valeria até que fosse elaborado o Código Civil. A Constituição de 1824 estabeleceu que a organização de um Código Civil seria “baseado na justiça e na equidade”, e, no ano de 1865, essa empreitada foi confiada ao jurista Teixeira de Freitas (GONÇALVEZ, 2019).

Foi elaborado então o que foi chamado de “Esboço do Código Civil”, contendo cinco mil artigos que acabaram não sendo abrigados pela comissão revisora. Este projeto acabou servindo de base para o Código Civil do nosso país vizinho, a Argentina.

Algumas novas tentativas foram feitas, porém somente após a Proclamação da República, com a indicação de Clóvis Beviláqua, foi que o projeto de Código Civil passou pela comissão revisora, sendo encaminhado para o então Presidente da República, e remetido ao Congresso Nacional, no ano de 1900 (GONÇALVEZ, 2019).

O Código Civil foi aprovado apenas 16 anos depois da remessa ao Congresso Nacional, entrando em vigor no dia primeiro de janeiro de 1917. A complexidade das relações sociais foi o que determinou a criação de tantos microsistemas jurídicos que precisaram ser abraçados pelo Código que contou com leis especiais para aumentar seu alcance social.

O Código Civil de 1916 contava com 1.807 artigos, sendo antecedido pela Lei de Introdução ao Código Civil e foi dividido entre Parte Geral, na qual constavam conceitos, categorias e princípios básicos aplicáveis a todos os livros e Parte Especial, na qual constavam normas reflexivas em determinados ramos do ordenamento jurídico (GONÇALVEZ, 2019).

O desenvolvimento social, o avanço cultural e a ampliação do conhecimento científico que a sociedade brasileira constantemente passou durante o transcorrer do século passado acabaram por acender modificações que demandaram do Direito um constante ajustamento. Isso foi sendo resolvido através da elaboração de leis especiais, que foram dando origem às necessárias e efetivas modificações relevantes do Direito Civil. Podemos citar o Direito de Família o mais afetado por tais alterações ao longo desses anos. Sobre a promoção dessas mudanças todas, Gonçalves (2019, p. 61-62) conta que:

O Governo nomeou, em 1967, nova comissão de juristas, sob a supervisão de Miguel Reale, convidando para integrá-la: José Carlos Moreira Alves (Parte Geral), Agostinho Alvim (Direito das Obrigações), Sylvio Marcondes (Direito de Empresa), Ebert Vianna Chamoun (Direito das Coisas), Clóvis do Couto e Silva (Direito de Família) e Torquato Castro (Direito das Sucessões). Essa comissão apresentou, em 1972, um Anteprojeto, com a disposição de preservar, no que

fosse possível e no aspecto geral, a estrutura e as disposições do Código de 1916, mas reformulando -o, no âmbito especial, com base nos valores éticos e sociais revelados pela experiência legislativa e jurisprudencial. Procurou atualizar a técnica deste último, que, em muitos pontos, foi superado pelos progressos da ciência jurídica, bem como afastar -se das concepções individualistas que nortearam esse diploma, para seguir orientação compatível com a socialização do direito contemporâneo, sem se descuidar do valor fundamental da pessoa humana.

Assim, no dia onze de janeiro de 2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002 que, de acordo com Gonçalves (2019, p. 62), apresentou essencialmente as seguintes características:

- a) Preservação, dentro do possível da estrutura do Código de 1916, atualizando -o com novos institutos e redistribuindo a matéria de acordo com a moderna sistemática civil;
- b) Salvaguarda do Código Civil como lei básica, mesmo que não global, do direito privado, integrando o direito das obrigações na linha de Teixeira de Freitas e Inglez de Souza, reconhecida a autonomia doutrinária do direito civil e do direito comercial;
- c) Aproveitamento das contribuições dos trabalhos e projetos anteriores, assim como os respectivos estudos e críticas;
- d) Inclusão, com revisão, da matéria das leis especiais posteriores a 1916, assim como as contribuições da jurisprudência;
- e) Exclusão das matérias processuais, a não ser quando profundamente ligada à de natureza material;
- f) Implementação do sistema de cláusulas gerais, de caráter significativamente genérico e abstrato, cujos valores devem ser preenchidos pelo juiz, que desfruta, assim, de certa margem de interpretação.

Por fim, vejamos como ficaram as matérias após terem sido colocadas em nosso atual Código Civil Brasileiro, com seus 2.046 artigos divididos entre Parte Geral e Parte Especial:

QUADRO 2 - DIVISÃO CÓDIGO CIVIL 2002

<b>PARTE GERAL</b>	<b>PARTE ESPECIAL</b>
Das Pessoas	Direito das Obrigações
Dos Bens	Direito da Empresa
Dos Fatos Jurídicos	Direito das Coisas
	Direito da Família
	Direito das Sucessões

FONTE: Gonçalves (2019, p. 63)

O Código Civil, dessa maneira, é a legislação (atualmente a Lei nº 10.406/2002), que regula as relações de natureza privada. E está para o direito material, da mesma forma que o CPC está para o direito processual.

# IMPORTANTE



## Princípios gerais do novo Código Civil

Nesta exposição trataremos da citação dos três princípios que fundamentam o Novo Código Civil, analisando de forma detida o que busca a nova legislação, tendo em vista o surgimento, pós Constituição de 1988, do que se determinou Direito Civil Constitucional, visto que, tradicionalmente, o direito codificado esgotava o fenômeno jurídico.

Como diz Norberto Bobbio tem-se a crença que o Código, uma vez emanado, basta completamente a si próprio. Tem-se a ciência de que a elaboração do novo código é oriunda do projeto concebido no início da década de 70, tendo o mesmo tramitado de forma muito lenta até a sua recente conversão em lei.

Assim, face as prementes necessidades decorrentes da constante modificação da sociedade, buscando-se, pois, suprir as lacunas do Código Beviláqua, preferiu o legislador ordinário, naquele período, utilizar-se de espécies normativas extravagantes que funcionariam a lareira da codificação, o que indicava segmento à tendência da descodificação já utilizada em muitos países europeus.

Dentro de todo este contexto, já se via, em algumas das referidas espécies normativas extravagantes, o intuito do Poder Público de participar de forma mais incisiva das relações jurídico-civis. Ora, sabe-se que a dicotomia Direito Público X Direito Privado surgiu justamente em razão da participação estatal em um dos polos da relação jurídica. Participação esta que era vista à luz dos que integravam a relação jurídica em análise.

Assim, em não participando o Poder Público da relação jurídica, não teria o mesmo intenso interesse em tal relação, motivo pelo qual as normas que a regulavam eram de ordem eminentemente facultativa, ou seja, colocava-se à disposição das partes a possibilidade de utilizarem-se daquela norma ou, muito por força do princípio da autonomia da vontade, normatizarem a sua relação, abrindo mão do texto legal. Por isso, repita-se, normas facultativas ou dispositivas.

Entretanto, também não se pode olvidar que o Poder Público, ainda que de forma raquítica, sempre interferiu diretamente em determinadas relações entre particulares, como por exemplo, no direito de família, emitindo normas cogentes, posto que se sabe o interesse daquela na célula máter da sociedade. O que aconteceu no período que antecedeu ao código, principalmente durante a tramitação, diz respeito à interferência do Poder Público naquelas relações que eram tradicionalmente reguladas por normas dispositivas, principalmente em tema atinente aos negócios jurídicos, mais precisamente aos contratos, onde o *pacta sunt servanda* reinava absoluto.

Neste diapasão, como advento da Constituição da República, passou-se à realização de elaboração e conseqüente interpretação da legislação infraconstitucional, em consonância com a principiologia por ela tratada, estabelecendo-se, sempre a necessidade de ser feito um juízo de ponderação (preponderância) acerca de qual interesse em jogo deveria prevalecer, chegando-se à conclusão de que ter preponderância o interesse constitucionalmente protegido.

É o que vem se denominando de princípio constitucional da razoabilidade ou da proporcionalidade, expressões utilizadas como sinônimos na jurisprudência dos tribunais superiores, malgrado a existência e distinção eminentemente teórica por parte da doutrina. Preferimos adotar o posicionamento jurisprudencial. Traz o texto constitucional, como um dos seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88) e como objetivo constitucional as diretrizes previstas no art. 3º. Surge, assim, o Direito Civil Constitucional, que gera a elaboração de espécies normativas a exigir dita interpretação, como por exemplo se deu com a Lei nº 8078/90 e a Lei nº 8245/91, demonstrando-se a interferência estatal com a emissão de normas cogentes em relações entre particulares, visando à consecução do princípio e objetivos mencionados.

Vem à tona, pois, o novo código civil, impregnado desta essência constitucional, sendo alavancado por três princípios, segundo Miguel Reale: a) eticidade; b) operabilidade;

c) socialidade. A eticidade consiste em se deixar de lado a técnica eminentemente jurídica, para valoração do que é legítimo/justo, enquanto a operabilidade diz respeito à facilidade para aplicação do texto legal aos mais variados casos. Ditos princípios materializam-se, principalmente, pela técnica legislativa de utilização das cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados.

Tais cláusulas viabilizam, através de um juízo discricionário – porém dentro da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a ponderação já referida – à proteção da pessoa humana nas relações eminentemente patrimoniais, independentemente da existência de norma específica para tanto. Portanto, o que se exige do intérprete é a aplicação da norma, à luz da dignidade da pessoa humana, sendo esta o valor máximo do ordenamento.

Vêm as cláusulas gerais previstas esparsamente no código civil sendo de grande interesse neste momento a análise daquelas previstas nos artigos 12 e 21, que se referem aos direitos da personalidade, bem como daquelas constantes dos artigos 113 e 442, referentes aos negócios jurídicos. A partir dos artigos 11 e seguintes, trata o ordenamento civil dos direitos da personalidade, donde se pode observar a presença de situações jurídicas-tipo, não ficando, contudo, o intérprete jungido às mesmas em razão das cláusulas gerais previstas nos artigos 12 e 21, que, se interpretadas constitucionalmente, viabilizarão a defesa de forma extremamente abrangente de todos os direitos da pessoa humana arrolados explícita ou implicitamente.

Cabe, aqui, uma observação de ordem técnica, qual seja: a expressão personalidade, tradicionalmente utilizada como suscetibilidade de direitos e deveres, vem sendo modernamente usada para referência tão só à pessoa humana, preferindo-se a utilização da expressão subjetividade, para que não haja confusão ontológica entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Aquela sim é a ratio que deve se espriar por todo o ordenamento infraconstitucional em razão do desiderato constitucional.

Repita-se: ao se falar em tutela da personalidade, leia-se tutela da pessoa humana. Tanto assim, que o art. 52 do novo código, estabelece que se aplicam às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

A expressão no que couber, bem utilizada, visa, justamente, demonstrar a diferenciação entre os dois entes, malgrado a pessoa jurídica possa ser titular de direitos também integrantes do patrimônio ideal da pessoa física, como, por exemplo, a hipótese da honra objetiva, viabilizadora do reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica. No que concerne aos negócios jurídicos, vemos importantes cláusulas gerais nos artigos 113 e 442, devendo as mesmas serem interpretadas de acordo com o art. 1º, III e 170, do texto constitucional, este último regulador dos princípios da atividade econômica, a ensejar o correto entendimento do que é chamado de boa-fé objetiva.

Derradeiramente, há que se analisar o princípio da socialidade, donde se vê o objetivo do novo código de superar o manifesto caráter individualista do direito civil tradicional, predominando o social sobre o individual. Dentre os exemplos mais claros está o da exigência, em diversos setores da seara cível, o alcance da função social, expressão que não deixa de ser observada também como uma cláusula geral, a ela se aplicando os princípios mencionados, bem como a forma de interpretação já exposta.

Cite-se o disposto no art. 421, 1238, 1239, 1242 e, principalmente, o 1228, §§ 4º e 5º, portanto, a título de conclusão, é o que se espera da interpretação do novo código civil. Uma interpretação ética, operacional e social, o que só poderá ser alcançado se em consonância com a principiologia da constituição, mais precisamente se erigida sempre à categoria de interesse que deve preponderar a dignidade da pessoa humana.

FONTE: <<https://bit.ly/3p1sAlx>>. Acesso em: 9 out. 2020.

# RESUMO DO TÓPICO 2

## **Neste tópico, você aprendeu:**

- Ao analisar, com cautela, o Código Civil, fica perceptível que ele não é apenas um ramo do Direito Privado.
- No Código Civil, encontram-se respostas para questões que por muitas vezes ultrapassam as relações particulares, podendo encerrar questões que possuem aproveitamento generalizado.
- O Código Civil é embasado por três princípios, são eles: Princípio da socialidade; Princípio da eticidade e Princípio da operabilidade.
- Podemos concluir que são princípios basilares do Direito Civil: solidariedade social; operabilidade; propriedade individual; autonomia da vontade e igualdade.
- O Código Civil é a legislação (atualmente a Lei nº 10.406/2002), que regula as relações de natureza privada. E está para o direito material, da mesma forma que o CPC está para o direito processual.
- Os princípios são a base principal do direito, sendo comandos gerais dotados de simples entendimento, com amplo campo de incidência e abrangência, que orientam a produção legislativa do ordenamento jurídico.
- As normas-princípio têm, por finalidade precípua, orientar a produção de leis, isto é, do direito objetivo, sendo de norte imprescindível da atividade parlamentar dos representantes democraticamente eleitos para as cadeiras do Poder Constituído Legislativo.

# AUTOATIVIDADE



1 (MP do Trabalho/2004) Em relação ao Novo Código Civil, pode-se dizer que:

- I- Rege todas as relações jurídicas de direito privado, desde que envolvam as pessoas naturais e as pessoas jurídicas entre si;
  - II- Se aplica subsidiariamente, quando a norma invocada for compatível com o sistema de lei especial, desde que regule as relações jurídicas de direito privado;
  - III- Ao tratar dos Direitos das Obrigações unifica, parcialmente, as normas de Direito Civil e de Direito Comercial;
  - IV- Respeita os princípios gerais de direito que se constituem em regras de conduta que norteiam o juiz na interpretação da relação jurídica discutida em juízo, quando se refere ao ato ou ao negócio jurídico.
- a)  Apenas as alternativas II e IV estão corretas.
- b)  Apenas as alternativas II, III e IV estão corretas.
- c)  Apenas a alternativa I está correta.
- d)  Todas as alternativas estão corretas.
- e)  Não respondida.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

2 (OAB/SC/2003) O advento do Código Civil:

- I- Determina a revogação de todo o Código Comercial.
  - II- Determina a revogação da primeira parte do Código Comercial (comércio em geral), permanecendo em vigor a segunda parte (comércio marítimo).
  - III- Mantém integralmente em vigor o Código Comercial, regendo este as relações mercantis e, aquele, as relações civis.
  - IV- Não revoga a legislação falimentar (Decreto-lei n. 7.661/45).
- a)  Somente as afirmativas I e IV estão corretas.
- b)  Somente as afirmativas II e IV estão corretas.
- c)  Somente a afirmativa II está correta.
- d)  Somente as afirmativas III e IV estão corretas.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

3 (MP/GO/Promotor de Justiça/2005) O atual Código Civil optou “muitas vezes, por normas genéricas ou cláusulas gerais, sem a preocupação de excessivo rigorismo conceitual, a fim de possibilitar a criação de modelos jurídicos hermenêuticos, quer pelos advogados quer pelos juizes, para a contínua atualização dos preceitos legais” (trecho extraído do livro História do novo Código Civil, de Miguel Reale e Judith Martins-Costa). Considerando o texto, é CORRETO afirmar que:

- a) ( ) Cláusulas gerais são normas orientadoras sob a forma de diretrizes, dirigidas precipuamente ao juiz, vinculando-o ao mesmo tempo em que lhe dão liberdade para decidir, sendo que tais cláusulas se restringem à Parte Geral do Código Civil.
- b) ( ) Aplicando a mesma cláusula geral, o juiz não poderá dar uma solução em um determina do caso, e solução diferente em outro.
- c) ( ) São exemplos de cláusulas gerais: a função social do contrato como limite à autonomia privada e que no contrato devem as partes observar a boa-fé objetiva e a probidade.
- d) ( ) As cláusulas gerais afrontam o princípio da eticidade, que é um dos regramentos básicos que sustentam a codificação privada.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

4 (TJPR/Juiz de Direito/2007) Sobre a constitucionalização do direito civil, é CORRETO afirmar:

- a) ( ) As normas constitucionais que possuem estrutura de princípio se destinam exclusivamente ao legislador, que não pode contrariá-las ao criar as normas próprias do direito civil, não sendo possível, todavia, ao aplicador do direito, empregar os princípios constitucionais na interpretação dessas normas de direito civil.
- b) ( ) A constitucionalização do direito civil se restringe à migração, para o texto constitucional, de matérias outrora próprias do direito civil.
- c) ( ) A doutrina que sustenta a constitucionalização do direito civil afirma a irrelevância das normas infraconstitucionais na disciplina das relações interprivadas.
- d) ( ) A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, seja de forma indireta e mediata, seja de forma direta e imediata, é defendida pela doutrina que sustenta a constitucionalização do direito civil.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

5 (PGE/PR/Procurador do Estado/2007) Qual é a característica do regime dos direitos fundamentais em foco, quando se decide que um indivíduo não pode ser sumária e arbitrariamente excluído dos quadros associativos de entidade não estatal a que estava associado (STF, RE 158.215/RS; RE 210.819/RJ)?

- a) ( ) Impossibilidade de restrição.
- b) ( ) Irrenunciabilidade.
- c) ( ) Universalidade.
- d) ( ) Economicidade
- e) ( ) Eficácia irradiante ou horizontal.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 30 out. 2020.



# LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), atualmente denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 12.376), possui um total de trinta artigos colocados anexo ao Código Civil Brasileiro. Porém, trata-se de uma Lei autônoma, ou seja, esta Lei não faz parte do Código Civil em que pese estabelecer muitas facilidades para a aplicação deste.

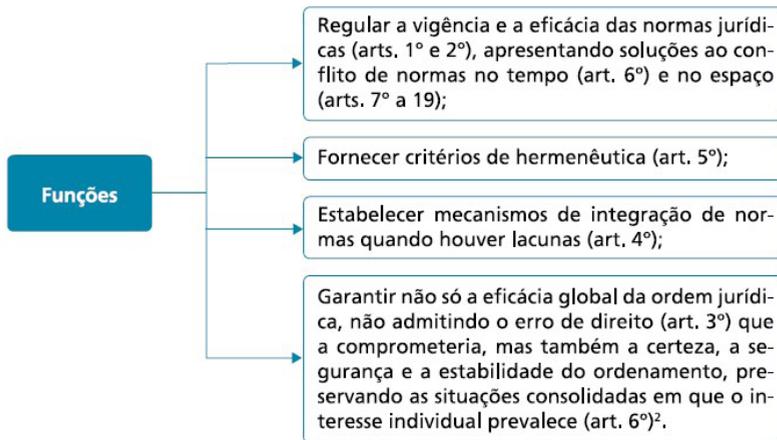
FIGURA 4 - LINDB



FONTE: <<https://bit.ly/3kPR2nc>>. Acesso em: 9 out. 2020.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro possui caráter universal, isso quer dizer que poderá ser aplicada em todos os ramos do Direito. Ela está situada anexa ao Código Civil apenas pelo caráter de fundamental seriedade deste diploma, uma vez que é o nosso Código mais extenso e considerado de maior importância. Esta Lei possui algumas funções a que podemos observar no seguinte fluxograma:

FIGURA 5 – FUNÇÕES LINDB



FONTE: Gonçalves (2019, p. 74)

Além das funções, para a apresentação da presente Lei, vejamos as finalidades para as quais foi elaborada:

**1) Regular a forma de aplicação das leis em geral, abrangendo as seguintes características:**

- a) o início e a duração de sua obrigatoriedade (arts. 1º e 2º, LINDB);
- b) os mecanismos de integração em caso de lacuna (art. 4º, LINDB);
- c) os critérios de interpretação (art. 5º, LINDB); e
- d) os meios de preservação da segurança jurídica em face da edição de novas normas (art. 6º, LINDB).

**2) Regular o direito internacional privado brasileiro:** (arts. 7º a 17, LINDB).

**3) Regular os atos civis praticados no estrangeiro pelas autoridades consulares brasileiras:** (arts. 18 e 19, LINDB).

## 2 CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

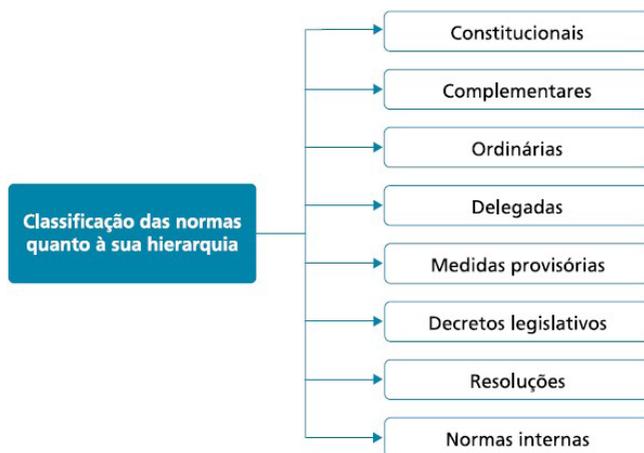
Em sentido amplo Lei pode ser entendido como sinônimo de norma jurídica, abraçando toda regra geral de conduta, podendo ser normas escritas por legisladores, normas de conduta oriundas de costumes, e, ainda, todos os atos de autoridade, como decretos, regulamentos, entre outros. Contudo, em sentido estrito a palavra Lei representará apenas a norma jurídica organizada pelo Poder Legislativo, através de seus legisladores pelo método de processo determinado pela Constituição Federal.

Para uma Lei ser considerada vigente, ou seja, para que suas normatizações se tornem aplicáveis, ela deve passar por sua promulgação e, em seguida, publicação no Diário Oficial do ente federativo correspondente. Vejamos algumas características concernentes a todas as leis:

- a) Generalidade:** a Lei deve se direcionar para todos os cidadãos, possuindo comandos abstratos, jamais sendo direcionada para alguma pessoa específica. Contudo, poderá ocorrer de algumas Leis dirigirem-se para determinado grupo ou categoria de indivíduos.
- b) Imperatividade:** a Lei se comunicar de maneira imperativa, isso quer dizer, atribuindo um comando, dando uma ordem. Podendo ser exigindo determinada ação o que chamaremos de imposição ou, ainda, exigindo determinada abstenção o que chamaremos de proibição;
- c) Autorizamento:** a Lei deve garantir que o indivíduo lesado possa exigir o seu cumprimento, assim como também a reparação caso algum de seus direitos tenha sido violado. A Lei é responsável por autorizar a faculdade do indivíduo de buscar os direitos que lhe são devidos (o Direito Subjetivo que estudamos no primeiro tópico desta unidade).
- d) Permanência:** a Lei deverá existir até que seja revogada por outra Lei. Contudo, algumas normas podem possuir caráter originalmente temporário, sendo destinadas desde sua criação apenas para uma situação em período determinado de tempo.
- e) Emanação de autoridade competente:** a Constituição Federal assegura que toda a Lei deve ser um ato do Estado, através de competências que prevê como legislativas. Assim, sempre será os funcionários do Poder Legislativo quem irá editar Leis, observando os limites de sua competência.

Seguindo os estudos acerca das características das leis, vejamos agora como elas se organizam de acordo com sua hierarquia:

FIGURA 6 - CLASSIFICAÇÃO DAS LEIS QUANTO À HIERARQUIA



FONTE: Gonçalves (2019, p. 80)

As normas constitucionais são aquelas estabelecidas pela Constituição Federal, é a essas normas que as demais deverão se adequar, por isso estão no topo da hierarquia. Caracterizam-se como as mais importantes, uma vez que asseguram os direitos fundamentais do homem tanto como indivíduo quanto como

cidadão, além de disciplinarem a estrutura da nação e a organização do Estado. A Constituição Federal está então no topo da escala hierárquica das leis, pois trata das normas fundamentais do Estado (GONÇALVEZ, 2019). Já as Leis Complementares, nas palavras de Gonçalves (2019, p. 81):

São as que se situam entre a norma constitucional e a lei ordinária, porque tratam de matérias especiais que não podem ser deliberadas em leis ordinárias e cuja aprovação exige quórum especial (CF, arts. 59, parágrafo único, e 69). Destinam -se à regulamentação de textos constitucionais, quando o direito definido não é autoexecutável e há necessidade de se estabelece rem os requisitos e forma de sua aquisição e exercício. Sobrepõem -se às ordinárias, que não podem contrariá-las.

As Leis Ordinárias são aquelas proveniente dos órgãos possuidores de função legislativa atribuídas pela Constituição Federal após discussão e aprovação de projetos de lei previamente submetidos às duas Casas do Congresso Nacional e, posteriormente, à sanção e promulgação do Presidente da República e publicação no Diário Oficial da União (GONÇALVEZ, 2019).

Já as Leis Delegadas serão editadas pelo Poder Executivo, após autorização expressa oriunda do Poder Legislativo, possuindo assim a mesma posição hierárquica que as Leis Ordinárias (CF, art. 68, §§ 1º a 3º). Sobre as medidas provisórias, Gonçalves (2019, p. 81) elucida:

Estão situadas no mesmo plano das ordinárias e das delegadas, malgrado não sejam propriamente leis. São editadas pelo Poder Executivo (CF, art. 84, XXVI), que exerce função normativa, nos casos previstos na Constituição Federal. Com o advento da Constituição de 1988, substituíram os antigos decretos-leis (art. 25, I, II, §§ 1º e 2º, do ADCT). O art. 62 e §§ 1º a 12 do referido diploma, com a redação da Emenda Constitucional n. 32/2001, permitem que o Presidente da República adote tais medidas, com força de lei, em caso de relevância e urgência, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Tais medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei dentro de sessenta dias, prorrogável por uma única vez por igual prazo, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

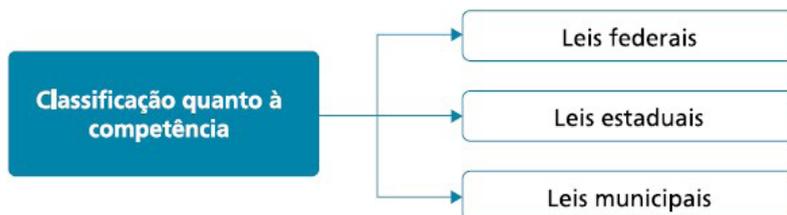
Já os Decretos Legislativos são instrumentos normativos (CF, art. 59, VI) que materializam competências exclusivas do Congresso Nacional, como resolver questões acerca de tratados internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional (CF, art. 49, I), entre outras (GONÇALVEZ, 2019).

Ainda, as resoluções serão aquelas normas expedidas pelo Poder Legislativo com o intuito de regulamentar matérias de competência privativa da Câmara dos Deputados (CF, art. 51) e do Senado Federal (art. 52). Essas normas possuem sempre natureza administrativa ou política. Exemplo de Resolução é a suspensão da execução de uma lei declarada inconstitucional após decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 52, X).

Por fim, as normas internas serão aquelas editadas em formato de regimentos ou estatutos regulamentando regras e procedimentais internos do Poder Legislativo.

Importante, para finalizar este item, lembrarmos que existe também a classificação quanto à extensão territorial e competência das Leis. Vejamos:

FIGURA 7 – CLASSIFICAÇÃO DAS LEIS QUANTO À COMPETÊNCIA



FONTE: Gonçalves (2019, p. 81)

Leis federais são aquelas da competência da União Federal, votadas pelo Congresso Nacional, com incidência sobre todo o território brasileiro ou parte dele. A competência legislativa dessas leis será privativa nos casos elencados no art. 22 da Constituição Federal (GONÇALVEZ, 2019).

Leis estaduais são aquelas aprovadas pelas Assembleias Legislativas, com aproveitamento limitado à circunscrição territorial do Estado-membro a que competem ou a alguma parte dele. Já as Leis municipais serão editadas pelas Câmaras Municipais, e aplicadas nos limites territoriais correspondentes aos municípios respectivos. Segundo dispõe o art. 30, I a III, da Constituição Federal, compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, instituir e arrecadar os tributos de sua competência” (GONÇALVEZ, 2019, p. 82).

### 3 ARTIGOS RELEVANTES DO TEXTO DA LINDB

**Art. 1º, LINDB:** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

**§ 1º** Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. Para que a lei vigore de imediato é preciso que conste expressamente em sua redação.

A *vacatio legis* é o período em que a lei, embora publicada, aguarda a data de início de seu vigor, em função de três hipóteses:

- I – ter sido fixada uma data posterior para o momento de início de seus feitos;
- II – deva entrar em vigor 45 dias após publicada, em face de omissão de norma explícita;
- III – estar pendente de regulamento, explícita ou implicitamente (normas de eficácia limitada).

Se uma lei for republicada, os direitos adquiridos com a redação anterior são respeitados, produzindo a disposição corrigida os mesmos efeitos de uma lei nova, levando-se em consideração a boa-fé do agente.

**Art. 1º, LINDB – § 3º:** Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada à correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação. § 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova).

Em um ordenamento jurídico, as normas podem perder a sua vigência, deixando de pertencer ao sistema, fato que é denominado revogação.

**Art. 2º, da LINDB:** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

**§ 1º** A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

**§ 2º** A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

**§ 3º** Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência (represtinaçãoção).

A revogação acontecer:

**1)** Quanto à sua forma:

**a) Expressa:** quando a nova norma enuncia a revogação dos dispositivos anteriores.

**b) Tácita:** quando a nova norma disciplina a matéria de forma diferenciada da regra original, tornando ilógica a sua manutenção.

**2)** Quanto à sua abrangência:

**a) Total:** ab-rogação;

**b) Parcial:** derrogação.

Regras reguladoras da revogação:

**1) Lex superior:** a norma que dispõe forma e materialmente, sobre a edição de outras normas prevalece sobre estas.

**2) Lex posterior:** quando normas do mesmo escalão estiverem em conflito, deve prevalecer a mais recente.

**3) Lex specialis:** a norma especial revoga a geral no que esta dispõe especificamente.

**Art. 6º, LINDB:** A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

**§ 1º** Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

**§ 2º** Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

**§ 3º** Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

As leis civis não têm retroatividade, uma vez que esbarram no ato jurídico perfeito, no direito adquirido e na coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). Nem mesmo o Estado pode retroagir os efeitos de uma nova lei para atingir situações definitivamente constituídas.

Sobre o começo e fim da personalidade, nome, capacidade e direito de família, aplica-se a lei do país de domicílio da pessoa (art. 7º LINDB).

**Art. 13, LINDB:** a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação, sendo que somente ela poderá conhecer ações relativas a imóveis situados no Brasil (art. 12, § 1º = art. 8º).

**Art. 15, LINDB:** será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a)** haver sido proferida por juiz competente;
- b)** terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c)** ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d)** estar traduzida por intérprete autorizado;
- e)** ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (conforme Emenda Constitucional 45/2004).

Na aplicação da lei estrangeira, deve o juiz se limitar ao seu conteúdo isoladamente, não sendo possível considerar qualquer remissão feita a outras leis (art. 16).

**Art. 18, LINDB:** tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiros ou brasileiras nascidos no país da sede do consulado.

O artigo 20 exige, nas esferas administrativa (órgãos da administração direta), de controle (tribunais de contas e outros) e judiciais (todos os ramos e órgãos de qualquer instância do Judiciário), que se abstenham de justificar suas decisões com valores jurídicos abstratos sem ter em consideração os efeitos práticos da decisão.

Se o artigo 20 fala em avaliação das circunstâncias, o 21 é o passo seguinte, porque determina que a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar as consequências. Portanto, motivar a decisão.

## NOTA



Autoridade administrativa suspende o pagamento de refeições dadas aos presos, porque há denúncia de descumprimento das condições do contrato. Tal decisão deve indicar expressamente as consequências, que poderão ser graves. Para que isso seja evitado, o parágrafo único reclama que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime.

O artigo 22 dispõe que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. O que se quer evitar, com razão, é que ao gestor sejam impostas ações de cumprimento impossível.

O artigo 23 exige que a decisão que estabelecer orientação nova deve prever regime de transição. Mudanças administrativas dependem de atos complexos, por vezes licitações que não se fazem em dez dias.

Imagine-se uma ordem judicial que determina a retirada de famílias de área de risco. Certamente o município terá que realocar as pessoas e isto não se faz com facilidade. Assegurar prazo para que a transição seja feita é medida de bom senso e agora de lei.

O artigo 24 lembra a necessidade de as decisões administrativas que revisem atos anteriores levarem em conta as orientações gerais da época. A providência é adequada porque o administrado não pode ser surpreendido pela proibição de algo anteriormente permitido.

## NOTA

Na área ambiental, por força de exigências do Código Florestal, são comuns ações judiciais que buscam a demolição de moradias construídas há décadas. Criam-se situações, por vezes, de flagrante injustiça.



O artigo 27 faculta ao administrador impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. O dispositivo busca corrigir situações em que o erro é irreversível, valendo-se a autoridade da compensação como forma de alcançar o interesse público.

O artigo 28 atribui responsabilidade pessoal ao agente público em caso de dolo ou erro grosseiro. Esta responsabilização pessoal, contudo, não retira a responsabilidade do Estado por atos de seus agentes, conforme prevê o artigo 37, § 6º da Constituição.

O artigo 29 dá mais um passo em direção a uma tendência na administração pública, qual seja, a de ouvir a comunidade. A consulta pública por ele facultada faz parte da chamada governança participativa.

Finalmente, o artigo 30 recomenda às autoridades em geral que aumentem a segurança jurídica, apontando, para tanto, medidas diversas, como súmulas administrativas.

## 4 VIGÊNCIA E REVOGAÇÃO DA LEI

Para falar sobre a vigência das Leis é importante pensarmos primeiramente na validade delas. Uma Lei será considerada válida quando da constatação de que em sua produção foram devidamente seguidas todas as condições formal e materialmente exigidas pelo ordenamento jurídico. Assim, para considerarmos que uma Lei é válida, devemos observar se essa seguiu as seguintes etapas de acordo com o ordenamento:

- a) Promulgação.
- b) Publicação.
- c) Decurso do período de vacância, quando existir.

Sobre isso, Garcia e Pinheiro (2014, p. 51) lembra que “é importante anotar que algumas normas constitucionais, por dependerem de outra para produzirem efeitos, têm eficácia limitada”. Com a devida noção sobre a validade das Leis, passemos agora a observar de fato os conceitos de vigor e vigência delas.

Quando falamos em vigor, pensamos na qualidade da lei, não por coincidência essa palavra significa “força”. Este conceito diz respeito a efetividade da lei para produzir os efeitos jurídicos para os quais ela foi elaborada. Podemos afirmar que após verificada a validade de uma Lei, ou seja, após estar comprovado que esta seguiu as condições devidas para sua existência, aí então perceberemos se esta terá força jurídica para “vigorar”. Já sobre a vigência, Garcia e Pinheiro (2014, p. 51) conceitua:

Vigência é o tempo em que a lei existiu podendo produzir efeitos. Para alguns é o tempo em que a lei é válida. Vigência não é qualidade. Vigência é período de tempo. Perceba que a vigência requer dois elementos: “existência” e “efeitos”. Assim, uma lei promulgada, mas não publicada, não teve vigência, uma vez que, apesar de existir, não pode produzir “efeitos”.

Importante atentarmos também para o conceito do chamado período de vacância, lembrando que uma lei mesmo que ainda produza efeitos pode já se encontrar revogada, ou seja, não está em seu período de vigência.

# NOTA



O Código Civil anterior até os dias atuais ainda acaba por regular algumas relações sociais, uma vez que suas normatizações estão no inconsciente moral dos cidadãos, ou seja, ainda produzindo “efeitos”. Porém ele se encontra já revogado pelo novo Código civil, não “existindo” mais. Assim, podemos afirmar que uma lei pode possuir vigor, mesmo que não tenha mais vigência.

Por fim, Garcia e Pinheiro (2014, p. 52) bem nos lembra que:

Vale trazer à tona a noção de desuso e costume negativo, que são as circunstâncias de a lei, em que pese poder produzir efeitos jurídicos, não ter utilidade, no primeiro caso, ou estar sendo descumprida por destinatários do Direito, sem que haja sua exigência ou aplicação pelos agentes estatais competentes, no segundo. Um exemplo de desuso é a lei que trata da proibição de caça de um tipo de animal que já está extinto.

Finalizando o presente item, passamos agora a estudar o conceito de revogação das leis. A revogação é o fenômeno que ocorre quando uma lei é suprimida por outra. Podemos classificar este fenômeno quanto:

- a)** à sua extensão: pode ser total ou parcial. Revogação total (ou ab-rogação) é a supressão integral da lei anterior. O art. 2.045 do atual Código Civil revogou por inteiro o Código anterior. Revogação parcial (ou derrogação) é a supressão de parte da lei anterior (GARCIA; PINHEIRO, 2014);
- b)** à forma de sua execução: pode ser expressa ou tácita. Revogação expressa é aquela em que a lei nova declara inequivocamente a supressão de dada lei. O atual Código Civil, como se viu, revogou expressamente a Lei 3.071/16 (CC anterior) em seu art. 2.045 (GARCIA; PINHEIRO, 2014).

## 5 OBRIGATORIEDADE DAS LEIS

É basilar para a efetividade da ordem jurídica que os cidadãos se sintam de fato obrigados a cumprir a lei. Nesse sentido, o art. 3º da LINDB dispõe que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Esse dispositivo é embasado pelo princípio da obrigatoriedade (*ignorantia legis neminem excusat*). A justificativa do princípio, de acordo com Garcia e Pinheiro (2014), apresenta as seguintes teorias:

- a)** da presunção legal: a credita que a lei, uma vez publicada, é de conhecimento de todos;
- b)** da ficção: acredita que todos passam a conhecer a lei com sua publicação, e;
- c)** da necessidade social: acredita que este princípio possibilita uma convivência harmônica em sociedade.

Para que a obrigatoriedade das leis possua eficácia ela conta com o que chamamos de princípio da continuidade.

O princípio estabelece que a lei irá possuir vigência enquanto não for modificada ou revogada. Isso quer dizer que, via de regra, as leis são dotadas de caráter permanente.

# LEITURA COMPLEMENTAR



## Obrigatoriedade das normas jurídicas

Yussef Willian Ferreira de Freitas

A obrigatoriedade das normas jurídicas tem por final pretensão o bom convívio social, precipuamente disciplinar às condutas humanas, uma célebre frase, muito difundida diz que “o nosso direito termina onde começa o de outrem”. Na verdade, concordo com o que diz Rousseau em uma famosa frase: “O homem nasceu livre, porém vive acorrentado por todos os lados”. Nós temos o direito de escolha para decidir se queremos ou não praticar uma ação, porém se a conduta dessa ação resultar em prejuízo de direito de outro ou da coletividade, então sofreremos uma sanção; existe sobre nós um poder coercitivo superior que disciplina nossa conduta, para que exista harmonia social funcionando como tentativa de acabar com um estado de guerra constante.

Vasconcelos (1937) afirma que o fundamento da norma jurídica é dado a partir do senso de “razão de justiça”, deixando implícito, então, que este senso de justiça é algo previamente arraigado na sociedade.

Apesar de diversas teorias filosóficas, tomemos como base a teoria hobbesiana para explicar o surgimento das normas jurídicas no decorrer da história. Somos um ser social e não conseguimos viver isoladamente, sentimos a necessidade de nos agrupar, porém a preocupação precípua não é com outrem e sim conosco; não nos despimos de preconceitos e egoísmos, entramos, portanto, em um colapso, uma guerra constante e sem fim. Para solucionar este problema, é necessário estabelecer regras que regulem o comportamento humano, para que ele se adapte à vivência em conjunto com outros e estabeleça condições para decidir os conflitos gerados entre eles.

Prova desta adaptação sofrida pelo homem é a pressão exercida pelo primeiro grupo social do qual ele faz parte: a família, que molda seu caráter e conduta, ao longo dos anos. Outros grupos sociais vão pressionando e controlando o comportamento do homem.

O conceito de norma é muito ambíguo e deixa margem a dúvidas, devido a vários filósofos demonstrarem preocupação com o assunto. Analisemos então:

Hobbes foi um autor absolutista e, para ele, o estado se confunde com a norma, e o poder é concentrado nas mãos do governante supremo que controla a sociedade através das leis e normas por ele mesmo editadas.

Hobbes declara que o estado surge como um grande pacto contratual e o estado se confunde com o soberano: “Eu sou o estado e a lei”. O estado/soberano é quem rege os outros. Tomas Hobbes diferencia direito de lei, onde direito é a liberdade de ação do indivíduo e a lei/norma obriga a fazer ou deixar de fazer algo.

Reale (1994) afirma que a norma nada mais é do que uma previsão feita para o fato em concreto, e o efeito valorativo que determina consequência nada mais é do que obrigatoriedade da norma e previsão de fatos.

More e seus pensamentos identificam uma sociedade perfeita, baseada em costumes e na lei; a segunda emanada do poder do estado, aqui as normas são iguais para todos, a política é diferente de Hobbes, pois aqui ela é regulada pelas leis, todos estão em patamar de igualdade.

Já a teoria de Kelsen não tem caráter finalístico de preocupação com a justiça, além de diferenciar direito de outros fenômenos sociais como a moral e a religião.

Conforme Kelsen (1998 *apud* CATÃO, 2001, p. 22), “se compararmos todas as ordens sociais, do passado e do presente, geralmente chamadas “Direito”, descobriremos que elas têm uma característica em comum que nenhuma ordem social apresenta”. Essa característica constitui um fato de suprema importância para a vida social e seu estudo científico. Essa característica é o único critério pelo qual podemos distinguir o direito de fenômenos sociais, como a moral e a religião.

Percebe-se que Kelsen se preocupa em determinar como os diversos ordenamentos modificam as condutas humanas. Isso justifica diferentes tipos de sanção, além dele distinguir as normas jurídicas das demais normas, conforme citado.

Pudemos notar que cada autor adota uma teoria, um fundamento, seja pelo direito natural (sentimento de justiça), contratualista ou absolutista.

A obrigatoriedade das normas jurídicas não atinge somente o estado como ente federativo, como também envolve vários sistemas criados e, pelo que notamos, esse poder não é originário do estado e sim do povo; estado faz cumprir o que o povo determina através do contrato, é assim no nosso estado democrático de direito, é assim que dita nossa constituição atualmente.

FONTE: <<https://bit.ly/2Jo06BR>>. Acesso em: 9 out. 2020.

# RESUMO DO TÓPICO 3

## **Neste tópico, você aprendeu:**

- A Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), atualmente denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei n° 12.376), possui um total de trinta artigos colocados anexo ao Código Civil Brasileiro.
- A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro possui caráter universal, isso quer dizer que poderá ser aplicada em todos os ramos do Direito.
- Em sentido estrito, a palavra Lei representa apenas a norma jurídica organizada pelo Poder Legislativo, através de seus legisladores pelo método de processo determinado pela Constituição Federal.
- São características concernentes a todas as leis: generalidade, imperatividade, autorização, permanência, emanção de autoridade competente.
- As Leis Ordinárias são aquelas provenientes dos órgãos possuidores de função legislativa atribuídas pela Constituição Federal.
- As Leis Delegadas são editadas pelo Poder Executivo, após autorização expressa oriunda do Poder Legislativo.
- Decretos Legislativos são instrumentos normativos (CF, art. 59, VI) que materializam competências exclusivas do Congresso Nacional.
- Resoluções são aquelas normas expedidas pelo Poder Legislativo com o intuito de regulamentar matérias de competência privativa da Câmara dos Deputados (CF, art. 51) e do Senado Federal.

# AUTOATIVIDADE



1 (TRT/2ª Região/Juiz do Trabalho/2007) É CORRETO dizer que:

- I- Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
- II- Quando a lei for omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, a doutrina, a jurisprudência, os princípios gerais de direito, podendo também fundamentar suas razões de decidir nos usos e costumes locais.
- III- Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que a outra a modifique ou a revogue.
- IV- A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica lei anterior, salvo se expressamente o declare.
- V- A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido, a coisa julgada e o fim social a que se destina.

Assinale a alternativa CORRETA:

- a) ( ) As afirmativas II, IV estão incorretas e as alternativas I, III, IV estão corretas.
- b) ( ) As afirmativas II, IV e V estão incorretas e as alternativas I e III estão corretas.
- c) ( ) As afirmativas III e V são incorretas e as alternativas I, II e IV são corretas.
- d) ( ) Todas as afirmativas estão incorretas.
- e) ( ) Todas as afirmativas estão corretas.

FONTE: <<https://www.qconcur.com/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

2 (TRT/2ª Região/Juiz do Trabalho/2007) No que pertine à eficácia da lei no tempo e no espaço, prevê o nosso ordenamento jurídico que:

- I- Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada.
- II- Em se tratando de sentença arbitral estrangeira, tem sua eficácia plena assegurada após a sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal ou conclusão de processo legislativo e promulgação pelo Presidente do Senado Federal.
- III- Nos estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses após oficialmente publicada.
- IV- A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
- V- Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trazer ou se destinarem a transportes para outros lugares.

Assinale a alternativa CORRETA:

- a)  As afirmativas II e V estão incorretas e as alternativas I, III e IV estão corretas.
- b)  Apenas a afirmativa V está incorreta e as alternativas I, II, III e IV estão corretas.
- c)  Apenas a afirmativa II está incorreta e as alternativas I, III, IV e V estão corretas.
- d)  Todas as afirmativas estão incorretas.
- e)  Todas as afirmativas estão corretas.

FONTE: <<https://www.qconcurtos.com/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

3 (MP/SP/Promotor de Justiça/2006) A Lei A, de vigência temporária, revoga expressamente a Lei B. Tendo a lei revogadora perdido a vigência, é certo que:

- a)  A lei revogada é automaticamente restaurada, já que a lei revogadora é temporária e os seus efeitos estavam apenas suspensos.
- b)  A lei revogada é automaticamente restaurada, já que não se pode ficar sem lei.
- c)  A lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, porque não é admitido o princípio da comoriência.
- d)  A lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, salvo disposição expressa neste sentido.
- e)  Como não existe lei de vigência temporária, a revogação da anterior nunca teria acontecido.

FONTE: <<https://www.qconcurtos.com/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

4 (TRT/15ª Região/Juiz do Trabalho/Campinas/2008) Assinale a alternativa CORRETA. A lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, salvo disposição em contrário (LICC). Havendo disposição em contrário, ocorre:

- a)  Revogação.
- b)  Derrogação.
- c)  Ab-rogação.
- d)  Repristinação.
- e)  Anulação.

FONTE: <<https://www.qconcurtos.com/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

5 (TRF/3ª Região-SP/MS/Juiz de Direito/2007) Assinale a alternativa CORRETA:

- a)  A eficácia de uma norma é condição de sua validade, mas não de sua vigência.
- b)  A condição de validade de uma norma é a sua vigência imediata.
- c)  Princípios jurídicos distinguem -se de normas por não implicarem em sanção na hipótese de seu descumprimento.
- d)  Nenhuma das anteriores.

FONTE: <<https://www.qconcurtos.com/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N.; NETTO, F. B. **Manual de direito civil**. Salvador: Juspodivm, 2019.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de direito civil**: volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

GARCIA, W.; PINHEIRO, G. R. **Manual completo de direito civil**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2014.

GONÇALVEZ, C. R. **Direito civil brasileiro 1**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. 42. ed. São Paulo: Forense, 2019.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil – teoria geral do direito civil. São Paulo: Forense, 2019.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TARTUCE, F. *et al.* **Código civil comentado**. São Paulo: Forense, 2019.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil – vol. único**. 10. ed. São Paulo: Método, 2019.

TARTUCE, F. **Direito civil – Lei de Introdução e parte geral**. São Paulo: Forense, 2018.

TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. **Fundamentos do direito civil**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Forense, 2020.

VIANA, M. A. da S. **Curso de direito civil**. São Paulo: Editora Del Rey, 1993.



# NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO CIVIL

## OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

**A partir do estudo desta unidade, você deverá ser capaz de:**

- introduzir o acadêmico ao conceito de pessoas no âmbito do Direito Civil;
- identificar os tipos de relações jurídicas e a individualidade da Pessoa Natural;
- submergir o estudante nos estudos acerca dos Direitos de Personalidade;
- constatar os fundamentos e características dos Direitos de Personalidade;
- perceber a existência das Pessoas Jurídicas no Direito;
- caracterizar bens como objetos das relações jurídicas.

## PLANO DE ESTUDOS

A cada tópico desta unidade você encontrará autoatividades com o objetivo de reforçar o conteúdo apresentado.

TÓPICO 1 – DA PESSOA NATURAL

TÓPICO 2 – DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

TÓPICO 3 – DA PESSOA JURÍDICA



## CHAMADA

Preparado para ampliar seus conhecimentos? Respire e vamos em frente! Procure um ambiente que facilite a concentração, assim absorverá melhor as informações.



# **CONFIRA A TRILHA DA UNIDADE 2!**

Acesse o  
QR Code abaixo:



# DA PESSOA NATURAL

## 1 INTRODUÇÃO

A natureza social dos seres humanos é o que faz com que seus comportamentos possuam interferência direta no meio jurídico. Uma vez que entendemos o fato de o Direito ter sido criado, essencialmente, para resolver as questões decorrentes das relações entre os cidadãos, podemos perceber a importância de conceituar as chamadas relações jurídicas.

FIGURA 1 – PESSOAS E SEUS DOMICÍLIOS



FONTE: <<https://bit.ly/2JGjDT>>. Acesso em: 9 out. 2020.

Todavia, é importante ressaltar que nem toda relação entre duas pessoas é caracterizada como relação jurídica, em que pese toda relação jurídica ser entre duas pessoas. Para entender esse ramo basilar do Direito, é preciso, primeiramente, destrinchar o conceito de pessoa. Só assim, distinguindo os diferentes significados de pessoa e suas relações, poderemos ir a fundo no entendimento acerca da aplicação do Direito.

A primeira definição de pessoa a que nos dedicaremos é a chamada Pessoa Natural, que, em suma:

## PESSOA FÍSICA NATURAL



É como chamamos todos os “seres humanos” pelo simples fato de serem. Dentro da sociedade, são os “sujeitos de direitos e obrigações”. Ou seja, para que exista a PESSOA NATURAL, ela precisa simplesmente nascer.

Além disso, é preciso lembrar que todo ser humano, além de pessoa física natural, é, também, dotado de personalidade. Para o direito, personalidade está intimamente ligada com o conceito de capacidade do indivíduo de ser representado dentro das relações jurídicas e, também, para adquirir direitos ou contrair deveres.

## 2 DAS CARACTERÍSTICAS E CONCEITO DA PESSOA NATURAL

Logo no primeiro livro da Parte Geral do Código Civil, o legislador trata das pessoas como sujeitos de direito. Nosso ordenamento objetiva regular a vida na sociedade, assim como as relações que a compõem. Para isso, é possível destacar duas espécies de pessoas possíveis dentro do ordenamento: a pessoa natural ou física e a pessoa jurídica.

A pessoa natural, com quem nos preocuparemos no presente item deste tópico do livro didático, é o que podemos chamar de ser humano propriamente dito, ou seja, a pessoa existente, apenas. Essas pessoas, pelo simples motivo de assim serem caracterizadas, são detentoras de direitos e deveres estipulados pelo ordenamento jurídico.

Assim, entendemos que, para o Direito Civil, pessoa natural é todo ser humano dotado de capacidade, ou seja, é a pessoa que, desde seu nascimento com vida, entende-se como detentora de direitos e obrigações sociais. Isso se encontra expressamente declarado pelo artigo 2º do Código Civil, vejamos:

**Art. 2º CC:** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

A personalidade a que o Código se refere é, em si mesma, a possibilidade, devidamente reconhecida pelo ordenamento, de que o sujeito do direito tem de ser titular de direitos e obrigações na esfera civil.

Importante ressaltar que a Lei, além de declarar que a personalidade da pessoa natural tem início no simples nascimento com vida, também se preocupa em resguardar os direitos do nascituro. Com isso, cabe observar alguns conceitos:

**a)** Concepturo: é o ser humano que ainda não foi concebido, mas que, potencialmente, pode vir a ser.

**b)** Nascituro: é o ser humano já concebido, mas ainda não nascido. É este que possui as expectativas de direitos a que o Código Civil se refere. Tais expectativas se concretizam com o nascimento com vida.

A partir desses conceitos, algumas ideias foram teorizadas com o objetivo de facilitar a manutenção do Direito sobre a questão da personalidade civil.

Vejam, então, algumas dessas teorias acerca do início da personalidade natural:

- a) Teoria natalista: afirma que a pessoa adquire direitos e deveres somente quando nasce com vida (Posição descrita no Código Civil brasileiro de 2002, Art. 2º).
- b) Teoria concepcionista: afirma que a personalidade jurídica é adquirida desde o início da concepção (Posição seguida pelo STF "Supremo Tribunal Federal").
- c) Teoria da personalidade condicional: afirma que o nascituro possui direitos formais, como o de proteção à vida, desde o momento da concepção. Contudo, somente ao nascer com vida, adquire os direitos patrimoniais. Essa teoria não é adotada no Brasil.

Dessa forma, entendemos que, de acordo com a norma brasileira, a personalidade é reconhecida a partir do nascimento com vida, não se fazendo suficiente apenas o fato do nascimento (expulsão do feto não vivo de dentro do ventre da mãe – natimorto).

### **3 CAPACIDADE E RELAÇÕES JURÍDICAS**

A capacidade de direito ou jurídica nada mais é que a aptidão para adquirir direitos, além de contrair obrigações na vida civil que a pessoa natural possui. Todo ser humano é dotado de personalidade, mas muitos deles não apresentam condições necessárias para exercer, por si próprios, seus direitos (capacidade de fato), portanto, àqueles que a lei restringe o exercício dos direitos se denominam incapazes.

A capacidade pode ser classificada em duas espécies, de acordo com a medida de personalidade intrínseca, vejamos:

**A) CAPACIDADE DE DIREITO:** é a capacidade inerente a todo ser humano, é adquirida assim que o cidadão nasce e só é extinta quando vier a óbito. Capacidade de Direito é aquela responsável pela aptidão do cidadão para adquirir direitos, além de contrair obrigações.

Além disso, possibilita que todos, indistintamente, atuem no mundo jurídico, inclusive, de maneira representada ou assistida. Isso quer dizer que, no ordenamento brasileiro, a incapacidade civil de direito se faz inexistente.



Em face do ordenamento jurídico brasileiro, a personalidade se adquire com o nascimento com vida, ressalvados os direitos do nascituro desde a concepção. Matéria que estudaremos com mais precisão nos itens seguintes desta unidade.

**B) CAPACIDADE DE FATO:** diferentemente da categoria anterior, essa capacidade não é inerente a todos os seres humanos, ou seja, nem todos os cidadãos a possuem. Diz respeito à aptidão para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil (capacidade de ação).

Só se adquire a Capacidade de Fato com as plenitudes da consciência e da vontade, representando a aptidão da pessoa para praticar, pessoalmente, os atos da vida civil como faculdade de fazer valer seus direitos.



São exemplos de pessoas com Capacidade de Direito, mas não Capacidade de Fato, os recém-nascidos e os loucos. Isso quer dizer que eles podem exercer alguns direitos, como o de receber herança, porém, são impedidos de, por exemplo, propor uma ação em nome próprio na defesa da herança recebida. Precisam ser representados pelos pais ou curadores.

A partir disso, o conceito de Capacidade se divide em mais duas subespécies:

**CAPACIDADE PLENA** → é quando a pessoa é possuidora de ambas as capacidades, ou seja, é um cidadão capaz de DIREITO E DE FATO.

**CAPACIDADE LIMITADA** → é quando a pessoa possui somente a capacidade DE DIREITO. Denominamos, essa pessoa, de INCAPAZ. Uma pessoa com a capacidade limitada necessita, então, de outra pessoa que a substitua ou auxilie a exercer as suas vontades.

Para além da Capacidade Limitada, há, ainda, a figura da **INCAPACIDADE**, que é caracterizada pela falta de discernimento de alguns indivíduos para a prática de determinados atos jurídicos. A incapacidade está dividida em absoluta e relativa:

**1) INCAPACIDADE ABSOLUTA:** é caracterizada pela impossibilidade de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, de acordo com o art. 3º do CC. A incapacidade, aqui, é suprida pela representação; são esses os absolutamente incapazes:

- a) Os menores de 16 anos: que são representados por seus pais ou tutores;
- b) Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos (a lei anterior dizia, no antigo art. 5º: loucos de todo o gênero). São pessoas representadas por curadores (CC., art. 1767, I).
- c) Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (a lei dizia: surdos-mudos, que não pudessem exprimir suas vontades). Estão sujeitos à curatela (CC., art. 1780) – (também CC., arts. 1767, III e IV. 1.772 e 1782).

**2) INCAPACIDADE RELATIVA:** caracteriza-se pela impossibilidade da prática de certos atos (CC., art. 4º), ou a maneira de os exercer, sem a devida assistência:

- a) Os maiores de 16 e menores de 18 anos, que podem praticar, de per si, apenas certos atos:
- b) Os maiores de 16 e menores de 18 anos não podem se eximir de uma obrigação quando ocultam dolosamente sua idade (CC., art. 180 c/c CC., art. 105 e 181).
- c) Ainda, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, que não poderão praticar atos na vida civil sem assistência de um curador (CC., art. 1767, III).
- d) Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo: são os fracos de mente, surdos-mudos, portadores de anomalia psíquica etc. Os pródigos, pelo CC., arts. 1768 e 1769, só incorrem em interdição se tiverem cônjuge; ascendente ou descendente, qualquer parente ou o MP promove essa ação.

**OBS.:** Os silvícolas estão sujeitos ao regime regulado por legislação especial (CC. art. 4º, parágrafo único).

Aos dezoito anos completos, acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (CC., art. 5º), porém, o parágrafo único diz quando cessa essa incapacidade.

- a) A primeira forma de emancipação a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 5º do Código Civil é aquela que consiste na aquisição da capacidade civil antes da idade legal, em razão da extinção do poder familiar (que se dá, na verdade, pela renúncia dos pais desse poder), fazendo cessar, igualmente, a condição de pupilo na tutela, em que, a partir dos 16 anos, o menor adquire a maioridade.  
Pode ser por instrumento público ou na divergência dos pais em conceder (CPC., arts. 1103 a 1112 – jurisdição voluntária) por sentença.
- b) A segunda se dá em razão do casamento.
- c) A terceira pelo exercício de emprego ou função pública, excetuadas as funções exercidas em órgãos autárquicos ou entidades paraestatais.
- d) Depois, pela colação de grau no ensino superior.
- e) Pelo exercício de atividade comercial.

Com isso, percebemos que a questão da capacidade é de importância crucial para o início dos estudos acerca das pessoas no mundo jurídico, isso porque a capacidade, ou a falta dela, acompanha o indivíduo ao longo de toda a sua trajetória, interferindo diretamente na maneira como se desdobram as relações civis.

## 4 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA NATURAL

É fundamental que os cidadãos, dentro de uma sociedade de Direito, sejam individualizados, ou seja, corretamente identificados como titulares dos seus direitos e deveres para a ordem civil. Essa identificação singular é importante tanto para o próprio cidadão quanto para o Estado e, também, para terceiros. Essa identificação tem, como finalidade, proporcionar a segurança dos negócios e das convivências familiar e social.

Ocorre que, como já vimos, o ser humano possui uma necessidade natural de viver em grupos, pois, com isso, é possível obter melhores resultados tanto de trabalho quanto da produção de todos. Desse convívio, nascem as relações jurídicas, negociais e familiares, principalmente.

Por isso, é essencial que os indivíduos sejam individualizados dentro desse convívio social. A individualização é, simplesmente, a identificação específica de cada um dos cidadãos de determinado território. A partir dessa identificação, é possível atribuir, devidamente, os direitos e deveres de cada um dentro da ordem civil.

Os principais elementos individualizadores da pessoa natural são:

**1) NOME:** O vocábulo nome, como elemento individualizador, integra a personalidade, individualizando a pessoa, não só durante a sua vida, como também após a sua morte, além de indicar a sua procedência familiar.

Nome é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa se identifica no seio da família e da sociedade. Destacam -se, no estudo do nome, um aspecto público e um aspecto individual.

**O aspecto público** → decorre do fato de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeita e corretamente identificadas na sociedade pelo nome e, por essa razão, disciplina o uso na Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).

**O aspecto individual** → consiste no direito ao nome, no poder reconhecido ao seu possuidor de, por ele, designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros. Preceitua, com efeito, o art. 16 do Código Civil, que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, abrangendo o direito de o usar e defender contra usurpação, como no caso de direito autoral, e contra exposição ao ridículo. O uso desses direitos é protegido mediante ações, que podem ser propostas independentemente da ocorrência de dano material, bastando haver interesse moral.

**2) ESTADO:** outro elemento de identificação da personalidade, o estado representa a somatória das qualificações dos cidadãos dentro de uma sociedade. Por meio da análise do estado da personalidade, é possível saber da capacidade de produção de efeitos jurídicos da pessoa. É uma situação jurídica resultante de certas qualidades inerentes à pessoa. A doutrina, em geral, distingue o estado da personalidade em três classificações:

**a) Estado individual:** é o modo de ser da pessoa quanto à idade, sexo, cor, altura, saúde (são ou insano e incapaz) etc. Diz respeito a aspectos ou particularidades da sua constituição orgânica, que exercem influência sobre a capacidade civil (homem, mulher, maioridade, menoridade etc.).

**b) Estado familiar:** é o que indica a sua situação na família em relação ao matrimônio (solteiro, casado, viúvo, divorciado) e ao parentesco, consanguínea de ou afinidade (pai, filho, irmão, sogro, cunhado etc.).



## NOTA

A união estável é reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal. Trata-se da situação que produz efeitos jurídicos, conferindo, a quem nela se encontra, direito a alimentos, a meação, a benefícios previdenciários etc. Trata-se, pois, da qualidade jurídica a que não se pode negar a condição de **estado familiar**.

**c) Estado político:** é a qualidade que advém da posição do indivíduo na sociedade política, podendo ser nacional (nato ou naturalizado) ou estrangeiro, como explicita o art. 12 da Constituição Federal.

## NOTA

Cumpra distinguir nacionalidade de cidadania. No nosso sistema legislativo, o conceito de cidadania está reservado à qualidade de possuir, além de exercer direitos políticos. Cidadão e eleitor são, pois, palavras sinônimas na nossa Constituição. Quem não é eleitor, não é cidadão, posto tenha a nacionalidade brasileira.



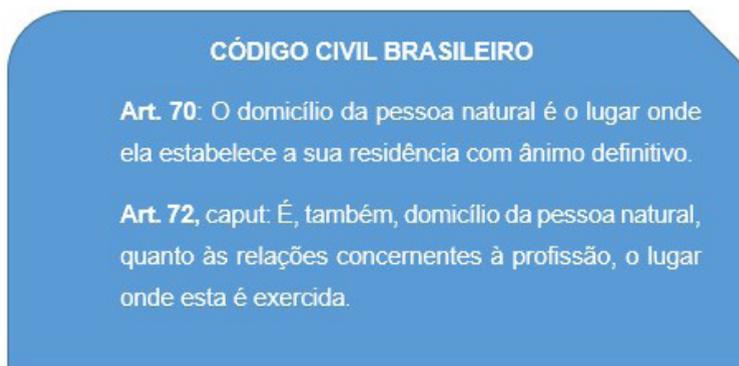
Para finalizar as questões acerca do estado de personalidade, importante salientar que a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dispõe, no art. 95, que “o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis”.

**1) DOMICÍLIO:** a noção de domicílio possui grande importância no Direito. Como as relações jurídicas se formam entre pessoas, é necessário que estas tenham um local, livremente escolhido ou determinado pela lei, onde possam ser encontradas para responder por suas obrigações (GONÇALVES, 2019).

É possível afirmar que domicílio é, simplesmente, o local onde o indivíduo cumprirá suas obrigações perante a sociedade, ou, também, onde ele estabelece sua residência ou dos seus negócios. O domicílio é a sede jurídica da pessoa, onde se presume que ela está presente.

O Código Civil trata, conjuntamente, do domicílio da pessoa natural e da pessoa jurídica no Título III do Livro I da Parte Geral. Conceito. Vejamos alguns destaques importantes de serem destacados:

FIGURA 2 – DOMICÍLIO NO CC



FONTE: A autora

Por fim, vale fixar os domicílios necessários, ou seja, aqueles determinados por lei:

## QUADRO 1 – DOMICÍLIOS NECESSÁRIOS

DOMICÍLIO NECESSÁRIO OU LEGAL	
• O do incapaz	• É o do seu representante legal
• O do servidor público	• É o lugar em que exercer permanentemente suas funções
• O do militar	• É onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado
• O do marítimo	• É onde o navio estiver matriculado
• O do preso	• É o lugar em que cumpre a sentença

FONTE: Gonçalves (2019, p. 174)

Podemos, então, concluir que, a partir da devida individualização das pessoas naturais, de acordo com os elementos observados, a sociedade civil consegue se organizar de maneira eficiente, atribuindo os direitos e deveres que são peculiares a cada indivíduo de maneira isolada, em que pesa a sua vivência social.

## 5 EXTINÇÃO DA PESSOA NATURAL

Quando pensamos em extinção de algo, remetemo-nos ao fim, à morte. No Direito, não é diferente, a extinção da pessoa natural ocorre com a morte do sujeito. A morte corresponde ao término das funções vitais do indivíduo, assim, a pessoa natural sendo extinta tem, também, a sua personalidade jurídica encerrada.

Vejamos, de acordo com o Código Civil Brasileiro:

**Art. 6º:** a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Somente com a morte real termina a existência da pessoa natural, que pode ser, também, simultânea (comoriência). Vejamos, então, de acordo com a doutrina do ordenamento atual, os tipos de morte classificados:

**1) A MORTE REAL:** é comprovada por meio de atestado de óbito ou por ação declaratória de morte presumida, sem decretação de ausência (art. 7º, CC), podendo, ainda, ser utilizada a *“justificação para o assento de óbito”* prevista no art. 88 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), quando houver certeza da morte em alguma catástrofe, não sendo encontrado o corpo do falecido (GONÇALVEZ, 2019).

# NOTA

A morte real é considerada, cientificamente, quando ocorre diagnóstico de paralisação da atividade encefálica (morte cerebral). A Lei nº 9.434/97, que trata dos transplantes de órgãos, no art. 3º, estabelece que, com esse diagnóstico, faz-se extinta a capacidade, não sendo mais o morto sujeito de direitos e obrigações. A morte natural causa, então, a extinção de elementos, como o do poder familiar, vínculo matrimonial, contratos personalíssimos, brigades de pagar alimentos etc.



A morte simultânea, também chamada de comoriência, é prevista no art. 8º do Código Civil. O legislador explica que, nos casos em que dois ou mais indivíduos venham a óbito na mesma ocasião (mesmo que não no mesmo lugar), e, não sendo possível determinar qual deles faleceu primeiro, então, deve ser presumida a simultaneidade das mortes.

Sobre comoriência, Gonçalves (2019, p. 155) elucida:

Quando duas pessoas morrem em determinado acidente, somente interessa saber qual delas morreu primeiro se uma for herdeira ou beneficiária da outra. Do contrário, inexistente qualquer interesse jurídico nessa pesquisa. O principal efeito da presunção de morte simultânea é que, não tendo havido tempo ou oportunidade para a transferência de bens entre os comorientes, um não herda do outro. Não há, pois, transferência de bens e direitos entre comorientes. Por conseguinte, se morre, em acidente, casal sem descendentes e ascendentes, sem se saber qual morreu primeiro, um não herda do outro. Assim, os colaterais da mulher ficarão com a meação dela, enquanto os colaterais do marido ficarão com a meação dele.

Ainda, a extinção da pessoa natural pode ocorrer sem que seja diagnosticada a morte natural do indivíduo, nas classificações de morte que veremos a seguir:

**2) MORTE PRESUMIDA COM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA:** de acordo com o art. 6º, 2ª parte do Código Civil, a morte será considerada presumida nos casos que a lei permitir que se proceda à sucessão definitiva dos bens de pessoa ausente. É possível que os interessados na sucessão requeiram a sua abertura após 10 anos da decretação provisória de ausência, e, também nos casos em que o cidadão ausente possua 80 anos de idade e esteja ausente por cinco anos (arts. 37 e 38, CC).

**3) MORTE PRESUMIDA SEM DECRETAÇÃO DE AUSÊNCIA:** o art. 7º do Código Civil permite a declaração de morte presumida, para todos os efeitos, sem decretação de ausência:

- I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
- II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

**Parágrafo único:** A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

No caso do art. 7º, os interessados pretendem o contrário, ou seja, estão declarando que a morte é suposta mesmo sem a decretação da ausência do indivíduo. Nos dois casos, a sentença declaratória de ausência e a de morte presumida serão registradas em registro público de acordo com o art. 9º, IV, CC (GONÇALVES, 2019).

Já nos casos em que os interessados requerem a declaração de ausência com intuito de dar abertura na sucessão provisória e definitiva (art. 22, CC), estes não estarão declarando a morte do ausente, somente estarão afirmando que ele se encontra desaparecido e não deixou representante para cuidar de suas obrigações.

## IMPORTANTE

### A morte presumida como fator de extinção da personalidade da Pessoa Natural

O trabalho objetiva a análise da sentença declaratória de morte presumida e sua implicação na extinção da personalidade da pessoa natural, uma vez que consideráveis consequências jurídicas são advindas da decisão que considera sumamente provável o óbito do indivíduo, que não teve os restos mortais localizados para comprovar seu falecimento.

Com referência à aplicação prática do tema em estudo, procurou-se demonstrar que as frequentes ocorrências de catástrofes naturais em nosso planeta, há variadas situações em que a pessoa pode se encontrar em perigo de vida – por exemplo, vítimas de sequestros e ataques criminosos, tsunamis, terremotos, maremotos–, bem como as guerras civis, militares e as instabilidades constantes em todo o planeta terra, revelam a importância do reconhecimento da morte presumida como fator capaz a extinguir a personalidade do sumido, possibilitando, desse modo, equilíbrio e segurança entre os membros da sociedade.

A técnica de pesquisa utilizada foi à indireta, especificamente a pesquisa bibliográfica, em que tomamos por base a doutrina, artigos de revistas jurídicas, que proporcionaram o desenvolvimento do tema em estudo, por via do método dedutivo.

Ao que se alude ao conteúdo explanado, a princípio conceitua-se o direito da personalidade, esclarece sua distinção com a ideia de capacidade de direito. Em seguida, são apresentadas a evolução histórica, a natureza jurídica, e principais características desse direito, considerado essencial à pessoa, na medida em que visa à proteção de sua dignidade, considerada como o princípio mãe em nossa Constituição Federal.

Ainda, explorou o momento em que se inicia a personalidade da pessoa humana, e quando há sua extinção, visto que a doutrina se apresenta divergente no tocante a aceitar o fim da personalidade quando o óbito decorre de sentença que declarou a morte presumida.

Em seguida, estão em pauta as hipóteses de pressuposição do óbito, estabelecidas no Novo Código Civil, destacando-se a inovação trazida neste diploma com o acréscimo de causas não previstas no Código de 1.916, embora já fossem estas abordadas na Lei de Registros Públicos (6015/73) como causas que admitem a justificação do óbito, classificadas atualmente como hipóteses de morte presumida.



## 1 CONSIDERAÇÕES GERAIS DO DIREITO DA PERSONALIDADE

### 1.1 Conceito de Direito da Personalidade

Para que possamos conceituar o direito da personalidade, necessário se faz previamente esclarecermos a conotação do termo personalidade, bem como abordarmos na sequência em que consiste a capacidade de direito, tendo em vista a tênue linha que os separa, causando, não raras vezes, a utilização desses termos por alguns juristas como sinônimos fossem.

A personalidade compreende a união de caracteres da pessoa, de atributos humanos como a vida, honra, integridade física, imagem, dentre outros bens, objeto de proteção no ordenamento jurídico. Aquela é inerente à condição de ser humano, recebendo, dessa forma, o amparo do Direito, denominado de Direito da Personalidade.

Nesse contexto, leciona Gofredo da Silva Telles *apud* Diniz (2003, p. 119):

[...] A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprio da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

No mesmo sentido, com propriedade Godoy *apud* Gnocchi (2006, p. 10) sustenta:

[...] A esses direitos que irradiam e se apoiam na personalidade, servindo de, justamente, a sua proteção, bem assim à tutela de suas emanações primeiras, como a vida, a honra, a privacidade, a imagem da pessoa, entre outras, é que se dá o nome de direitos da personalidade.

Logo, o conjunto de bens peculiares da essência humana, como a vida, imagem, nome, dentre outros, é tutelado juridicamente pelos denominados direitos da personalidade, tanto no âmbito cível, quanto no campo constitucional, conforme passaremos a expor oportunamente. Insta salientarmos que, o conceito de personalidade até então apresentado não é o reconhecido pela unanimidade da doutrina pátria e estrangeira, vez que o emprego da conotação de capacidade de direito na definição de personalidade prepondera entre renomados juristas, resultando num aparente sinônimo entre ambos os termos.

Szaniawski *apud* Gnocchi (2006, p. 11) atribui ao Código Civil revogado o fato de inúmeros doutrinadores não atentarem à distinção existente entre a capacidade de direito e a personalidade, haja vista que só com o advento do novo diploma legal é que o legislador separou os dois conceitos.

Nesse diapasão, Roxana Cardoso Brasileiro Borges *apud* Gnocchi (2006, p. 11) assevera que:

[...] Na doutrina civilista tradicional, personalidade é a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém para exercer direitos e contrair obrigações [...]. Personalidade e capacidade jurídica são expressões idênticas" nas palavras de Eduardo Espínola. Para Pontes de Miranda, por exemplo, "capacidade de direito e personalidade são o mesmo.

Ainda, enfatizou a autora que San Tiago Dantas (2001) distinguiu personalidade jurídica e capacidade de direito, mesmo antes da vigência do Novo Código Civil:

Em seu programa de Direito Civil, registrou o professor que a expressão "direitos de personalidade" não tem relação exclusiva com a noção de personalidade jurídica enquanto capacidade de ter direitos e obrigações. A personalidade quando se trata dos direitos de personalidade, era considerada por San Tiago Dantas um fato natural, "como um conjunto de atributos inerentes à condição humana". O autor distinguiu duas acepções do termo "personalidade": uma delas é puramente técnico-jurídica e significa a capacidade de

alguém ter direitos e obrigações (ou seja, a atual definição de capacidade jurídica); a outra acepção é natural e equivale ao conjunto dos atributos humanos, como a honra, a vida, a integridade corpórea, a liberdade.

Destarte, o ser humano era compreendido até meados do século XX apenas como componente de uma relação jurídica, ante a noção de personalidade estar voltada ao contexto de capacidade de direito – diversamente de sua atual valoração, vez que o conceito contemporâneo que temos de personalidade está embasado na dignidade da pessoa humana –, acarretando na dupla acepção do termo personalidade, sabiamente apresentada pelo professor Dantas.

O valor que atualmente recai sobre a personalidade enaltece a figura do homem, assim como coloca a acepção natural daquele termo num patamar mais elevado do que a acepção técnico-jurídica. Nesse diapasão, Borges *apud* Gnocchi (2006, p. 12) afirma que "atualmente, concebe-se a personalidade jurídica como categoria mais ampla do que a capacidade", e conclui Francisco Amaral (2000), Borges (2005) *apud* Gnocchi (2006, p. 12) que "hoje em dia, a personalidade surge como projeção da natureza humana".

## 1.2 Evolução histórica do Direito da Personalidade

Em latim, a palavra *persona* significa máscara utilizada pelos atores teatrais, sendo esse termo empregado para designar à pessoa a condição de sujeito de direitos, como se fôssemos atores na sociedade (VENOSA, 2011).

A proteção jurídica dos direitos da personalidade evoluiu na medida em que o homem foi adquirindo o reconhecimento de seu valor, como ente dotado de dignidade no seio da ordem social.

Bittar *apud* Gnocchi (2006, p. 13) leciona acerca da teoria dos direitos da personalidade e os fatores que foram determinantes para sua formação:

A construção da teoria dos Direitos da Personalidade humana deve-se, principalmente: a) ao cristianismo, em que se assentou a ideia da dignidade do homem; b) à Escola de Direito Natural, que firmou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondentes à natureza humana, a ela unidos indissolivelmente e preexistente ao reconhecimento do Estado; e, c) aos filósofos e pensadores do iluminismo, em que se passou a valorizar o ser, o indivíduo frente ao Estado.

Entretanto, ressaltamos que, embora a doutrina cristã tenha despertado sobremaneira a consciência da sociedade quanto à noção de dignidade da pessoa humana, acarretando no desenvolvimento da mencionada teoria, a história registrou o reconhecimento da personalidade em época anterior a dos ensinamentos de Cristo, em que pese seu amparo não ter sido sistematizado naquela ocasião.

Szaniawski *apud* Gnocchi (2006, p. 13) assevera que "a categoria dos direitos de personalidade era conhecida desde a Grécia antiga, florescendo a acepção de direito geral de personalidade entre os séculos IV e III a.C., devido à influência da filosofia". Leciona, ainda, que: "Nesse período, o Direito vigente reconhecia cada ser humano possuidor de personalidade e de capacidade jurídicas, definindo-se a capacidade abstratamente".

A doutrina tradicional aponta os romanos como os criadores da teoria jurídica da personalidade, sendo que a expressão personalidade era atribuída ao indivíduo dotado de três status, quais sejam, *status libertatis*, *status civitatis*, e o *status familiae*. Aquele que não detinha liberdade, como os escravos, não possuía nenhum outro status, não sendo considerado cidadão romano, estando impedido de contrair matrimônio nos termos da lei vigente, vez que não era dotado de personalidade, embora fosse ser humano (SZANIAWSKI *apud* GNOCCHI (2006).

Dessa forma, para se obter personalidade jurídica, ou seja, ter aptidão para contrair obrigações e adquirir direitos, o Direito Romano exigia do homem a comunhão dos três status na sociedade: o de ser livre, ser cidadão romano e a condição familiar, sendo que esta última, consoante disciplina Venosa (2011), consistia na figura do pater famílias, uma vez que a *alieni iuris* – pessoas sujeitas ao poder do pater –, não eram titulares de direitos, nem podiam adquiri-los.

FONTE: Adaptado de <<https://bit.ly/3oVn5Vm>>. Acesso em: 9 out. 2020.

# RESUMO DO TÓPICO 1

## **Neste tópico, você aprendeu:**

- A natureza social dos seres humanos é o que faz com que seus comportamentos possuam interferência direta no meio jurídico.
- Nem toda relação entre duas pessoas é caracterizada como relação jurídica, em que pese toda relação jurídica ser entre duas pessoas.
- A Capacidade pode ser classificada em duas espécies, de acordo com a medida de personalidade intrínseca: Capacidade de Direito e Capacidade de Fato.
- Capacidade Plena é quando a pessoa é possuidora de ambas as capacidades, ou seja, é um cidadão capaz de DIREITO e de FATO.
- Capacidade Limitada é quando a pessoa possui somente a capacidade DE DIREITO. Denominamos essa pessoa de INCAPAZ.
- Uma pessoa com a capacidade limitada necessita de outra pessoa que a substitua ou auxilie a exercer as suas vontades.
- Incapacidade é a falta de discernimento de alguns indivíduos para a prática de determinados atos jurídicos.
- A incapacidade está dividida em absoluta e relativa.
- Os principais elementos individualizadores da pessoa natural são: nome, estado e domicílio.
- Somente com a morte real termina a existência da pessoa natural, que pode ser, também, simultânea (comoriência).

# AUTOATIVIDADE



- 1 (CESPE/CEBRAPE – TSE: Analista Judiciário/2007). A respeito das pessoas físicas e jurídicas, assinale a opção CORRETA:
- a) ( ) Por meio do nome civil a pessoa natural é identificada no seu ambiente familiar e no meio social; por isso, o nome é imutável, exceto se a mudança decorrer da adoção de menor ou do casamento.
  - b) ( ) Os bens pertencentes a pessoa jurídica e os bens que integrem o estabelecimento empresarial são de propriedade dos seus sócios, em comunhão ou condomínio, na proporção representada pelas quotas da sociedade limitada ou pelas ações da sociedade anônima.
  - c) ( ) A emancipação voluntária é ato unilateral de concessão realizado pelos pais, em pleno exercício da autoridade parental, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, desde que o menor já tenha completado 16 anos.
  - d) ( ) A sociedade de fato ou irregular não tem personalidade jurídica, mas possui capacidade de ser parte no processo, tem autonomia patrimonial em relação aos sócios e responsabilidade própria.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

- 2 (FGV/DPE-RO – Técnico da Defensoria Pública/2015). João, com 16 (dezesesseis) anos de idade, procura o Defensor Público de sua Comarca e relata ter sido vítima de dano moral praticado por um vizinho, que lhe teria imputado a prática de crime de furto em um determinado estabelecimento comercial. João, que tem pais vivos, pretende propor uma demanda judicial para reparação do fato. Nesse sentido, ele poderá:
- a) ( ) Ser autor da referida ação, sem representação de seus pais, uma vez que João tem capacidade processual, eis que se encontra no exercício dos seus direitos e por isso tem capacidade para estar sozinho em juízo.
  - b) ( ) Ser autor da ação, assistido por seus pais, uma vez que os incapazes serão representados em juízo para que o processo tenha validade.
  - c) ( ) Aguardar a maioria civil para propor a referida ação judicial, uma vez que, por não ter capacidade de juízo, está impedido de postular a pretensão como autor da ação;
  - d) ( ) Demandar, porém sem ser autor da ação, pois dependerá de que um de seus pais ou ambos o façam em nome próprio como autor ou autores da ação, uma vez que João não tem capacidade de direito.
  - e) ( ) Demandar em conjunto com seus pais, uma vez que somente sendo ele e seus pais autores da ação, esta terá validade, pois João não pode ser autor da ação não tendo capacidade civil.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

3 VUNESP/TJSP – Juiz/ 2013). Acerca dos pressupostos processuais relativos às partes, é acertado dizer que:

- a) ( ) A capacidade de ser parte depende da personalidade jurídica e dela é decorrente, de sorte que somente as pessoas naturais e as pessoas jurídicas dispõem de capacidade de ser parte.
- b) ( ) Os incapazes dispõem de capacidade postulatória se devidamente representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores.
- c) ( ) Não obstante tenha capacidade de ser parte, faltará legitimidade processual àquele que intentar, sem consentimento do cônjuge, ações que versem sobre direitos reais de qualquer natureza.
- d) ( ) O nascituro tem capacidade de ser parte, mas se nascer morto, o processo se extinguirá.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

4 (QUADRIX/CREF 3ª Região/SC – Advogado/2013). A respeito da morte civil, atenção às regras aqui dispostas:

- I- Presume-se a morte, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão provisória.
- II- Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, desde que as causas que originaram o acidente sejam efetivamente elucidadas, presumir-se-ão simultaneamente mortos.
- III- A existência da pessoa natural termina com a morte.
- IV- Pode ser declarada a morte presumida sem decretação de ausência, se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Nesse caso, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Estão ERRADAS as regras contidas nos incisos:

- a) ( ) III e IV.
- b) ( ) I e III.
- c) ( ) I e II.
- d) ( ) II e IV.
- e) ( ) I, II e III.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020

5 (CPCON/ Prefeitura de Santa Luzia/PB – Advogado/2015). Sobre a extinção da pessoa natural e suas consequências, analise os itens a seguir e marque com (V) se a assertiva for verdadeira e com (F) se for falsa. Ao final, assinale a alternativa correspondente:

- ( ) A morte real é apontada no art. 6º do Código Civil como responsável pelo término da existência da pessoa natural. Acarreta a extinção do poder familiar, a dissolução do vínculo matrimonial, a abertura da sucessão, a extinção dos contratos personalíssimos, a extinção da obrigação de pagar alimentos, que se transfere aos herdeiros do devedor.
- ( ) A comoriência é prevista no art. 8º do Código Civil. Dispõe este que, se dois ou mais indivíduos faleceram na mesma ocasião, não se podendo averiguar qual deles morreu primeiro, presumir-se-ão simultaneamente mortos. O principal efeito da presunção de morte simultânea é que, não tendo havido tempo ou oportunidade para a transferência de bens entre os comorientes, um não herda do outro.
- ( ) Na morte presumida com declaração de ausência, presume-se a morte, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão provisória.
- ( ) Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência, se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até três anos após o término da guerra.

- a) ( ) F – V – V – F.
- b) ( ) V – V – F – F.
- c) ( ) V – F – V – V.
- d) ( ) F – F – F – V.
- e) ( ) F – V – F – F.

FONTE: <<https://www.qconcur.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.



# DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

## 1 INTRODUÇÃO

A importância de serem destacados os direitos de personalidade dos direitos comumente civis economicamente considerados está no fato de serem direitos intimamente ligados ao cidadão, visto que dizem respeito à própria pessoa humana e, assim, merecem, igualmente, uma proteção jurídica.

Alguns benefícios subjetivos, inerentes à pessoa humana, aos poucos, foram reconhecidos pela doutrina e pelo ordenamento jurídico, e, também, resguardados pela jurisprudência. São os que se encontram fora do comércio, mas também merecedores de proteção legal.

Direitos da personalidade são todos os direitos necessários para a concretização da personalidade, além da inclusão nas relações jurídicas. São direitos subjetivos, ou seja, aplicam-se a todos os homens. São aqueles direitos que a pessoa tem para proteger o que é seu, como a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem etc.

FIGURA 3 – PERSONALIDADES E SEUS DIREITOS



FONTE: <<https://bit.ly/3mVMmNp>>. Acesso em: 15 out. 2020.

Dentre os direitos de personalidade, destacamos alguns, como o direito à vida, ao nome, ao próprio corpo, à honra, à liberdade e à imagem. A existência desses direitos se deu através do Direito Natural, assim, a inalienabilidade é uma característica essencial a eles.

O reconhecimento dos direitos da personalidade é considerado recente, uma vez que foram efetivamente declarados como categoria de direito apenas após a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, Declaração das Nações Unidas, em 1948, e, por fim, a Convenção Europeia, datada de 1950.

Gonçalves (2019) explica que, no Brasil, esses direitos vêm sendo tutelados, via de regra, por meio das jurisprudências. Por elas, está se desenvolvendo a proteção à intimidade dos cidadãos, resguardando seus corpos, imagens e dignidades.

Cabe destacar, também, o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe, no seu texto:

Art. 5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.

Já o Código Civil estabelece um capítulo totalmente dedicado aos direitos da personalidade, fixado entre os artigos 11 a 21. Nesses artigos, o legislador resguarda a proteção dos direitos de personalidade, desenvolvendo regramentos desde a questão do nome e imagem até a liberdade para utilização do próprio corpo.

## 2 FUNDAMENTOS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os direitos de personalidade podem ser considerados **INATOS** ou **ADQUIRIDOS**. Os primeiros decorrem da simples existência do ser humano, como direito à vida, integridades física e moral etc., enquanto os segundos dizem respeito ao status individual de cada cidadão, são consequências de algo que foi proporcionado pelo direito positivo, por exemplo, direito autoral sobre obras artísticas.

Doutrinariamente falando, estão, os direitos de personalidade, divididos da seguinte forma:

**a) DIREITOS FÍSICOS:** referentes à integridade corporal.

**Exemplos:** direitos à vida, à integridade física, ao corpo, à imagem e à voz.

**b) DIREITOS PSÍQUICOS:** referentes aos atributos intrínsecos da personalidade.

**Exemplos:** direitos à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica e ao segredo.

**c) DIREITOS MORAIS:** ligados ao complexo valorativo da pessoa, estabelecidos nela mesma e no meio social em que vive.

**Exemplos:** direitos à identidade, à honra, ao respeito e às criações intelectuais.

Em vista do que vimos, podemos concluir que, geralmente, os direitos de personalidade são sempre:

- a) absolutos:** são direitos inerentes a todos os homens;
- b) indisponíveis:** são direitos que a pessoa titular não pode abrir mão, abandonar, deixar de exercer, como o direito à vida;
- c) inalienáveis:** são direitos sem valor comercial, impossíveis de serem vendidos;
- d) intransmissíveis e irrenunciáveis:** são direitos que não podem ser transferidos, transmitidos para outras pessoas;
- e) imprescritíveis:** não se extinguem pelo uso, não uso e nem pela inércia em reivindicá-los ou defendê-los;
- f) impenhoráveis:** como não possuem valor comercial, não são passíveis de penhora.

O artigo 12 do Código Civil estabelece que é com a cessação dos atos, que estejam desrespeitando a integridade física, moral ou intelectual do cidadão, que ocorre a proteção judicial. Além disso, é verificada a existência de lesão para os devidos ressarcimentos dos danos morais e patrimoniais que a vítima tenha sofrido.

A respeito do direito à imagem, cabe salientar que existe uma subdivisão:

- a) imagem retrato:** como os casos de fotografia. Disciplinada no inciso X do art. 5º da CF.
- b) imagem atributo:** como os casos de imagem publicitária. Disciplinada no art. 5º, V da CF.

Por fim, no Código Civil, temos as seguintes regulamentações: direito ao corpo vivo ou morto (arts. 12, parágrafo único, e arts. 13 a 15), direito ao nome (arts. 16 a 19), direito à imagem (art. 20) e direito à privacidade (art. 21).

### 3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Passamos, agora, a observar, detalhadamente, cada uma das características que concluímos no item anterior, por serem inerentes aos direitos de personalidade. De acordo com o Código Civil brasileiro, os direitos de personalidade possuem algumas características específicas, vejamos:

Art. 11: com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo, o seu exercício, sofrer limitação voluntária.

Acerca dos elementos da intransmissibilidade e irrenunciabilidade, Gonçalves (2019) assevera:

Essas características, mencionadas expressamente no dispositivo legal supratranscrito, geram a indisponibilidade dos direitos da personalidade. Não podem, os seus titulares, deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis. Pode-se concluir, pois, que a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta, mas relativa. Nessa direção, é o Enunciado 4 da I

Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral (GONÇALVEZ, 2019, p. 182).

Para além das características do dispositivo supracitado, vejamos aquelas atribuídas pela doutrina:

- 1) absolutos:** são direitos impostos a todos os cidadãos, possuindo o que chamamos de caráter geral, uma vez que são inerentes a toda pessoa humana.
- 2) ilimitados:** são limitados quanto ao número de direitos de personalidade que existe (e poderão ainda vir a existir no futuro), em que pese o Código Civil, nos arts. 11 a 21, ter expressado apenas alguns deles. Por isso o rol desses artigos é considerado exemplificativo, visto que não esgota todos os direitos de personalidades existentes.

## NOTA

Alguns direitos de personalidade que não estão expressos no Código Civil, mas que são assim considerados, são os direitos a alimentos, planejamento familiar, meio ambiente ecológico, velhice digna, culto religioso etc.



- 3) imprescritíveis:** os direitos da personalidade não se extinguem pelo uso e pelo decurso do tempo.

## NOTA

Ainda, são imprescritíveis mesmo que exista inércia do cidadão no que diz respeito à pretensão de defesa. Porém, o dano moral a que se pode requerer depende da lesão ao direito, e essa pretensão à reparação do dano está sujeita aos prazos prescricionais estabelecidos em lei.



- 4) impenhoráveis:** como vimos, os direitos de personalidade são indisponíveis, logo, não podem, também, ser penhorados, uma vez que a penhora é o ato inicial da venda forçada determinada por um juiz.

# NOTA

A indisponibilidade não é uma característica absoluta. Alguns dos direitos de personalidade podem ser cedidos para fins comerciais, como o direito autoral e o direito de imagem. Assim, os reflexos patrimoniais dos referidos direitos podem ser penhorados.



**5) não sujeitos à desapropriação:** não é possível desapropriar os direitos de personalidade, pois estão ligados à pessoa humana de maneira indissociável, não podendo ser retirados contra a vontade da pessoa, nem o seu exercício sofrer limitação voluntária (art. 11, CC).

**6) vitalícios:** são adquiridos no instante da concepção e acompanham a pessoa até sua morte. Mesmo após a morte, alguns desses direitos são resguardados, como o respeito ao morto, a sua honra ou memória e o direito moral de autor.

O artigo 12, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que, no caso de pessoa falecida, o cônjuge sobrevivente, parente em linha reta, colateral ou até o quarto grau pode requerer a cessação da lesão ou ameaça aos direitos de personalidade do morto.

## 4 DIREITOS DE PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil brasileiro é considerado um dos mais completos no que diz respeito à salvaguarda dos direitos de personalidade, dispondo na seguinte ordem: atos de disposição do próprio corpo (arts. 13 e 14), o direito à não submissão ao tratamento médico de risco (art. 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (arts. 16 a 19), a proteção à palavra e à imagem (art. 20) e a proteção à intimidade (art. 21).

No artigo 52, o Código Civil estabelece que se aplica, às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Porém, em que pese o avanço representado nesta disciplina, nosso Código se mostra acanhado acerca desse assunto tão importante.

Mesmo apresentando variadas categorias, permitindo proteção jurídica, o Código acaba não dando o desenvolvimento devido às questões. Isso é perceptível, por exemplo, ao constatarmos que o legislador preferiu não correr o risco de citar taxativamente todos os direitos de personalidade. Como já vimos no item anterior, o desenvolvimento das questões acerca desses direitos acaba ficando a cargo da jurisprudência.

Como observamos anteriormente, os direitos de personalidade possuem a finalidade de garantir a proteção da dignidade humana através de medidas judiciais adequadas. Gonçalves (2019) nos explica:

Estas podem ser de natureza preventiva, cautelar, objetivando suspender os atos que ofendam as integridades física, intelectual e moral, ajuizando-se, em seguida a ação principal ou de natureza cominatória, com fundamento nos arts. 497 e 536, § 4º, do Código de Processo Civil, evitando a concretização da ameaça de lesão. O ato pode também ser movido desde a ação de indenização por danos materiais e morais, de natureza repressiva, com pedido de antecipação de tutela, como tem sido admitido (GONÇALVES, 2019, p. 184).

Por fim, vejamos alguns dispositivos do nosso Código Civil que merecem destaque quando se tratam de direitos inerentes à personalidade:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

A proteção jurídica da vida humana e da integridade física tem como finalidade basilar a preservação desses bens jurídicos, que são protegidos pela Constituição Federal (arts. 1º, III, e 5º, III), pelo Código Civil (arts. 12 a 15, 186 e 948 a 951) e pelo Código Penal, que pune, nos arts. 121 a 128, quatro tipos de crimes contra a vida (homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto) e, no art. 129, o crime de lesões corporais (GONÇALVES, 2019).

Assim, concluímos que o direito à vida deve ser percebido como o direito ao respeito à vida do próprio titular e de todos. Ocorre que a vida humana é anterior à existência do direito e por isso deve ser respeitada por todos. É um bem jurídico essencial, uma vez que é o pilar que origina todos os outros direitos que regem a sociedade.

## IMPORTANTE

### A dignidade humana e os limites dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade são direitos inerentes e inseparáveis do próprio conceito de *personalidade humana*, independentemente de qualquer "reconhecimento" ou "sistematização" pela ordem ou sistema jurídico. A *personalidade*, todavia – uma vez reconhecida pelo ordenamento jurídico – torna-se "personalidade jurídica". Em outras palavras, o ordenamento jurídico contribui para preservar e tutelar o valor, a autonomia e o fim individual do ser humano, não unicamente de forma geral e abstrata, mas também no respeito à ordem atual e jurisdicional do direito positivo.

O ser humano é o sujeito principal e destinatário de todas as relações jurídicas (enquanto sujeito em *si* dessas relações). Por essa razão, o ser humano é sempre titular da capacidade jurídica [art. 1º do Código Civil], que é a qualificação virtual e potencial do agir juridicamente. A personalidade jurídica é – em outras palavras – a *veste formal da substância humana*. A personalidade jurídica – por ser intrínseca e comum a todos os seres humanos – torna-se



também pressuposto jurídico formal e substancial da igualdade jurídica, que se concretiza no pressuposto segundo o qual cada ser humano necessariamente há de respeitar a personalidade jurídica dos outros, enquanto "reflexo" da sua própria.

A capacidade jurídica distingue-se da *capacidade de agir*, que consiste na aptidão do indivíduo para manifestar vontades aptas a modificar a própria situação jurídica (ou seja, é a capacidade de exercer concretamente a capacidade geral de ser titular de direitos e deveres). Capacidade jurídica e capacidade de agir permitem ao indivíduo criar, modificar e extinguir todas as posições jurídicas subjetivas, que podemos distinguir [sumariamente] em direitos, interesses legítimos, poderes, obrigações, deveres e ônus.

O art. 1º da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* estabelece que "*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade*". A Carta Constitucional de 1988 do Brasil consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), e positiva expressamente o reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais (incluindo os direitos da personalidade) no art. 5º, caput, V, X e XXXVI, em particular no que concerne ao direito à vida, à intimidade, à vida privada, à imagem, à honra, entre outros.

Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos absolutos, sendo que regulamentam os aspectos mais essenciais e relevantes da personalidade humana. Esses direitos não possuem caráter patrimonial e são inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Os direitos da personalidade são regulamentados nacional e internacionalmente pelos arts. 11 a 21 do Código Civil (aspectos privatísticos), pela própria Carta Constitucional como direitos e garantias fundamentais (veja-se supra) e por várias Convenções Internacionais, como a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* da ONU de 1948; a *Declaração do Conselho da Europa para a salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais* de 1950; o *Pacto internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos* de 1966; o *Tratado da União Europeia* de 1992, e modificado em 2007; a *Carta dos Direitos Fundamentais* de 2000; e a *Convenção sobre Direitos Humanos e a Biomedicina* de 1997.

Pelo ordenamento jurídico, são direitos da personalidade: o direito à dignidade; o direito à liberdade (e o direito à livre iniciativa na forma e nos limites estabelecidos pela Lei); o direito à igualdade; o direito à segurança; o direito à cidadania; o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito ao nome; o direito à imagem; o direito à inviolabilidade da vida privada; o direito à liberdade de pensamento e de expressão; o direito à propriedade; o direito a ser submetido ao justo processo; e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito novo, difuso e de exclusiva natureza pública). Trata-se de elenco "aberto" e não necessariamente taxativo, mas que muda e evolui conforme o "nível de civilização" da sociedade, ou seja, que depende das conquistas da sensibilização e do progresso das ciências naturais e humanas.

Direitos da personalidade e direitos humanos se interseccionam e refletem assim a convergência entre direito público e direito privado em direção ao mesmo objetivo, representado pelo necessário e incondicionado respeito da dignidade da pessoa humana, valor universal e cerne de todo o ordenamento jurídico.

Os direitos da personalidade concretizam direitos subjetivos que individuam as características e os atributos próprios da *personalidade humana* e que refletem a tutela de interesses públicos. É importante observar que o ordenamento não atribui ao seu titular um poder de disposição em relação a tais direitos, mas se limita a reconhecer o direito à cessação de um fato lesivo e o eventual ressarcimento do dano. Assim, conseqüentemente, os direitos humanos representam o pressuposto essencial e funcional que permite a qualquer indivíduo viver dignamente enquanto pessoa. Unicamente através do respeito destes direitos será possível obter a tutela da liberdade, da justiça e da paz para o indivíduo e toda a coletividade. É principalmente a Kant que se deve a base das modernas teorias do fundamento do reconhecimento universal dos direitos humanos, que coincidem com a tutela da dignidade humana. A dignidade do ser humano se concretiza em um valor intrínseco absoluto, que impõe a todos os outros seres humanos o recíproco respeito [veja-se supra]. Não por acaso, segundo Kant, a falta de respeito à dignidade em relação aos outros concretiza a falta de respeito para o próprio gênero humano!

Para Kant, a dignidade é qualidade inerente aos seres humanos enquanto seres dotados de moral. O exercício da razão prática através da moral concretiza a dignidade do ser humano. Na medida em que os seres humanos exercem, de forma autônoma, a própria razão prática, constroem diferentes personalidades humanas, cada uma delas independente e insubstituível. Isso faz com que a dignidade seja inseparável da autonomia (e abstrata) no exercício da razão prática.

A liberdade e a autonomia em exercer a razão prática é ínsita ao ser humano. Sartre ensina que a liberdade não é uma qualidade ou característica a mais no homem, mas o homem é livre em si, sendo que homem e liberdade são a mesma coisa: o agir, ou melhor, o escolher é expressão pura da natureza humana que é livre, livre até de não agir, ou fracassar, ou seguir o seu próprio caminho. A liberdade é uma aspiração natural da humanidade.

O respeito da dignidade humana, portanto, significa essencialmente autodeterminação e liberdade de decisão em relação a finalidades, desejos e necessidades!

Essa concepção da dignidade humana, como autodeterminação dos próprios interesses – seja isso em uma ótica moral ou jurídica – se encontra também como fundamento das Cartas Constitucionais Ocidentais e da *Declaração Universal dos Direitos dos Homens*, que tutelam interesses importantes dos indivíduos como a vida, a integridade física, a liberdade e a propriedade.

Consequentemente, considerando que o pressuposto para a existência da dignidade é a liberdade no exercício da razão prática, e que todos os homens são dotados dessa liberdade (ou melhor, dessa autonomia), deve-se considerar que a dignidade pertence necessariamente ao ser humano, independentemente de qualquer tipo de reconhecimento social ou jurídico, a ponto de a jurisprudência comparativa contemporânea, partindo da própria *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, confirmar que ninguém pode renunciar à própria dignidade!

A dignidade é, pois, bem *indisponível* e – de acordo com quanto *supra* – concretiza o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito do Brasil. A sua finalidade resume-se a assegurar à pessoa os principais direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo próprio poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Sendo o direito à dignidade um fundamento da República, não há como ser “negociada”, sob pena de gerar a instabilidade não unicamente em relação aos princípios gerais do Direito, mas – *ahimè* – ao próprio regime democrático!

Por esse motivo, lembra-se que foi justamente a partir da *Grundgesetz* de 1949 que o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana foi considerado – não unicamente – um direito fundamental, mas a própria base conceptual-normativa dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, de todos os outros direitos, sendo que a sua “conceptualização” encontra raízes teológicas e filosóficas antes que jurídicas.

Eis, portanto, que a dignidade da pessoa, tomada em sua concretude – e não como simples conceito geral e abstrato – encontra sua regulamentação no Direito Civil principalmente na denominada “personalização dos direitos” ou “direitos da personalidade”.

Os direitos da personalidade (principalmente, quando envolvido o direito à vida, à integridade e à liberdade física e moral) apresentam o problema do conflito entre os direitos da personalidade, de um lado, e, de outro, quaisquer outros direitos ou bens de natureza diferente (em particular, quando se trata de limitar ou negociar um direito da personalidade). A colisão, ou o conflito, há de ser resolvido através da harmonização ou da concordância prática ou, ainda, do diálogo entre direitos, e unicamente em via residual, através do critério da prevalência de um direito em relação a outro, ou seja, garantindo (obrigando) que o Estado possa agir de forma que proteja e tutele, *in primis*, a dignidade da pessoa.

Portanto, é possível afirmar que o direito ao respeito da dignidade da pessoa humana concretiza de fato e de direito uma limitação à liberdade individual de dispor [plenamente] dos próprios direitos, incluindo os da personalidade (vida, liberdade, integridade etc.), tutelando o indivíduo contra si mesmo! Dessa forma, o Estado é obrigado a agir para garantir um conteúdo mínimo e igualitário à esfera jurídica de cada pessoa, abrangendo o direito à vida, à saúde, à integridade, à imagem e à honra, às liberdades, à reserva sobre a intimidade da vida privada, por exemplo.

Pelo fato de serem direitos não patrimoniais, absolutos, irrenunciáveis, intransmissíveis e imprescritíveis, há que se considerar que as pessoas, assim como as próprias instituições públicas e privadas, não podem [pelo menos, não deveriam] dispor desses direitos de forma a

“desrespeitar” a condição humana do indivíduo ou expor o ser humano, enquanto tal, em posição de desigualdade perante os demais, desconsiderando e reduzindo a sua pessoa à condição de bem ou coisa.

Não por acaso, discute-se acerca da possibilidade de o indivíduo, ou o Estado, terem direito de dispor sobre a supressão da vida humana com base em interesses de ordem pública (ex. grave doença, delito de particular gravidade, legítima defesa etc.), ou sobre a integridade psicológica e/ou física da pessoa (ex. intervenção médica, participação em esporte violentos etc.), ou sobre a limitação das liberdades fundamentais da pessoa (como a limitação da liberdade pessoal para conseguir prova processual, acordos de delação premiada etc.).

De fato, há de se compreender que é sempre necessário um juízo no caso concreto em função dos valores em causa, sendo que os interesses e os valores tutelados possuem um “peso” diferente (por exemplo, o direito à vida é diferente do direito à propriedade de um terreno, ou ainda, o direito à liberdade física é diferente do direito a professar um culto religioso etc.).

Portanto, a preservação e a promoção da dignidade da pessoa passam, de *jure*, necessariamente, pela disciplina das relações concretas e contingentes, cuja regulamentação é prerrogativa e responsabilidade do Estado. Dessa forma, todas as Leis, as Normas, e os Institutos do ordenamento jurídico (de natureza pública ou privada) devem atender primária e obrigatoriamente ao respeito e à tutela da dignidade da pessoa, independentemente de qualquer lógica política, econômica e jurídica.

FONTE: <<https://bit.ly/3kZlWZc>>. Acesso em: 15 out. 2020.

# RESUMO DO TÓPICO 2

## **Neste tópico, você aprendeu:**

- Dentre os direitos de personalidade, destacamos alguns, como o direito à vida, ao nome, ao próprio corpo, à honra, à liberdade e à imagem.
- A existência desses direitos se deu através do Direito Natural, assim, a inalienabilidade é uma característica essencial a eles.
- O Código Civil estabelece um capítulo totalmente dedicado aos direitos da personalidade, fixado entre os artigos 11 a 21.
- Doutrinariamente falando, estão, os direitos de personalidade, divididos da seguinte forma: direitos físicos, direitos psíquicos e direitos morais.
- Via de regra, os direitos de personalidade são: absolutos, indisponíveis, inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e impenhoráveis.
- O Código Civil brasileiro é considerado um dos mais completos no que diz respeito à salvaguarda dos direitos de personalidade.
- Os direitos de personalidade aparecem da seguinte forma: atos de disposição do próprio corpo (arts. 13 e 14), o direito à não submissão ao tratamento médico de risco (art. 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (arts. 16 a 19), a proteção à palavra e à imagem (art. 20) e a proteção à intimidade (art. 21).
- O direito à vida é um bem jurídico essencial, uma vez que é o pilar que origina todos os outros direitos que regem a sociedade.
- A proteção jurídica da vida humana e da integridade física tem, como finalidade basilar, a preservação desses bens jurídicos, que são protegidos pela Constituição Federal (arts. 1º, III, e 5º, III), pelo Código Civil (arts. 12 a 15, 186 e 948 a 951) e pelo Código Penal.

# AUTOATIVIDADE



1 (IESES-TJ/RN – Titular de serviços de notas e registros/2012). O Código Civil, no artigo 5º, prevê que o casamento civil faz cessar para os menores a incapacidade. Portanto:

- I- O menor de 18 anos casado e que não tenha filhos poderá realizar o divórcio consensual através de escritura pública independentemente da autorização dos seus pais.
- II- Se realizado o divórcio antes de completar 18 anos, o divorciado voltará a ser incapaz até que complete aquela idade.
- III- A união estável também faz cessar a incapacidade do menor de 18 anos.
- IV- O casamento do menor de 18 anos pode ser anulado diretamente no cartório enquanto não completar aquela idade.

Assinale a alternativa CORRETA:

- a) ( ) Estão corretas as assertivas I, III e IV.
- b) ( ) Todas as assertivas estão corretas.
- c) ( ) Estão corretas as assertivas I, II e III.
- d) ( ) Está correta a assertiva I.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

2 (MPE/PR – Promotor de Justiça/2018). É CORRETO afirmar:

- a) ( ) A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, inexistindo em lei qualquer ressalva aos direitos dos nascituros.
- b) ( ) O Código Civil prevê a hipótese de ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência quando for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida.
- c) ( ) A lei não autoriza a abertura de sucessão definitiva quanto aos ausentes sem a comprovação da morte.
- d) ( ) As sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal, não serão averbadas em registro público.
- e) ( ) Nenhuma das alternativas anteriores está correta.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

3 (FUNDEP – MPE/MG – Promotor de Justiça substituto/2018). Assinale a alternativa INCORRETA:

- a) ( ) A mudança de gênero deve observar a prévia cirurgia de redesignação sexual do interessado na alteração do registro público.
- b) ( ) No casamento avuncular (entre colaterais de terceiro grau) in extremis ou articulo mortis (nuncupativo), o assentimento do nubente enfermo pode ser inferido por gestos, desde que confirmada a vontade pelas testemunhas.
- c) ( ) A paternidade socioafetiva pode ser reconhecida voluntariamente na via administrativa, ainda que no assento de nascimento conste o vínculo paterno-filial biológico.
- d) ( ) Na união estável envolvendo pessoa maior de setenta anos, a existência de pacto antenupcial excepciona a obrigatoriedade do regime de separação de bens.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

4 (FCC – TRT/4ª Região – Analista Judiciário/2006). De acordo com o Código Civil brasileiro, o Domicílio Civil:

- a) ( ) Da pessoa natural, que não tenha residência habitual, é o lugar onde manteve sua última residência.
- b) ( ) Da pessoa natural que tiver diversas residências onde, alternadamente viva, é a Capital do Estado ou a cidade mais próxima da Capital.
- c) ( ) Do incapaz é o do seu representante ou assistente e o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções.
- d) ( ) Do marítimo é a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado.
- e) ( ) Do preso é o lugar onde foi proferida a sentença condenatória.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

5 (FCC – TER/SE – Analista judiciário/2007). De acordo com o Código Civil Brasileiro, têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. O domicílio do militar da marinha do Brasil será:

- a) ( ) O lugar em que fixou a sua última residência em definitivo.
- b) ( ) O lugar em que exercer permanentemente suas funções.
- c) ( ) O local em que os navios estiverem matriculados.
- d) ( ) A sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado.
- e) ( ) O domicílio civil de seus genitores, cônjuge ou descendentes.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

# DA PESSOA JURÍDICA

## 1 INTRODUÇÃO

Pessoas Jurídicas são caracterizadas pelo agrupamento de pessoas ou bens com objetivo determinado. Essas pessoas adquirem, por força da lei, as características de uma Pessoa Natural, passando a ser capazes de exercer direitos e contrair obrigações.

FIGURA 4 – PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA



FONTE: <<https://bit.ly/2jwwDFT>>. Acesso em: 15 out. 2020.

Importante destacar que as Pessoas Jurídicas não possuem uma realidade física, sendo apenas entidades com atribuições de personalidade colocadas por Lei para que consigam exercer suas obrigações e adquirir seus direitos. As Pessoas Jurídicas são classificadas da seguinte forma:

- 1) Pessoa Jurídica de Direito Público:** União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Autarquias e Partidos Políticos.
- 2) Pessoa Jurídica de Direito Privado:** Sociedades civis, religiosas, científicas, literárias; associações de utilidade pública; fundações; e sociedades mercantis.

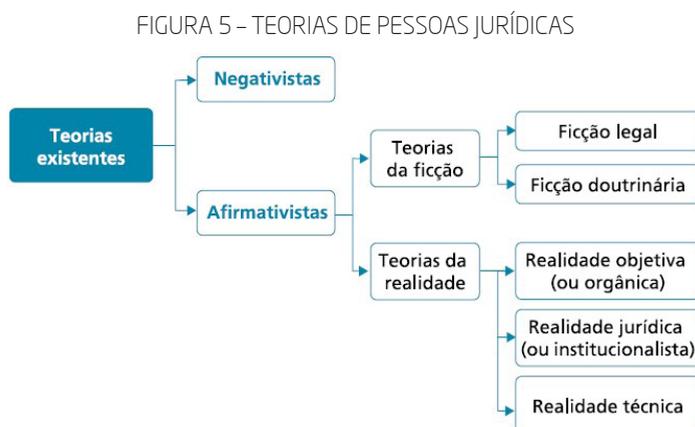
O maior objetivo da criação de uma pessoa jurídica é a necessidade ou conveniência de os indivíduos de unirem esforços para utilizarem recursos coletivos a fim de obter êxito em interesses comuns. Essa constatação motivou a organização de pessoas e bens com o reconhecimento do direito, que atribui personalidade ao grupo, distinta da de cada um de seus membros, passando este a atuar, na vida jurídica, com personalidade própria (GONÇALVEZ, 2019).

A pessoa jurídica é, portanto, consequência desse tipo de interação entre os cidadãos de uma sociedade. Consistindo em um agrupamento de pessoas ou de bens dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar que pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade para que sejam sujeitos de direitos e obrigações.

## 2 NATUREZA JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA

A característica das pessoas jurídicas que mais merece destaque é o seu campo de atividade, uma vez que ele atuará em área diversa da dos indivíduos que as formam (art. 50 e art. 1.024, CC). Isso tem início já na formação do patrimônio. O patrimônio de uma pessoa jurídica não irá se confundir com a condição patrimonial de seus fundadores, por isso, via de regra, não é cabível a penhora de bens dos sócios de determinada pessoa jurídica para ressarcimento de dívidas em nome da sociedade em questão.

Existem algumas teorias (afirmativas) que procuram explicar esse fenômeno social que capacita determinados grupos de pessoas a constituir uma única unidade orgânica, com individualidade própria reconhecida pelo Estado e distinta das pessoas que a compõem, porém, também existem as teorias negativistas, que não acreditam na efetividade das pessoas jurídicas para o bem comum:



FONTE: Gonçalves (2019, p. 215)

**1) Teoria da ficção legal:** considera a pessoa jurídica uma criação fictícia da lei, acreditando que apenas a pessoa natural poderia ser parte numa relação jurídica e titular de direitos subjetivos. Desse modo, só entendida como uma ficção pode essa capacidade jurídica ser estendida às pessoas jurídicas, para fins patrimoniais.

**2) Teoria da ficção doutrinária:** acredita que a pessoa jurídica não possui existência real, porém afirma a sua existência intelectual. Isto quer dizer, acredita que a pessoa jurídica existe no plano da inteligência dos juristas, mera ficção doutrinária. É uma variação da anterior.

# NOTA



“As teorias da ficção não são, hoje, aceitas. A crítica que se lhes faz é a de que não explicam a existência do Estado como pessoa jurídica. Dizer-se que o Estado é uma ficção legal ou doutrinária é o mesmo que dizer que o direito, que dele emana, também o é. Tudo quanto se encontre na esfera jurídica seria, portanto, uma ficção, inclusive a própria teoria da pessoa jurídica” (GONÇALVES, 2019, p. 216).

**3) Teoria da realidade objetiva ou orgânica:** acredita que a pessoa jurídica é uma realidade sociológica, caracterizando um ser com vida própria, que nasce por determinação das necessidades sociais, sendo capaz de se estruturar como sujeito de direito, real e verdadeiro.

**4) Teoria da realidade jurídica ou institucionalista:** é parecida com a realidade objetiva por se tratar de foco no aspecto sociológico, porém, esta teoria considera as pessoas jurídicas como organizações sociais direcionadas para determinado serviço ou ofício e isto as personificaria. Atentemos para o fato de que a análise observada aqui é focada das relações sociais e não na força da vontade humana. Na teoria realidade jurídica, então, a existência de grupos organizados com fins de realização de tarefa socialmente útil, é que constata a existência das personalidades jurídicas.

**5) Teoria da realidade técnica:** esta teoria acredita que a personificação dos grupos sociais é expediente de ordem técnica. A Pessoa Jurídica aqui seria a forma encontrada pelo direito de reconhecer a existência de grupos de indivíduos que se unem na busca de fins determinados. A personificação está atribuída a grupos em que a lei reconhece vontade e objetivos próprios.

A teoria da realidade técnica é a teoria adotada pelo direito brasileiro, como se depreende do art. 45 do Código Civil, que estabelece o começo da existência legal das pessoas jurídicas de direito privado, bem como dos arts. 51, 54, VI, 61, 69 e 1.033 do mesmo diploma.

## 3 REQUISITOS DA PESSOA JURÍDICA

Para dar origem a uma pessoa jurídica, é necessário dispor de um variado arsenal de pessoas, bens e finalidades específicas que juntos formarão os elementos a que chamaremos de ordem material de criação da pessoa jurídica. Além disso, é preciso também a elaboração de ato constitutivo e o respectivo registro junto ao órgão competente, parte essa a que chamaremos de elemento formal. Para existirão três requisitos básicos:

FIGURA 6 – REQUISITOS PESSOA JURÍDICA



FONTE: Gonçalves (2019, p. 218)

A vontade humana denota a intenção dos cidadãos de criar uma entidade que se distinga da personalidade de seus membros. Este requisito irá se tornar elemento material no ato de constituição da pessoa jurídica, que deverá ser escrito. Além disso serão necessárias duas ou mais pessoas com vontades convergentes, ligadas por um objetivo comum.

A observância das condições legais desdobra-se entre a elaboração e o registro do ato constitutivo que serão requisitos formais exigidos pela lei, podendo ser:

- a) estatuto:** em se tratando de associações, que não têm fins lucrativos;
- b) contrato social:** no caso de sociedades, simples ou empresárias, antigamente denominadas civis e comerciais; e
- c) escritura pública ou testamento:** em se tratando de fundações (CC, art. 62).

Gonçalves (2019) elucidada:

O ato constitutivo deve ser levado a registro para que comece, então, a existência legal da pessoa jurídica de direito privado (CC, art. 45). Antes do registro, não passará de mera “sociedade de fato” ou “sociedade não personificada”, equiparada por alguns ao nascituro, que já foi concebido, mas que só adquirirá personalidade se nascer com vida. No caso da pessoa jurídica, se o seu ato constitutivo for registrado. O registro será precedido, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo (GONÇALVES, 2019, p. 218).

Por fim, o requisito da licitude do objetivo da pessoa jurídica é de fundamental destaque, e, cabe lembrar que além de lícito o objetivo deve também ser determinado e possível. Nas sociedades em geral, que tenham fins comerciais ou civis o objetivo será o lucro através do exercício de determinada atividade.

Já nas fundações, os fins poderão ser religiosos, morais, culturais ou de assistência, conforme artigo 62, parágrafo único do código Civil.

# NOTA



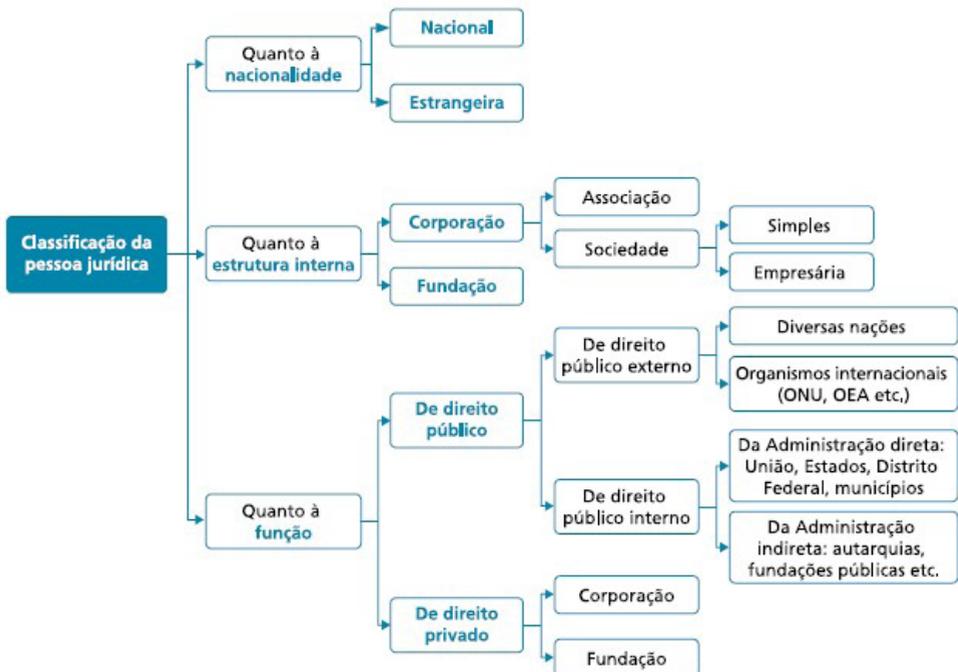
É admitindo que as fundações prestem a outras finalidades, desde que afastado o caráter lucrativo. E nas associações, de fins não econômicos (art. 53), os objetivos colimados são de natureza cultural, educacional, esportiva, religiosa, filantrópica, recreativa, moral etc. Objetivos ilícitos ou nocivos constituem causa de extinção da pessoa jurídica (art. 69) 270.

Entretanto, a existência das pessoas jurídicas de direito público será consequência de fatores como a lei e atos administrativos, bem como de fatos históricos, de previsão constitucional e de tratados internacionais, sendo devidamente regidas pelo direito público, e não pelo Código Civil.

## 4 CLASSIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica pode classificar-se quanto a sua nacionalidade; estrutura interna; e também quanto sua função; ainda, cada uma dessas categorias irá se desdobrar em algumas subespécies, vejamos:

FIGURA 7 – CLASSIFICAÇÃO PESSOAS JURÍDICAS



FONTE: Gonçalves (2019, p. 224)

- 1) Nacional:** a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha o local sede de sua administração em nosso território (art. 1.126, CC; arts. 176, § 1º, e 222, CF);
- 2) Estrangeira:** qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira (art. 1.134, CC).
- 3) Corporação:** caracteriza -se pelo seu aspecto eminentemente pessoal. Constitui um conjunto de pessoas, reunidas para melhor consecução de seus objetivos. Dividem -se em:
- a) Associações:** as associações não têm fins lucrativos, mas religiosos, morais, culturais, assistenciais, desportivos ou recreativos.
- b) Sociedades:** as simples têm fim econômico e visam ao lucro, que deve ser distribuído entre os sócios. São constituídas, em geral, por profissionais de uma mesma área (escritórios de engenharia, de advocacia etc.) ou por prestadores de serviços técnicos. Já as sociedades empresárias também visam ao lucro. Distinguem-se das sociedades simples porque têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito ao registro previsto no art. 967 do Código Civil (GONÇALVEZ, 2019).
- 4) Fundação:** consiste em patrimônio personalizado e destinado a determinado fim. Compõe-se de dois elementos: o patrimônio (estabelecido pelo instituidor) e o fim (não lucrativo).
- 5) Direito público:** se divide em pessoas de direito público externo e interno que estarão localizadas na esfera da administração Direta ou Indireta, conforme passamos a ver:
- a) Pessoas jurídicas de direito público externo:** são os Estados da comunidade internacional, ou seja, todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público: as diversas nações como a ONU, a OEA, a FAO, a Unesco etc. A propósito, dispõe o art. 42 do Código Civil.
- b) Pessoas jurídicas de direito público interno:** podem classificar-se em:
- b1) da administração direta:** União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios).
- b2) da administração indireta:** autarquias, fundações públicas e demais entidades de caráter público criadas por lei. Trata-se de órgãos descentralizados, criados por lei, com personalidade própria para o exercício de atividade de interesse público.
- 6) Direito privado:** se divide entre corporações (associações, sociedades simples e empresárias) e fundações particulares (art. 44, CC).
- a) Associações civis:** resultam da junção de pessoas com um objetivo comum visando à execução desses objetivos e não possuem finalidade econômica (art. 53, CC). Aplicam-se aqui as normas do novo Direito de Empresa previsto a partir do Código Civil arts. 966 e seguintes.

Como não têm fim lucrativo podem assumir diversas finalidades, a saber altruísticas (beneficentes), egoísticas (literárias, recreativas, esportivas), ou apenas de socorro mútuo, de fim não lucrativo.

# LEITURA COMPLEMENTAR



## **A personalidade jurídica no Direito Civil**

Ítalo Miqueias da Silva Alves

Direito Civil é o principal ramo do direito privado, que se constitui como um conjunto de normas regulamentadoras dos direitos e obrigações de natureza privada, que regulam as relações jurídicas das pessoas enquanto membros da sociedade.

As normas de direito privado se pautam de um princípio da vontade, e os sujeitos das relações privadas ou sujeitos de direito são aqueles que detêm personalidade jurídica.

A personalidade jurídica é a aptidão genérica para adquirir direito subjetivo, e é reconhecida a todo o ser humano independente da consciência ou vontade do indivíduo, esta é, portanto, um atributo inseparável da pessoa. Os direitos da personalidade são atributos da pessoa, que existem desde sua origem ou nascimento, por natureza, bem como aqueles que se projetam para o mundo exterior em seu relacionamento com a sociedade. Nas palavras de Roberto Senise Lisboa, a personalidade é a capacidade de direito ou de gozo da pessoa de ser titular de direitos e obrigações, independentemente de seu grau de discernimento, em razão de direitos que são inerentes à natureza humana e em sua projeção para o mundo exterior. Maria Helena Diniz acentua que os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis. Toda pessoa natural é sujeito de direito, portanto, é capaz de adquirir direitos e deveres na ordem civil, segundo o artigo 1º do Código Civil, esse artigo trata aqui da capacidade de direito ou de gozo que toda pessoa tem. A capacidade de fato ou exercício somente tem aqueles que podem exercer pessoalmente seus direitos e deveres na ordem civil. Ao nascituro é protegida as suas expectativas de direito, pois a personalidade jurídica só se inicia com o nascimento com vida.

As pessoas jurídicas “são aquelas, que não nascendo da natureza, como a pessoa natural, resulta de uma ficção jurídica, uma criação imaginária da lei”. Maria Helena Diniz: “a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

Outro grande doutrinador, Fábio Ulhoa Coelho, traz uma compreensão mais abrangente da pessoa jurídica:

Pessoa jurídica é o sujeito de direito personificado não humano. É também chamada de pessoa moral. Como sujeito de direito, tem aptidão para titularizar direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil – comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação etc. –, independentemente de específicas autorizações da lei.

Finalmente, como entidade não humana, está excluída da prática dos atos para os quais o atributo da humanidade é pressuposto, como casar, adotar, doar órgãos e outros.

A pessoa jurídica possui, na sua essência, aptidão para ser titular de direitos e obrigações na ordem jurídica. Essa aptidão somente é possível quando se une a vontade humana, por meio de um ato constitutivo, e o registro público desse ato. Assim, a pessoa jurídica é dotada de personalidade, ou seja, capacidade para exercer direitos e ser evocada para responder a determinadas obrigações.

A capacidade da pessoa jurídica decorre logicamente da personalidade que a ordem jurídica lhe reconhece por ocasião de seu registro. Essa capacidade estende-se a todos os campos do direito. Pode exercer todos os direitos subjetivos, não se limitando à esfera patrimonial. Tem direito à identificação, sendo dotada de uma denominação, de um domicílio e de uma nacionalidade.

Conforme o Código Civil de 2002, no seu art. 52, aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Neste sentido, no que couber – ou seja, não são todos os direitos de proteção à personalidade inerente à pessoa jurídica – a pessoa jurídica é dotada de direitos da personalidade, tais como: o direito ao nome, à marca, à liberdade, à imagem, à privacidade, à própria existência, ao segredo, à honra objetiva. Não são todos os direitos da personalidade da pessoa natural que são admissíveis à pessoa jurídica. Para exemplificar, segue julgado do Superior de Tribunal de Justiça (STJ), REsp 1032014 RS 2008/0033686-0, que trata de violação da marca, um dos aspectos que constitui a personalidade jurídica:

STJ – Recurso Especial REsp 1032014 RS 2008/0033686-0; Data de publicação: 04/06/2009; Ementa: Direito empresarial. Contrafação de marca. Produto falsificado cuja qualidade, em comparação com o original, não pôde ser aferida pelo Tribunal de Justiça. Violação da marca que atinge a identidade do fornecedor. Direito de personalidade das pessoas jurídicas. Danos morais reconhecidos. – O dano moral corresponde, em nosso sistema legal, à lesão a direito de personalidade, ou seja, a bem não suscetível de avaliação em dinheiro. – Na contrafação, o consumidor é enganado e vê subtraída, de forma ardil, sua faculdade de escolha. O consumidor não consegue perceber quem lhe fornece o produto e, como consequência, também o fabricante não pode ser identificado por boa parte de seu público-alvo. Assim, a contrafação é verdadeira usurpação de parte da identidade do fabricante. O contrafator cria confusão de produtos e, nesse passo, se faz passar pelo legítimo fabricante de bens que circulam no mercado. Certos direitos de personalidade são extensíveis às pessoas jurídicas, nos termos do art. 52 do CC/02 e, entre eles, se encontra a identidade.

Compensam-se os danos morais do fabricante que teve seu direito de identidade lesado pela contrafação de seus produtos. Recurso especial provido. (STJ – Recurso Especial REsp 1032014 RS 2008/0033686-0, Data de publicação: 04/06/2009)

O princípio da autonomia das pessoas jurídicas, como dito, encontrava-se, no Código Civil anterior, expresso num dispositivo que afirmava não se confundirem elas com os seus integrantes. Na lei atual não se encontra reproduzido igual dispositivo. A autonomia, e suas implicações delineadas, porém, decorrem da interpretação sistemática de diversas normas. O art. 46, V, por exemplo, estabelece que um dos elementos constantes do registro civil da pessoa jurídica é a existência ou não de responsabilidade subsidiária dos seus membros pelas obrigações dela; o art. 1.052 restringe a responsabilidade de cada sócio da sociedade limitada ao valor de suas quotas, e assim por diante.

Aliás, Fábio U. Coelho, é o grande doutrinador que esclarece, de forma bastante lúcida, o cerne do princípio da autonomia jurídica. Corolário dos princípios relacionados à personalidade, aos direitos fundamentais, supracitados, o princípio da autonomia da pessoa jurídica é de suma importância para o sistema jurídico brasileiro. Se este princípio não prevalecesse em nosso ordenamento jurídico, possivelmente, isso criaria uma insegurança jurídica que inviabilizaria muitos negócios relacionados à pessoa jurídica. E o ponto principal deste princípio, conforme Fábio U. Coelho:

A mais relevante consequência dessa conceituação das pessoas jurídicas é sintetizada no princípio da autonomia. As pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas que a integram – dizia preceito do antigo Código Civil. Em outros termos, a pessoa jurídica e cada um dos seus membros são sujeitos de direito autônomos, distintos, inconfundíveis [...]. Em razão do princípio da autonomia da pessoa jurídica, é ela mesma parte dos negócios jurídicos. Faz-se presente à celebração do ato, evidentemente, por meio de uma pessoa física que por ela assina o instrumento. Mas é a pessoa jurídica que está manifestando a vontade, vinculando-se ao contrato, assumindo direitos e contraindo obrigações em virtude do negócio jurídico.

Tem-se uma separação entre as pessoas que integram a pessoa jurídica, pois, como já foi dito, a pessoa jurídica é dotada de personalidade que perfaz direitos e obrigações independentes dos seus administradores. A manifestação de vontade é da pessoa jurídica, que goza de autonomia para, entre outras coisas, assumir obrigações contratuais em seu nome.

A pessoa jurídica é um ente que não se confunde com os seus administradores ou sócios, ao contrário, há uma linha divisória determinada pelo princípio da autonomia da pessoa jurídica.

Em decorrência do princípio da autonomia da pessoa jurídica, é ela (e não os seus integrantes) que participa dos negócios jurídicos de seu interesse e titulariza os direitos e obrigações decorrentes. Também é ela quem demanda e é demandada em razão de tais direitos e obrigações. Finalmente, é apenas o patrimônio da pessoa jurídica (e não o de seus integrantes) que, em princípio, responde por suas obrigações.

Contudo, ressalte-se que essa autonomia não quer dizer que seja ilimitada e, sem sombra de dúvida, que se trata de um ente autossuficiente – haja vista que é regida e administrada por pessoas. Há limitações que singularizam a autonomia da pessoa jurídica. A maior ênfase dada às limitações dessa autonomia diz respeito à responsabilidade civil da pessoa jurídica.

Quanto à responsabilidade das pessoas jurídicas, poder-se-á dizer que tanto a pessoa jurídica de direito privado como a de direito público, no que se refere à realização de um negócio jurídico dentro dos limites do poder autorizado pela lei, pelo contrato social ou pelo estatuto, deliberado pelo órgão competente e realizado pelo legítimo representante, é responsável, devendo cumprir o disposto no contrato, respondendo com seus bens pelo inadimplemento contratual, conforme prescreve o art. 389 do Código Civil.

A Constituição Federal de 1988, no art. 173, § 5º, dispõe que “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra economia popular”.

As limitações da autonomia da pessoa jurídica possuem alguns vieses: legiferante, ou seja, quando a lei delimita as fronteiras às quais estão sujeitas as pessoas jurídicas sob o ponto de vista das responsabilidades civil e penal; e moral, pois a autonomia da pessoa jurídica não pode ser desvirtuada para fins ilícitos. Inclusive, se houver abuso da personalidade jurídica, o próprio Código Civil traz um artigo específico para a solução desse caso:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil).

Trata-se, conforme o artigo do Código Civil citado, da desconsideração personalidade jurídica, caso em que há abuso da personalidade jurídica. A requerimento da parte ou do Ministério Público, o juiz pode desconsiderar a autonomia de que goza a pessoa jurídica, para que determinados efeitos processuais sejam estendidos a seus administradores ou sócios.

# RESUMO DO TÓPICO 3

## **Neste tópico, você aprendeu:**

- Pessoas Jurídicas são caracterizadas pelo agrupamento de pessoas ou bens com o objetivo determinados.
- Pessoas Jurídicas não possuem uma realidade física.
- As Pessoas Jurídicas são classificadas da seguinte forma: Pessoa Jurídica de Direito Público e Pessoa Jurídica de Direito Privado.
- O objetivo da criação de uma pessoa jurídica é a necessidade ou conveniência de os indivíduos unirem esforços para utilizarem recursos coletivos a fim de obter êxito em interesses comuns.
- A característica das pessoas jurídicas que mais merece destaque é o seu campo de atividade, uma vez que ele atuará em área diversa da dos indivíduos que as formam (art. 50 e art. 1.024, CC).
- A observância das condições legais para a constituição de uma Pessoa Jurídica se desdobra entre a elaboração e o registro do ato constitutivo que serão requisitos formais exigidos pela lei, podendo ser: estatuto, contrato social ou escritura pública ou testamento.
- A pessoa jurídica pode se classificar quanto à nacionalidade, estrutura interna e à função.

# AUTOATIVIDADE



1 (FEPESE – JUCESC – Técnico em atividades administrativas/2017). Assinale a alternativa que contém apenas pessoas jurídicas de direito privado:

- a) ( ) Associações, Partidos Políticos e Sociedades.
- b) ( ) Associações, Territórios e Autarquias.
- c) ( ) Estado Estrangeiro, Territórios e Autarquias.
- d) ( ) Fundações, Autarquias e Empresas Públicas.
- e) ( ) Municípios, Estados e União.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

2 (CESPE/CEBRASPE – Promotor de Justiça/2010). Com relação a pessoas naturais, pessoas jurídicas, domicílio e fatos jurídicos, assinale a opção CORRETA:

- a) ( ) O direito do indivíduo ao próprio corpo é indisponível, não sendo permitido, pois, que se pratiquem ações que afetem a integridade física do indivíduo.
- b) ( ) Os negócios jurídicos bifrontes são aqueles aos quais falta atribuição patrimonial.
- c) ( ) A teoria da ficção jurídica, definida por Rudolf Von Ihering como mentira técnica consagrada pela necessidade, configura um recurso técnico para se atribuir a uma categoria os efeitos jurídicos próprios de outra categoria.
- d) ( ) A comoriência ocorre quando duas ou mais pessoas da mesma família falecem simultaneamente e no mesmo lugar sem que seja possível precisar quem faleceu primeiro; não é possível a comoriência no caso de uma das mortes ser real e outra, presumida.
- e) ( ) A capacidade é conceito básico da ordem jurídica, o qual se estende a todos os homens, consagrado na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

3 (IADES – CAU/BR – Advogado/2013). Pessoa jurídica consiste em um conjunto de pessoas, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei. Acerca de pessoas naturais e jurídicas, assinale a alternativa CORRETA:

- a) ( ) As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, a caracterização exclusivamente do dolo.
- b) ( ) Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela, imediatamente, não mais subsistirá para qualquer fim.

- c) ( ) Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, de ofício, nomear-lhe-á administrador provisório.
- d) ( ) Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
- e) ( ) São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 18 anos de idade.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

4 (CESPE – SEBRASPE – TJ/PB – Juiz/2011). A respeito das pessoas naturais e das pessoas jurídicas, assinale a opção CORRETA:

- a) ( ) O Código Civil não prevê hipótese de convalescência de defeitos relativos ao ato de constituição de pessoa jurídica de direito privado.
- b) ( ) De acordo com o que dispõe o Código Civil, se a administração da pessoa jurídica vier a faltar por ato voluntário ou involuntário do administrador, o juiz deverá nomear, de ofício, administrador provisório.
- c) ( ) Para a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, é imprescindível a demonstração de insolvência da pessoa jurídica.
- d) ( ) O menor relativamente incapaz pode aceitar mandato, independentemente da presença de assistente.
- e) ( ) Não se admite a invalidação de negócios jurídicos praticados pela pessoa antes de sua interdição.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

5 (AJURI – Desenvolve/PR – Advogado/2018). Acerca das pessoas naturais e jurídicas, é CORRETO afirmar que:

- a) ( ) A legislação civil brasileira não admite que um menor de 18 anos possa se casar.
- b) ( ) O registro civil das pessoas naturais é obrigatório para todas as pessoas que nascem com vida.
- c) ( ) As pessoas jurídicas só devem ser registradas se comprovarem o exercício de suas atividades.
- d) ( ) Um menor de 16 anos que tenha contraído casamento, com autorização de seus pais, passa a ser civil e penalmente responsável pelos seus atos.
- e) ( ) A emancipação voluntária depende de decisão judicial e de averbação no cartório do registro civil do lugar onde estiver registrada a pessoa emancipada.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

# REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.
- FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N.; NETTO, F. B. **Manual de direito civil**. Salvador: Juspodivm, 2019.
- GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de direito civil**: volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.
- GARCIA, W.; PINHEIRO, G. R. **Manual completo de direito civil**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2014.
- GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro 1**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. 42. ed. São Paulo: Forense, 2019.
- PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil – teoria geral do direito civil. São Paulo: Forense, 2019.
- REALE, M. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- TARTUCE, F. *et al.* **Código civil comentado**. São Paulo: Forense, 2019a.
- TARTUCE, F. *et al.* **Manual de direito civil – vol. único**. 10. ed. São Paulo: Método, 2019b.
- TARTUCE, F. **Direito civil – lei de introdução e parte geral**. 15. ed. São Paulo: Forense, 2018.
- TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. **Fundamentos do direito civil**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Forense, 2020.

# OS BENS NO DIREITO CIVIL

## OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

**A partir do estudo desta unidade, você deverá ser capaz de:**

- introduzir o acadêmico ao conceito de bens no âmbito jurídico;
- identificar os diferentes tipos existentes na classificação de bens jurídicos;
- submergir o acadêmico aos preceitos diferenciadores de bens públicos e privados;
- constatar a existência de fatos sociais e jurídicos;
- perceber as diferentes espécies de fatos jurídicos;
- caracterizar os atos lícitos e os ilícitos no Direito.

## PLANO DE ESTUDOS

A cada tópico desta unidade você encontrará autoatividades com o objetivo de reforçar o conteúdo apresentado.

TÓPICO 1 – BENS COMO OBJETO DA RELAÇÃO JURÍDICA

TÓPICO 2 – CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

TÓPICO 3 – FATOS JURÍDICOS



## CHAMADA

Preparado para ampliar seus conhecimentos? Respire e vamos em frente! Procure um ambiente que facilite a concentração, assim absorverá melhor as informações.



# **CONFIRA A TRILHA DA UNIDADE 3!**

Acesse o  
QR Code abaixo:



# BENS COMO OBJETO DA RELAÇÃO JURÍDICA

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das estruturas fundamentais no entendimento do Direito é o conceito de relações jurídicas. Antes de iniciar a apreciação desse elemento, é importante que saibamos o máximo possível acerca do conceito de bens dentro do mundo jurídico, uma vez que será o componente central das relações jurídicas.

Ocorre que os indivíduos irão se disponibilizar a procurar seus direitos por meio de vias judiciais sempre por causa de algum bem indiretamente, senão por eles mesmos.

FIGURA 1 - BENS OBJETOS DE RELAÇÃO JURÍDICA



FONTE: <<https://bit.ly/38aLVKQ>>. Acesso em: 28 out. 2020.

Para começar, é importante observar que a análise da palavra “coisa” significa qualquer coisa que seja externa ao ser humano, tudo aquilo que não é pessoa. Assim, como exemplo de coisa, podemos elencar desde estruturas, como uma joia, um celular, uma caneta, até elementos, como terra, ar, água etc.

Assim, neste primeiro momento, podemos conceituar bens de uma maneira simples, assumindo que serão tudo aquilo passível de utilização pelas pessoas, possuindo valor econômico e suscetível de apropriação.

Bens são as coisas economicamente valoráveis que poderão servir para satisfazer tanto às necessidades de um indivíduo particular como às necessidades da comunidade.

Isso tudo pode ocorrer no plano material ou espiritual, lembrando que bens são coisas e devemos nos ater que serão valores (materiais ou imateriais) passíveis de se tornarem objetos de uma relação jurídica (VAZ, 2019).

Os bens encontram sua divisão dentro do meio jurídico, classificada entre os artigos 79 a 103 do Código Civil brasileiro, conforme veremos ainda nesta unidade.

Como já vimos, a Parte Geral do Código Civil aborda as questões referentes às pessoas naturais e jurídicas como pessoas de direito, e, além disso, trata, também, dos bens como o objeto das relações originadas por essas pessoas.

É sobre o objeto que será desenvolvido o poder de fruição das pessoas. Será objeto de uma relação jurídica qualquer coisa passível de submissão ao poder dos sujeitos de direito, e que assim sejam utilizados como instrumentos para a realização dos objetivos jurídicos dessas pessoas.

Gonçalves (2019, p. 257) explica que, “em sentido estrito, esse conjunto compreende os bens objeto dos direitos reais e, também, as ações humanas denominadas prestações”. Já ao olharmos no sentido amplo, os objetos a serem considerados como bens, no âmbito jurídico, poderão ser classificados como:

**a) coisas:** relações reais;

**b) ações humanas:** prestações, nas relações obrigacionais;

**c) certos atributos da personalidade:** como o direito à imagem;

**d) determinados direitos:** como o usufruto de crédito, a cessão de crédito, o poder familiar, a tutela etc.

## 2 CONCEITO DE BENS

Juridicamente, é comum que o conceito de coisas corresponda, também, ao conceito de bens, porém, é importante começarmos já distinguindo esses dois conceitos, pois nem sempre eles estarão em perfeita sincronia.

Quando falamos de **bem**, no sentido filosófico, podemos afirmar que será assim considerado tudo o que venha a satisfazer determinada necessidade humana. Todavia, quando falamos de **coisa**, é possível afirmar que é tudo que existe de forma material/física, com exceção do homem/corpo humano.

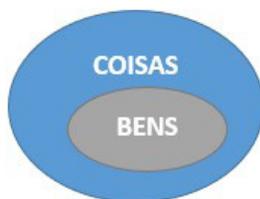
### NOTA



Podemos considerar *coisa* como um gênero que possui *bem* como uma das suas espécies. Os bens são coisas suscetíveis de apropriação, ou seja, coisas que possuem valor econômico.

Vejam os:

FIGURA 2 – CAMPO JURÍDICO COISAS E BENS



FONTE: O autor

Com isso, entendemos que as **coisas** existentes em grande proporção e sem possibilidade de auferir determinado valor econômico não serão bens, ou seja, não farão parte do mundo jurídico. Coisas, por exemplo, ar e oceanos, não serão consideradas como bens no âmbito civil, uma vez que não são passíveis de apropriação por indivíduos.

## NOTA

O Código Civil de 1916 não fazia diferença entre os conceitos de coisa e bem. O legislador ora utiliza um termo, ora outro para se referir ao objeto das relações jurídicas. Já o novo Código Civil, datado de 2002, utiliza, sempre, na parte geral, a expressão bens.



Contudo, podemos concluir que **bens** são coisas materiais ou imateriais desde que possuam determinada utilidade para os seres humanos, além de passíveis de aplicação de valoração econômica, sendo possível tê-las como propriedade.

Importante ainda observamos algumas peculiaridades acerca do conceito de **coisas**. Algumas delas são insuscetíveis de apropriação pelo ser humano (como o ar, mar etc.), assim, estas são chamadas de **coisas comuns**, e não podem ser objeto de relações jurídicas.

Todavia, algumas dessas coisas acabam sendo passíveis de apropriação de maneira limitada, como é o caso dos gases comprimidos ou da água, que é possibilitada ao indivíduo pela administração pública. Essas coisas, de maneira específica, são passíveis de se tornarem objeto de Direito, vigorando no centro de determinadas relações jurídicas.

Ainda, uma classificação que devemos atentar é a das coisas que não possuem dono pelo simples fato de que ninguém ainda se apropriou delas, ou seja, coisas passíveis de apropriação, porém, sem dono. Chamaremos de *Res Nullius*, e, para representá-las, teremos peixes ainda não pescados, por exemplo.

Por fim, teremos as chamadas *Resderelictas*, que são as coisas móveis abandonadas pelo então proprietário, ou seja, coisas que o dono largou com a intenção de não reaver, deixando-as livres para a apropriação por parte de qualquer outro cidadão.

QUADRO 1 – BENS X COISAS

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	
BENS	COISAS
Necessário que tenham utilidade para os homens	Tudo que existe, com exceção do corpo humano
Sempre possuem valor econômico	Via de regra, não possuem valor econômico
Todos são passíveis de apropriação pelo ser humano	Algumas não são passíveis de apropriação pelo ser humano (ex.: atmosfera)

FONTE: O autor

Percebemos, então, que a maior diferença entre esses dois elementos está no fato de que os bens possuem, como ideia central, a utilidade e a raridade, ou seja, possuem valor comercial, enquanto as coisas são tudo que existe de maneira objetiva. Assim, bens são as coisas que, por serem úteis e raras, tornaram-se suscetíveis de apropriação pelo homem, contraindo valor econômico.

### 3 BENS CORPÓREOS E INCORPÓREOS

O povo romano, ao caracterizar os bens, marcou uma distinção, conceituando-os como corpóreos ou incorpóreos. Todavia, Gonçalves (2019, p. 258) explica que “tal classificação não foi, entretanto, acolhida pela nossa legislação e pela generalidade dos Códigos. Clóvis Beviláqua afirmou que essa divisão não foi incluída no Código de 1916 por falta de interesse prático”. De acordo com essa divisão, temos:

- a) Bens corpóreos:** bens que possuem uma existência física, material, sendo passíveis de ser sentidos (tocados/presenciados) pelos seres humanos.
- b) Bens incorpóreos:** bens que possuem uma existência abstrata, não material/física, mas também possuem valor econômico. São as criações da mente humana reconhecidas pelo meio jurídico, por exemplo, como o direito autoral, o crédito ou um software.

Assim, podemos perceber que o que diferencia essas duas classes de bem é o elemento da tangibilidade. Ou seja, a possibilidade de serem tocados. Contudo, hoje em dia, percebemos uma questão importante acerca de alguns bens que podem ser reconhecidos por outros sentidos, que não o tato. Como exemplo, há os gases, elementos que ainda não vigoravam comumente na sociedade romana, mas, que hoje, são amplamente utilizados pelo homem, sendo, inclusive, comercializados rotineiramente. Com isso, esse tipo de bens também se encontra incluso na espécie bens corpóreos. Nas palavras de Gonçalves (2019, p. 259):

O critério distintivo para os romanos era a tangibilidade ou possibilidade de serem tocados. Atualmente, porém, esse procedimento seria inexato, por excluir coisas perceptíveis por outros sentidos, como os gases, que não podem ser atingidos materialmente com as mãos e nem por isso deixam de ser coisas corpóreas. Hoje, também se consideram bens materiais ou corpóreas as diversas formas de energia, como a eletricidade, o gás, o vapor.

Ainda que nem contemplemos, taxativamente, no nosso ordenamento, a classificação dos bens entre corpóreos e incorpóreos, é importante que saibamos diferenciá-los. Isto para que não incorramos em erro, ao acharmos que algo não será considerado bem por ser incorpóreo. Assim, entendemos que podem ser objeto de uma relação jurídica os bens de existência material e os de existência abstrata.



## NOTA

Alguns elementos só são aplicáveis aos bens corpóreos. Via de regra, os Direitos Reais têm, como objeto das suas relações, apenas os bens corpóreos. No que diz respeito à maneira de se efetuar a transferência desses bens entre os indivíduos, surgem as figuras da compra e venda, doação ou permuta.

Já a transferência entre cidadãos de bens incorpóreos é feita por meio de cessão. No caso, o nosso ordenamento utiliza termos, como cessão de crédito, cessão de direitos hereditários etc. Por fim, atentemos para o fato de que, no âmbito jurídico, utilizaremos a palavra propriedade quando o objetivo for abranger ambas as definições de direito, uma expressão mais ampla, enquanto a palavra domínio abrange apenas os bens incorpóreos.

## 4 PATRIMÔNIO

Ao falarmos de bens, somos remetidos diretamente ao conceito de patrimônio, uma vez que, conforme vimos, o conjunto de bens de um cidadão diz respeito às coisas que estão sob sua propriedade, enquanto são passíveis de auferir de valor econômico.

Tanto os bens incorpóreos quanto os corpóreos fazem parte do patrimônio, que, de acordo com a doutrina, é formado pelo conjunto de todas as relações jurídicas possuidoras de valor econômico de um indivíduo. A respeito disso, Beviláqua (1927, p. 153) elucida:

Assim, compreendem-se, no patrimônio, tanto os elementos ativos quanto os passivos, isto é, os direitos de ordem privada economicamente apreciáveis e as dívidas. É a atividade econômica de uma pessoa, sob o seu aspecto jurídico, ou a projeção econômica da personalidade civil.

Assim, podemos perceber que apenas são inclusos, dentro do conceito de patrimônio, os bens que podem ser qualificados no seu valor monetário.

Não são inclusos elementos, como capacidade física, de força de trabalho, ou técnica, de conhecimento específico, do cidadão. Estes últimos são considerados apenas como ações específicas executadas em troca de receita monetária.

## NOTA



Mesmo não fazendo parte do conceito de patrimônio, os elementos citados no parágrafo anterior são passíveis de reparação por vias judiciais, nos casos em que sejam lesados.

Existem, também, os chamados direitos não patrimoniais, que são os direitos personalíssimos, os que dizem respeito às relações afetivas dos indivíduos, suas relações familiares e, também, os que estão inseridos no rol de bens públicos. Ainda, o conceito de patrimônio é subdividido em duas diferentes classificações:

- a) Patrimônio ativo:** é o conjunto de bens, créditos e direitos que compõe o patrimônio de uma pessoa física ou jurídica.
- b) Patrimônio passivo:** é o conjunto de dívidas e obrigações monetárias de uma pessoa física ou jurídica.

Cabe observar que, embora alguns doutrinadores considerem que é caracterizado patrimônio de um indivíduo apenas a parte ativa, a maioria da doutrina considera que o patrimônio de uma pessoa abrange tanto a parte ativa quanto a passiva.

De acordo com Gonçalves (2019, p. 259), ocorre porque “sendo o patrimônio a projeção econômica da personalidade, e, por não se admitir a pessoa sem patrimônio, não se pode dele excluir as suas obrigações, ou seja, o seu lado passivo”.

Nesse sentido, temos, como exemplos, alguns artigos do Código Civil:

Art. 1.784, CC: Aberta a sucessão, a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.997, CC: A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Ainda, no Código Civil, o legislador denomina patrimônio como uma “universalidade de direito”, ou seja, apresenta patrimônio como uma extensão da própria personalidade do sujeito de direito que o possui. Assim, a chamada teoria clássica ou subjetiva estabelece que seria patrimônio um direito unitário e indivisível. Vejamos:

Art. 91, CC: Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

A importância fundamental de se conceituar devidamente patrimônio dentro do ordenamento jurídico se encontra, principalmente, no direito das obrigações, uma vez que é a figura do patrimônio que responderá pelas dívidas do cidadão devedor. De acordo com Gonçalves (2019, p. 260):

É o patrimônio do devedor, com efeito, que responde por suas obrigações e que constitui a garantia geral dos credores, tenham elas se originado da prática de atos lícitos, como os contratos e as declarações unilaterais da vontade, ou de atos ilícitos.

Por fim, encerrando nossos estudos acerca do patrimônio, cabe observar a necessidade de se pensar na tutela jurídica de esse elemento possuir, como base, o princípio da dignidade da pessoa humana. A defesa dessa ideia faz com que a doutrina reflita a respeito das nuances do direito de obrigações quando o patrimônio é o responsável integral pelas dívidas do cidadão. É possível pensar nos casos em que as dívidas sejam maiores do que o patrimônio.

Nos dias atuais, muito se discute sobre a proteção de um patrimônio mínimo. Isso pode ser percebido no Código Civil quando, por exemplo, o legislador veda a dação de totalidade do patrimônio sem que se garanta um mínimo resguardado (Art. 548, CC). Por isso, o ordenamento atual busca sempre se nortear pela proteção de um patrimônio mínimo de direito a todos os cidadãos, garantindo a dignidade da pessoa humana.



## IMPORTANTE

### Direito Civil I – Bens Jurídicos

**OS BENS COMO OBJETO DE RELAÇÕES JURÍDICAS:** O significado do termo “bem” e suas abrangências são alvos de constantes discussões nas doutrinas do mundo jurídico. Alguns autores se limitam a definir **bem** como um conjunto de anseios e desejos materiais ou não, que sejam de interesse da pessoa humana (BEVILÁQUA). Para o Direito, o conceito de bem adquire a característica de ser **toda a utilidade física ou ideal, que seja objeto de um direito subjetivo**, dessa forma, todo bem material é um bem jurídico, mas nem todo bem jurídico é um bem material.

**BEM X COISA:** Essa é uma questão que também não se tem consenso doutrinário. Para ORLANDO GOMES, bem é o gênero e coisa é espécie (PABLO STOLZE), assim, a noção de bem estaria para os objetos jurídicos sem valor econômico, ao passo que coisa ficaria com os objetos materiais.

MARIA HELENA DINIZ E SILVIO VENOZA são contrários ao conceito anterior. Para eles, o conceito de coisa abrange o de bem, tendo em vista que **o termo coisa** é mais vasto, por abranger tudo o que existe no universo, como o ar atmosférico, o espaço etc.

Nosso Código Civil se assegura no modelo alemão, no qual o termo **bem jurídico** engloba tanto a **coisa (bens materiais)** como os **ideais (bens imateriais)**.

**PATRIMÔNIO JURÍDICO:** O conceito de patrimônio do nosso Código Civil tem, como finalidade, definir todos aqueles bens jurídicos que podem ser mensurados, assim o direito da família e o direito da personalidade, por exemplo, seriam classificados como **bens extrapatrimoniais**.

**CLASSIFICAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS:** Os bens jurídicos são divididos, atualmente, no nosso Código Civil, como: **Bens considerados em si mesmos, Bens reciprocamente considerados e Bens públicos e particulares**.

**Dos bens considerados em si mesmos (Art. 79/91, CC/02):**

**Bens corpóreos e incorpóreos:** A distinção entre bens corpóreos e incorpóreos é definida como os bens tangíveis no caso do primeiro e, os imateriais, no caso do segundo. Os **bens corpóreos ou materiais** podem ser objetos de **contratos de compra e venda** ao passo que os **bens incorpóreos ou imateriais** só podem ser transferidos por meio de **cessão**, assim como não podem ser objetos de **usucapião**.

**Bens móveis e imóveis:** A classificação dos bens está relacionada à natureza, sendo, os **bens imóveis**, aqueles que, ao serem transportados, perdem sua estrutura principal, já os **bens móveis** podem ser transportados facilmente sem que sua estrutura principal seja ameaçada. Ainda, temos os bens que se movem por vontade própria, os **semoventes**.

Os bens imóveis exigem que, na sua alienação, seja feita toda uma formalidade. Nesse caso, seria a venda registrada em cartório por exemplo. Já os bens móveis dispensam essa formalidade, porém, alguns bens móveis necessitam de um mínimo de formalidade, como a venda de um carro, por exemplo (é preciso fazer alguns ajustes com o DETRAN).

**a) Classificação dos bens imóveis:**

**Imóveis por sua própria natureza:** São considerados imóveis, por sua própria natureza, o solo e tudo aquilo que nele naturalmente se encontrar, como jazidas, água, rochas (Art. 79, CC/02). No caso das árvores para derrubada, temos uma exceção, elas são consideradas **móveis por antecipação**.

**Imóveis por acessão física, indústria ou artificial:** Serão considerados imóveis por acessão aqueles bens que forem incorporados ao solo sem que se tenha a intenção de remover, como os edifícios, casas, telhas de casas. No caso das partes dos bens imóveis removidas com o intuito de serem recolocadas, serão consideradas como imóveis (Art. 79, CC/02).

**Imóveis por acessão intelectual:** São bens inseridos em um imóvel, cujo o interesse do proprietário é de ter comodidade, exploração industrial ou aformoseamento (Art. 79, CC/02).

**Imóveis por determinação legal:** O novo Código Civil adotou, como imóveis, todos os bens que são incorporados ao solo com o interesse de nele permanecer. Porém, temos uma exceção a esse caso, que é o imóvel por determinação **legal**. Este não passa de um direito de um herdeiro, por exemplo, a um determinado bem imóvel. No caso, o direito também é imóvel (Art. 80, CC/02), assim, passível de todas as formalidades da alienação como se um bem imóvel fosse.

Ainda, acerca dos **direitos de cessão aberta** (causa de herdar direitos sobre o bem imóvel), temos que a regra aplicada é que, no momento da alienação, deva existir consentimento da cônjuge, mesmo que em regime de separação total de bens, porém, essa regra não se aplica nesse caso, uma vez que o herdeiro iria se recusar a aceitar tal herança (MARIA HELENA DINIZ).

**b) Classificação dos bens móveis:**

**Móveis por sua própria natureza:** São aqueles que podem ser transportados sem que haja prejuízo à integridade.

**Móveis por antecipação:** São os imóveis que têm a finalidade de se tornar móveis, como

é o caso da madeira.

**Móveis por determinação legal:** São bens que, por via de lei, são considerados móveis, como é o caso dos direitos sobre trabalho intelectual, ou o fornecimento de energia etc. (Art. 83, CC/02).

**Semoventes:** São os bens móveis que se movem de um lugar para o outro por força de vontade própria, como é o caso dos animais (Art. 82, CC/02).

**Bens fungíveis e infungíveis:** Ao diferenciar os bens fungíveis dos infungíveis, devemos observar a natureza desse bem, pois é essa a principal motora da diferenciação.

Os **bens fungíveis** são aqueles que podem ser substituídos por outros, desde que tenham a mesma quantidade, característica, natureza; já os **bens infungíveis** são os que, devido à natureza peculiar, não podem ser substituídos. Vejamos o exemplo de um vaso da dinastia Ming. Obviamente, esse vaso, hoje, tem valor incalculável, mas não foi sempre assim. No seu tempo, aquele poderia ser só mais um vaso, ou seja, um bem **fungível**.

**Bens consumíveis e inconsumíveis:** A principal diferença entre um bem consumível e outro não se encontra na **deterioração** ou **alteração** de seus **aspectos naturais**, e sim naquele que se tem a natureza alterada com o primeiro uso. É o caso dos alimentos, por exemplo. Já os carros tendem a deteriorar, porém, eles não somem após o primeiro uso.

Além disso, nós podemos eleger um bem consumível para se tornar inconsumível, como é o caso de uma rara garrafa de vodca. É só acrescentar o fator tempo, e logo se tornará um artigo raro.

**Bens singulares e coletivos:** Ao diferenciar bens singulares dos bens coletivos, devemos observar a natureza dos bens. Os **bens singulares** são bens que, na sua natureza, estão isolados. É o caso de uma árvore. Esses bens podem ser divididos em **simples ou compostos**, sendo, os bens simples, aqueles que são encontrados na natureza de forma espontânea e singular; já os bens compostos são formados pela atuação voluntária ou não do homem, como um carro ou um relógio.

Os **bens coletivos**, por sua vez, são aqueles formados pela união de vários singulares com a finalidade unitária, como a biblioteca ou um alojamento masculino. A legislação ainda discorre acerca desses bens, classificando-os como de **direito ou de fato**. **Bens coletivos de fato** são a união fática de singulares, com uma floresta; já os **bens coletivos de direito** são formados por força de lei, um conjunto de bens singulares unidos não por vontade do possuidor, e sim pela lei, como o patrimônio, o espólio etc.

**Dos bens reciprocamente considerados (Art. 92/97, CC/02):** Este critério de classificação leva em consideração as relações que existem entre os bens **accessórios e os principais**, sendo, os bens acessórios, aqueles que não existem se não houver um bem principal, herdando, em muitos casos, até a natureza "*accessorium sequitur suum principale*". São considerados bens acessórios: os frutos; os produtos; os rendimentos (frutos civis); as pertencas; as benfeitorias; as partes integrantes; aquisições.

**Classificação dos bens acessórios:**

**Os frutos:** Os frutos são todas as utilidades que a coisa principal produz e que possam ser retirados sem que se modifique a substância da coisa principal, como o feijão, a soja etc. Se acontecer de o fruto, ao ser retirado, extinguir a coisa principal, nesse caso, não há o que falar em frutos. Os frutos podem ser classificados, quanto à natureza, em **naturais, industriais ou civis**.

a) **Os frutos naturais** são os gerados pelo bem principal, independentemente da intervenção **direta** humana;

b) **Os frutos industriais** são os decorrentes da atividade industrial humana;

c) **Os frutos civis** são aqueles que, periodicamente, geram uma renda. Por questões de classificação, falaremos melhor deles nos **rendimentos**, mas que fique registrado que não há diferença técnica entre eles.

Os frutos ainda podem ser divididos quanto à ligação com sua coisa principal: **acolhidos ou percebidos:** são frutos que já se destacaram da coisa principal, porém, ainda existem;

**pendentes:** são aqueles que ainda não se destacaram da coisa principal; **percipiendos:** são os frutos que ainda não se destacaram da coisa principal, mas já estão prontos; **estantes:** são os destacados da coisa principal e armazenados; **consumidos:** são os que já não mais existem.

**Os produtos:** Os produtos, diferentes dos frutos, são originários dos bens principais, porém, estes, ao serem retirados, modificam, um pouco, a substância dos principais, como é o caso de uma pedreira.

Não existe legislação específica que trata dos efeitos dos produtos, isso faz com que tenhamos alguns casos não previstos pelo ordenamento, como é o caso de um herdeiro, que herda, de boa-fé, um patrimônio, e nele se encontra um bem principal que gera produtos por cinco anos. Depois disso, é descoberto que aquele bem não o pertencia, nesse caso, a lei não garante, a ele, direito pelos produtos colhidos, como acontece com os frutos.

**Os rendimentos:** Os rendimentos, como dito anteriormente, são considerados como frutos civis. Temos uma definição do Prof. SILVIO RODRIGUES, de que os rendimentos são frutos produzidos pela utilização da coisa principal por terceiros, como aluguéis, juros etc.

**As pertenças:** As pertenças são bens acessórios que não fazem parte da coisa principal, mas que são utilizadas com a finalidade de complementar ou ajudar o bem principal, como as máquinas agrícolas ou os aparelhos de ar-condicionado.

**As benfeitorias:** As benfeitorias são definidas por qualquer modificação, em termos de construção, realizada por ação humana em um bem principal, assim, ela é sempre originária na ação humana, como uma garagem construída em um cômodo da casa.

As benfeitorias ainda podem ser classificadas quanto à natureza, podendo ser **necessárias, úteis ou voluptuárias**, porém, a classificação fica cercada de critérios subjetivos. Uma piscina, por exemplo, construída em uma mansão, é considerada **voluptuária**; já construída em uma escola, é considerada como **útil**; e, se construída em uma academia de hidroginástica, é considerada como **necessária**.

As benfeitorias necessárias devem ser indenizadas, ao passo que as úteis dependem da autorização do proprietário e as voluptuárias não devem ser objetos de indenização, afirma CARLOS ROBERTO GONÇALVES.

**As partes integrantes:** São os bens acessórios que, se não tiverem ligados aos bens principais, ficam a carecer de utilidade. Ex.: lâmpadas ou dos pneus de um carro.

**Bens particulares e públicos:** São particulares os bens que não pertencem à União, mas à iniciativa privada. Já os bens pertencentes à União, Estados e Municípios são considerados como públicos, podendo ser divididos em:

**Bens de uso comum do povo:** São aqueles que, para serem utilizados, não se submetem a nenhum tipo de fruição e não podem ser alienados, como praias, rios.

**Bens de uso especial:** São aqueles que, por força de lei, são atribuídos a pessoas específicas, além daqueles que são utilizados pelo poder público, como os imóveis escolares. Vale ressaltar que eles também são considerados inalienáveis.

**Bens dominicais ou dominiais:** São bens que não são afetados diante a sua utilização pelo povo, mas pertencem ao domínio estatal e podem ser alienados. São os bens utilizados pelas pessoas jurídicas de direito público.

**BENS DA FAMÍLIA:** A principal defesa é o interesse familiar e seu direito a um patrimônio livre de juros, alienabilidade por meio de dívidas etc. Em resumo, os bens da família são formados por um patrimônio necessário, para que se constitua uma família, patrimônio inviolável e inalienável.

**COISAS FORA DO COMÉRCIO:** A princípio, todos os bens podem ser alienados e negociados, porém, existem algumas exceções que constituem os chamados **bens de fora do comércio**.

**Inapropriáveis de sua própria natureza:** Nesta definição, temos os bens que, por natureza, não podem ser apropriados, como as **coisas comuns** (mar, luz solar). Apesar de serem chamados de coisas, não são, visto que falta o fator ocupabilidade. Ainda, temos os **direitos da personalidade**.

**Legalmente inalienáveis:** São bens que possuem não natureza, mas requisito legal para se tornarem inalienáveis. Salvo caso que tenha decisão judicial, esses bens são de uso público, como os bens dotais, terras ocupadas por índios e bens da família.

**Inalienáveis pela vontade humana:** Os bens inalienáveis por vontade humana são aqueles que, por força de contrato, ficam de fora das opções de alienabilidade. Podem, ainda, admitir relativização de tais cláusulas contratuais por via de decisão judicial.

FONTE: <<https://bit.ly/35zdNqe>>. Acesso em: 19 out. 2020.

# RESUMO DO TÓPICO 1

## **Neste tópico, você aprendeu:**

- Podemos conceituar bens como tudo aquilo passível de utilização pelas pessoas, possuindo valor econômico e sendo suscetível de apropriação.
- Os bens encontram sua divisão dentro do meio jurídico, classificada entre os artigos 79 a 103 do Código Civil brasileiro.
- No sentido amplo, os objetos a serem considerados como bens no âmbito jurídico podem ser classificados como: coisas, ações humanas, certos atributos da personalidade e determinados direitos.
- As coisas existentes em grande proporção e sem possibilidade de auferir determinado valor econômico não são bens.
- Algumas coisas acabam sendo passíveis de apropriação de maneira limitada, como é o caso dos gases comprimidos ou da água, que é possibilitada ao indivíduo pela administração pública.
- Bens corpóreos possuem uma existência física, material, sendo passíveis de ser sentidos (tocados/presenciados) pelos seres humanos.
- Bens incorpóreos possuem uma existência abstrata, não material/física, mas também possuem valor econômico.
- Patrimônio ativo é o conjunto de bens, créditos e direitos que compõe o patrimônio de uma pessoa física ou jurídica.
- Patrimônio passivo é o conjunto de dívidas e obrigações monetárias de uma pessoa física ou jurídica.

# AUTOATIVIDADE



1 (TRT 14R – RO E AC – Juiz do Trabalho/2009). Analise as proposições a seguir à luz do Direito Civil e responda:

- I- A legislação civil brasileira, ao classificar os bens, levando em conta as suas qualidades físicas ou jurídicas, estabeleceu, expressamente, a distinção entre bens corpóreos e incorpóreos, considerando corpóreos os que têm existência física e incorpóreos aqueles com existência abstrata, ambos, no entanto, avaliáveis economicamente.
- II- A fungibilidade é uma característica dos bens móveis, sendo o resultado da comparação entre duas coisas que se consideram equivalentes. Entretanto, admite a doutrina dominante, e reconhecidamente autorizada, que as partes de uma relação contratual podem tornar infungíveis coisas móveis.
- III- São bens consumíveis, de acordo com a definição legal, aqueles utilizados para o consumo, de modo contínuo ou instantâneo, sendo ainda considerados os bens móveis destinados à alienação.
- IV- Pelo chamado princípio da gravitação jurídica, os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal abrangem as pertencas, salvo se o contrário resultar da lei ou da vontade das partes.

- a) (  ) Apenas as proposições I e II são verdadeiras.
- b) (  ) Apenas as proposições I e IV são verdadeiras.
- c) (  ) Apenas a proposição II é verdadeira.
- d) (  ) Todas as proposições são verdadeiras.
- e) (  ) Todas as proposições são falsas.

FONTE: <<https://www.qconcur.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

2 (INAZ do Pará – CORE/PE – Assistente Jurídico/2019). Coisas e bens se classificam segundo vários critérios. Qual alternativa apresenta considerações corretas acerca dos bens de “segunda classe”?

- a) (  ) Podem ser corpóreos ou incorpóreos. Corpóreos, materiais ou tangíveis são os bens possuidores de existência física, como uma mesa, um carro, um alfinete ou um grande navio.
- b) (  ) Podem ser móveis, semoventes ou imóveis. Os primeiros são bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem que tal movimento ou remoção altere sua essência.
- c) (  ) Podem ser fungíveis ou infungíveis. Infungíveis são bens que possam ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, como os alimentos em geral.

- d) ( ) Podem ser principais ou acessórios. Os acessórios podem ser imobiliários ou mobiliários, enquanto os principais são os bens que existem por si mesmos, abstrata ou concretamente.
- e) ( ) Podem ser consumíveis ou inconsumíveis. Os primeiros são os bens móveis cujo uso importe a destruição da sua substância, ou seja, que desapareçam com o consumo.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

3 (MPE – MG – Promotor de Justiça/2010). Assinale a alternativa INCORRETA:

- a) ( ) Bens corpóreos são coisas com existência material; bens incorpóreos não são perceptíveis pelos sentidos; patrimônio é o conjunto de bens e direitos de um sujeito.
- b) ( ) Há bens imóveis por natureza, bens imóveis por destinação, bens imóveis por acessão intelectual, outros que a lei considera imóveis para os efeitos legais.
- c) ( ) Alei considera móveis os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes, os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.
- d) ( ) Os rios, as estradas, as ruas e praças, os edifícios destinados a serviço da administração federal, inclusive, suas autarquias, são bens públicos.
- e) ( ) A vaga em ponto de táxi incide sobre bem público de uso comum do povo. Esses bens estão fora do comércio e o arrendamento de vaga é nulo de pleno direito.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

4 (CESPE – CEBRASPE/TJ/ES – Titular de Serviços de Notas e Registro/2012). Considerando a ampla proteção jurídica conferida aos bens no Código Civil, assinale a opção CORRETA:

- a) ( ) Os bens incorpóreos podem ser defendidos por meio da tutela possessória.
- b) ( ) Consideram-se benfeitorias os acréscimos sobrevindos ao bem, ainda que em decorrência de fenômenos da natureza.
- c) ( ) Os direitos autorais são bens móveis.
- d) ( ) Tanto os bens móveis quanto os imóveis podem ser objeto de mútuo.
- e) ( ) O direito à sucessão aberta é considerado bem móvel.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

5 (QUADRIX – CRP 17ª REGIÃO/RN – Advogado/2018). Bem, em sentido filosófico, é tudo o que satisfaz uma necessidade humana. Juridicamente falando, o conceito de coisas corresponde ao de bens. Tomando-se por base a classificação dos bens, assinale a alternativa CORRETA:

- a) ( ) São bens fungíveis os bens móveis ou imóveis que possam ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

- b) ( ) Os bens podem ser divididos em consumíveis e não consumíveis, sendo certo que estes últimos, embora utilizados, preservem suas qualidades para os fins a que se destinem e, quando sofrerem deterioração, perecendo suas primitivas formas e sua utilidade, serão incluídos no conceito de bens consumíveis.
- c) ( ) Os bens naturalmente divisíveis podem se tornar indivisíveis por determinação da lei, não se admitindo, por outro lado, que, mediante um negócio jurídico, estabeleça-se a indivisibilidade da coisa.
- d) ( ) Ao tratar dos bens reciprocamente considerados, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico, desde que separados do bem principal.
- e) ( ) Os bens considerados em si mesmos podem ser divididos em móveis e imóveis, sendo que os primeiros são adquiridos pela simples tradição e, os segundos, dependem de escritura pública e registro em cartório competente, com exceção daqueles cujo valor seja inferior a trinta vezes o maior salário mínimo do país.

FONTE: <<https://www.qconcur.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

# CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

## 1 INTRODUÇÃO

Neste tópico, estudaremos a parte mais interessante dos bens no Direito Civil, que são as duas diferentes classificações. Como vimos no tópico anterior, o conceito de bens é algo mais complexo do que parece, por esse motivo, a doutrina o subdivide em diversas classes, de acordo com critérios científicos.

FIGURA 3 – CLASSIFICAÇÃO DE BENS - FRUTOS



FONTE: <<https://bit.ly/36Gi2QI>>. Acesso em: 28 out. 2020.

O cientificismo dessa classificação se mostra quando percebemos que a inclusão de determinado bem em uma das classes tem, como consequência, a aplicação de normas específicas, que são distintas daquelas aplicadas sobre bens de outras classes.

Veremos que nosso ordenamento prevê o enfoque dos bens através de múltiplos ângulos. O legislador analisa as características dos bens de maneira bem particular, por vezes, considerando suas qualidades físicas ou jurídicas:

- a) Mobilidade;
- b) Fungibilidade;
- c) Divisibilidade;
- d) Consumibilidade.

Outras vezes, é preciso considerar as relações que os bens realizam entre si:

- a) Principais.
- b) Acessórios.

Também, por vezes, nosso legislador enxerga os bens, observando o indivíduo que os possui, a pessoa titular do seu domínio, nas classes:

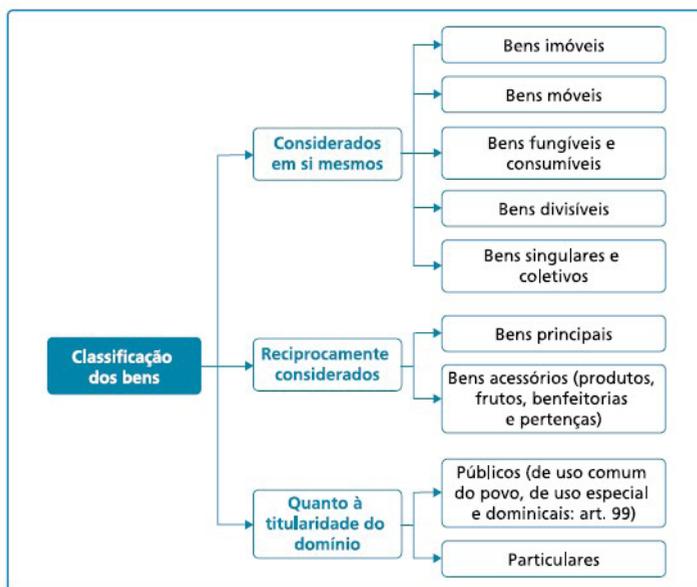
- a) Públicas.
- b) Particulares.

Todos os enfoques destacados são vistos com atenção e de maneira mais profunda nos itens que seguirão no presente tópico. O Código Civil de 2002, no Livro II da Parte Geral, disciplina um título único destinado aos bens e o divide em três capítulos diferentes:

- I- Dos bens considerados em si mesmos;
- II- Dos bens reciprocamente considerados;
- III- Dos bens públicos.

Para visualizarmos melhor o que está por vir nos próximos itens, vejamos um fluxograma de como a classificação dos bens se encontra esquematizada:

FIGURA 4 - CLASSIFICAÇÃO DOS BENS



FONTE: Gonçalves (2019, p. 261)

Por hora, importante atentar que alguns bens podem se enquadrar em mais de uma dessas categorias, uma vez que várias delas são passíveis de aparecer simultaneamente em determinado bem. A exemplo disso, podemos citar uma praça de um município que é, ao mesmo tempo, um bem imóvel e público.

## 2 ESPÉCIES DE BENS

Agora, analisaremos, de maneira mais detalhada, cada uma das espécies de bens que se encontra dentro da classificação que visualizamos no item anterior.

### 1) Bens considerados em si mesmos

Como vimos, bens são coisas possuidoras de valores materiais ou imateriais que servem de objeto nas relações jurídicas. O Código Civil de 2002 classifica os bens de inúmeras maneiras. Uma delas é a classificação dos bens considerados em si mesmos, que se encontra entre os artigos 79 e 91, contendo, de acordo com Vaz (2019), as seguintes divisões:

**a) Bens móveis:** são aqueles que podem ser transportados sem que isso acarrete alteração da sua forma. A transferência desse tipo de bem ocorre pela entrega dele, o que chamamos de “tradição”, a forma mais simples de transferência. Esses bens são passíveis de penhora e se subdividem em:

- **Bens móveis por natureza:** são os bens capazes de se movimentar sozinhos, por força própria, ou capazes de serem movimentados por força alheia a si mesmos. Exemplos: uma cadeira, um boi, um carro, um livro etc.
- **Bens móveis por disposição legal:** são os direitos reais que recaem sobre os bens móveis. Exemplo: propriedade, usufruto, direitos de obrigação e suas ações respectivas, os direitos do autor.
- **Bens móveis por equiparação pela doutrina:** a energia elétrica.

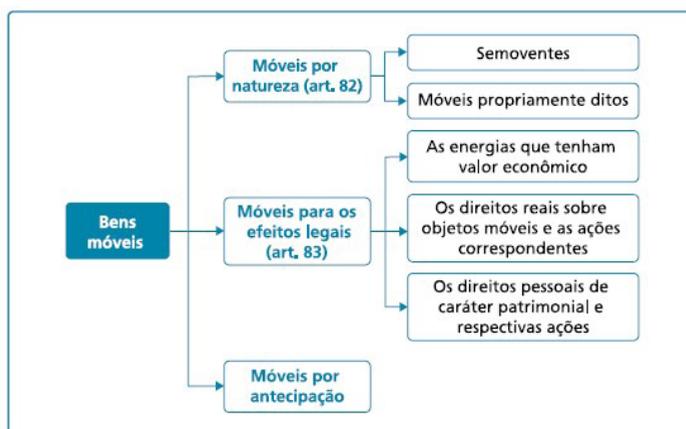
## NOTA



É importante fixar que navios e aviões, apesar de serem registrados em órgãos específicos e serem passíveis de hipoteca, encontram-se nessa categoria. Eles são o que chamamos de bens móveis *sui generis*, possuidores de natureza especial.

Para melhor visualização do conteúdo, vejamos o fluxograma de Gonçalves (2019), que pontua, inclusive, os artigos do Código Civil que acolhem tais bens:

FIGURA 5 – BENS MÓVEIS



FONTE: Gonçalves (2019, p. 265)

Compreendemos, então, que um bem imóvel é aquele que não pode ser transportado de um local para o outro sem que haja destruição do local em que se encontra.

**b) Bens imóveis:** diferentes dos bens móveis, os bens imóveis são aqueles que não podem ser transportados sem que se tenha, como resultado disso, a alteração ou destruição total da sua essência. A transferência desse tipo de bem ocorre através do registro no cartório de registro de imóveis. Importante destacar que, nesse caso, a promessa de compra e venda não é suficiente para que ocorra a transferência de propriedade. Em resumo, bens imóveis são tudo aquilo que se encontra ligado ao solo. Estes podem ser objeto de hipoteca e, para que sejam alienados por pessoas casadas, é necessário que se tenha o consentimento do cônjuge, ato que, no ordenamento jurídico, chamamos de outorga uxória. Esses bens se subdividem em:

- **Bens imóveis por natureza:** é o solo e sua superfície somados aos seus acessórios (árvores, frutos) mais adjacências (espaço aéreo, subsolo).
- **Bens imóveis por acessão física:** tudo o que o homem incorpora de maneira permanente ao solo, tendo, como consequência, o impedimento de que se faça a remoção desse bem do solo sem que isso gere destruição. Exemplos: sementes plantadas, construções. Os materiais provisoriamente separados de um prédio não perdem o caráter de imóveis.
- **Bens imóveis por destinação:** são bens que possuem serventia ao imóvel propriamente dito, e não ao seu proprietário. Exemplos: máquinas, tratores, veículos etc. Podem, a qualquer momento, ser mobilizados.
- **Bens imóveis por disposição legal:** são os chamados direitos reais que recaem sobre imóveis. Exemplos: direito de propriedade, de usufruto, o uso, a habitação, a servidão.

**Apólices da dívida pública:** quando oneradas com a cláusula de inalienabilidade.

**Jazidas e as quedas d'água:** possuem aproveitamento para energia hidráulica.

De acordo com o artigo 79 do Código Civil, o solo e todas as coisas que se incorporam a ele, de maneira natural ou artificial, são bens imóveis. A forma natural pode ser entendida como sendo as árvores, os frutos, as pedras etc. Podem ser considerados bens imóveis, também, por natureza, o espaço aéreo e o subsolo, desde que em altura e profundidade úteis ao exercício.

**c) Bens infungíveis:** são aqueles bens que não podem ser substituídos, não sendo passíveis de substituição por bens da sua mesma espécie, quantidade ou qualidade. Exemplo: os bens imóveis, um carro, um livro de edição esgotada, obras de arte.

São, então, bens infungíveis, aqueles que não podem ser substituídos por outros em razão de determinadas características individuais especiais e específicas. É uma característica própria dos bens imóveis, mas também se encontra presente em alguns bens móveis, como os veículos automotores.



## ATENÇÃO

Cabe lembrar que alguns bens adquirem a característica de infungíveis por seu valor sentimental/afetivo, como o caso de joias de família.

**d) Bens fungíveis:** são aqueles bens que podem ser substituídos por outros bens da mesma espécie, qualidade e quantidade. Exemplo: alimentos, dinheiro, papéis.

Percebemos que são bens móveis aqueles que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. São exemplos de bens fungíveis: o dinheiro, a água, a caneta etc.

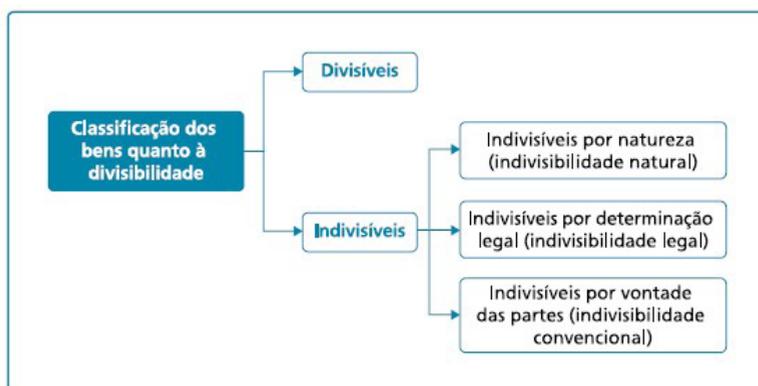
**e) Bens divisíveis:** são os bens que podem ser fracionados, partidos, divididos em diferentes porções reais que formem, cada uma delas, um todo perfeito, isso sem que se tenha, como consequência, a alteração da essência do bem, a perda do seu valor econômico ou, ainda, algum prejuízo na utilização. Exemplo: terrenos, quantidade de comida.

São aqueles bens que podem sofrer divisão em partes homogêneas e distintas sem a perda considerável do valor. De acordo com o artigo 87 do Código Civil: Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso.

**f) Bens indivisíveis:** são bens que são impossíveis de divisão, sem que se altere sua essência. Bens que não podem ser divididos por determinação legal ou, ainda, por vontade das partes, uma vez que isso deixaria de formar um todo perfeito. Exemplo: desmanche de joias, régua e herança.

Acerca da divisibilidade dos bens, vejamos o mapa mental:

FIGURA 6 – DIVISIBILIDADE DOS BENS



FONTE: Gonçalves (2019, p. 271)

Fica claro o entendimento de que, diferentes dos bens divisíveis, os bens indivisíveis são aqueles que não podem sofrer divisão sob pena de redução considerável do valor econômico, da substância, qualidade ou utilidade essencial.

**g) Bens consumíveis:** são os bens móveis cujo o uso acarreta na destruição imediata da coisa. Bens que possibilitam apenas uma utilização, desaparecem com o consumo. Exemplo: cigarro, giz, alimentos, tinta de parede.

Bens consumíveis são propostos para realizar a vontade e interesse das pessoas, podendo ser de duas espécies:

**a) Consumíveis de fato:** para acatar as necessidades humanas, geram sua destruição imediata. Como exemplos, frutas, legumes etc.

**b) Consumíveis de direito:** o consumo se dá no âmbito jurídico. Também destinados a atender aos interesses das pessoas, mas por meio de alienações. Exemplo é a alienação de um automóvel.

**h) Bens inconsumíveis:** são aqueles bens que podem ser utilizados repetidamente, sem que se obtenham alterações na essência. Bens que não desaparecem com todo o consumo. Exemplo: roupas, livros.

Já os bens inconsumíveis podem ser utilizados de forma contínua e reiterados sem que isso importe na sua destruição imediata. Assim como no caso dos bens fungíveis e infungíveis, os bens consumíveis podem ser transformados em inconsumíveis.

**i) Bens singulares:** são os bens que chamamos de per si. São bens individualizados, coisas que, embora reunidas, são consideradas na sua individualidade. Exemplo: uma casa, um boi de rebanho.

Singulares são os bens que, embora vistos em conjunto, são considerados de maneira singular, independentemente dos demais. Os bens são, em regra, singulares, e somente são considerados coletivos por determinação legal ou vontade das partes.

**j) Bens coletivos:** são bens considerados apenas em conjunto quando agregados ao todo, abrangendo uma universalidade. Exemplo: biblioteca, massa falida, herança.

São bens coletivos ou universais aqueles constituídos de bens singulares, formando um todo, mas sem que desapareça a condição jurídica de cada parte.

Enfim, vejamos um resumo da classificação dos bens considerados em si mesmos, dispostos no Código Civil entre os artigos 79 até 91:

FIGURA 7 – BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

<p><b>IMÓVEIS</b> Não podem ser removidos ou transportados de um lugar para outro, sem sua destruição.</p>	<p><b>MÓVEIS</b> Podem ser transportados de um lugar para o outro, por força própria (semoventes) ou estranha, sem alteração de sua substância.</p>
<p><b>INFUNGÍVEIS</b> Não podem ser substituídos por outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade.</p>	<p><b>FUNGÍVEIS</b> Podem ser substituídos por outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade.</p>
<p><b>INCONSUMÍVEIS</b> Proporcionam reiterados usos, permitindo que se retire toda sua utilidade, sem atingir sua integridade.</p>	<p><b>CONSUMÍVEIS</b> São bens móveis cujo o uso importa na destruição imediata da própria coisa. Admitem apenas um uso.</p>
<p><b>INDIVISÍVEL</b> Não podem ser partidos em porções, pois deixariam de formar um todo perfeito.</p>	<p><b>DIVISÍVEIS</b> Podem ser partidos em porções reais e distintas, formando cada qual um todo perfeito.</p>
<p><b>SINGULARIDADE</b> São os que, embora unidos, se consideram de <i>per si</i>, independentes dos demais.</p>	<p><b>COLETIVOS (ou universais)</b> São as coisas que se encerram agregadas em um todo.</p>

FONTE: <<https://bit.ly/3nxdd2C>>. Acesso em: 14 out. 2020.

Assim, concluímos que, ao enxergar os bens de um parâmetro sobre eles mesmos, o legislador os vê em diversas classes: Bens Imóveis e bens móveis; bens fungíveis e bens infungíveis; bens consumíveis e bens inconsumíveis; bens divisíveis e bens indivisíveis; bens singulares e bens coletivos.

### 3 BENS ACESSÓRIOS

Após estabelecer os bens na sua própria individualidade, o Código Civil passa a observar as peculiaridades referentes às classes de bens, considerando-os de maneira recíproca, ou seja, agora, analisa as relações dos bens entre si. Com isso, no Capítulo II do mesmo livro, o legislador divide os bens em principais e acessórios.

Ainda, de acordo com Vaz (2019), quando considerados em relação uns aos outros, os bens se classificam em:

**a) Bens principais:** são aqueles bens que existem por si mesmos, não existindo necessidade de outro bem para os caracterizar. Independem da existência de outros bens. Exemplo: terreno, joia, crédito.

A primeira parte do artigo 92 do Código Civil diz que principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente.

Quando se trata de bem imóvel, o solo é o bem principal, e tudo que se incorporar nele, de forma permanente, acessório. No caso dos imóveis, o bem principal é aquele para o qual se destina um acessório. Por exemplo, o carro é um bem principal e, o rádio, um bem acessório.

**b) Bens acessórios:** são aqueles bens cuja existência pressupõe a existência prévia de um bem principal. Assim, quem for proprietário do bem principal, será, também, proprietário do bem acessório. Um exemplo de fácil entendimento são as plantações, que são bens acessórios do terreno, bem principal. Esses bens se classificam em:

São bens acessórios aqueles que dependem de um bem principal para existir. A segunda parte do artigo 92 do Código Civil diz o acessório é aquele cuja existência supõe a do principal.

- **Benfeitorias:** são melhoramentos adimplidos em algum bem principal, podendo ser:
  - Necessárias: as que têm, por finalidade, conservar ou evitar que o bem se deteriore. Exemplo: restauração de telhado, de assoalhos, de alicerces.
  - Úteis: são as que aumentam ou melhoram o uso da coisa. Exemplo: garagem.
  - Voluptuárias: são as de mero embelezamento. Exemplo: uma pintura artística, uma piscina etc.

Com isso, entendemos a benfeitoria como toda espécie de despesa ou melhoramento realizada em um bem com o fim de evitar sua deterioração (benfeitoria necessária), aumentar seu uso (benfeitoria útil) ou dar mais comodidade (benfeitoria voluptuária). Nesse sentido, menciona o art. 96, do Código Civil: As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

- **Frutos:** estes podem ser:
  - Naturais: ou seja, aqueles da própria natureza. Exemplos: fruto de uma árvore, nascimento de um animal.
  - Industriais: que são fruto de intervenção direta do homem. Exemplo: produtos manufaturados.
  - Cíveis: rendimentos produzidos pela coisa principal. Exemplos: juros, aluguel.

O fruto é toda utilidade que um bem produz de forma periódica e cuja percepção mantém intacta a substância. Embora sejam bens acessórios, podem ser objetos de relações jurídicas próprias.

- **Produtos:** são utilidades que se extraem da coisa. Exemplo: pedras de uma pedreira, minerais de uma jazida etc.

Por fim, o produto são bens que se retiram da coisa, desfalcando a sua substância e diminuindo a sua quantidade. Vejamos um mapa mental dos artigos 92 a 97 do Código Civil, que discorre acerca dos bens considerados reciprocamente:

FIGURA 8 – BENS CONSIDERADOS RECIPROCAMENTE



FONTE: <<http://www.provasdaoab.com.br>>. Acesso em: 14 out. 2020.

Para encerrar o presente item, algumas observações referentes aos bens considerados reciprocamente precisam ser anotadas. Primeiramente, frisamos o chamado princípio da gravitação jurídica, uma consequência dessa classificação. Segundo esse princípio, o bem acessório deve sempre seguir o destino do bem principal.

Todavia, existe a possibilidade de que seja convencionado o contrário entre os possuidores de tais bens. Por exemplo, quando da venda de um carro, a partir da qual se combina a retirada de determinados acessórios. Além disso, existem hipóteses taxadas pelo próprio legislador, em dispositivos legais, como a do artigo 1284 do Código Civil:

**Art. 1.284, CC:** os frutos caídos da árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular.

A hipótese tipificada no dispositivo também vai de encontro ao princípio da gravitação jurídica, uma vez que os bens acessórios (frutos) pertencem ao dono do solo onde caem, ou seja, não seguem o destino do bem principal (a árvore).

## 4 BENS PÚBLICOS

Já nos encaminhando para finalizar este livro didático, passamos, agora, a diferenciar os bens em relação às pessoas que os tutelam. Para isso, o ordenamento classifica em bens particulares e bens públicos. De acordo com Gonçalves (2019, p. 281):

O art. 98 do Código Civil considera públicos “os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno”. Os particulares são definidos por exclusão: “todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Vejam, então, a última classificação do nosso objeto de estudo, de acordo com Vaz (2019):

**a) Bens particulares:** bens que pertencem às pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado. Exemplo: um imóvel particular, um automóvel.

**b) Bens públicos:** são os bens que pertencem às entidades de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas). Subdividem-se em:

**Bens de uso comum do povo:** rios, mares, ruas, praças, estradas etc.

**Bens de uso especial:** são os bens públicos que se encontram destinados à execução de determinado serviço público. Exemplo: prédio da Secretaria da Fazenda.

**Bens dominicais:** são os bens que constituem o patrimônio da União, Estado e Municípios, sem uma destinação especial. Exemplo: terrenos da marinha.

## NOTA

Bens públicos são inalienáveis, com exceção dos dominicais (necessitam de autorização legislativa). Todos os bens públicos são impenhoráveis e não podem ser hipotecados, nem podem ser objeto de usucapião (VENOSA, 2012).



Por fim, acerca da classificação das espécies de bens, vejamos as distinções desses elementos fundamentais no ordenamento jurídico quanto à comercialidade?

**a) Bens que se acham no comércio:** não possuem impedimentos para serem adquiridos ou alienados.

**b) Bens que se encontram fora do comércio:** são os bens que não podem ser objeto de alienação ou oneração. Dividem-se em:

- **Bens insuscetíveis de apropriação:** são inapropriáveis e de uso exaurível. Exemplos: o ar, a luz solar, as águas do alto-mar.
- **Os legalmente inalienáveis:** são os bens gravados com cláusula de inalienabilidade; os bens das fundações; os bens públicos de uso comum e uso especial.



# NOTA

*Res Nullius* é como chamamos os bens que não pertencem a ninguém, por exemplo, as pérolas no fundo do mar.

QUADRO 2 – CLASSIFICAÇÃO DE BENS

BENS			
Considerados em si mesmo	Reciprocamente considerados	Em relação às pessoas	Em relação à comercialidade
Bens móveis	Bens principais	Bens particulares	Bens que se acham no comércio
Bens imóveis	Bens acessórios	Bens públicos	Bens que se encontram fora do comércio
Bens infungíveis			

FONTE: Vaz (2019, p. 11)

Por fim, é importante conceituar os bens públicos também de um âmbito do Direito administrativo. Nesse caso, são bens públicos os bens de titularidade do Estado, que se fazem imprescindíveis para a boa atuação de funções públicas. Estão, esses bens, submetidos a um regime jurídico de Direito público.

## IMPORTANTE

### Bens públicos e suas especificidades

Nem é de hoje que a discussão e o estudo acerca do bem público vêm sendo abordados no âmbito do Direito. Trata-se de uma matéria estudada, atualmente, pelos doutrinadores do Direito administrativo e que teve, como base, os fundamentos do Direito romano.

Fazendo um breve relato histórico, em Roma, havia uma divisão entre esses bens, eram eles: *res nullius*, que se tratavam das coisas que estavam fora do comércio e que englobavam as *res communes*, *res publicae* e as *res universitatis*. Tais bens recebiam uma proteção especial e eram protegidos pelo Estado.

Percebe-se, dessa época, que essa divisão influenciou o conceito de bens públicos para o Direito brasileiro. O Código Civil de 1916 fazia referência aos bens públicos, porém, deixava de fora as pessoas jurídicas de direito público, o que já está incluso no Código Civil de 2002. Antes de conceituar bens públicos, faz-se necessário observar, além de perceber o que significa a expressão domínio público para nós, cidadãos, e para o Estado.

O adjetivo “público” pode ser utilizado para caracterizar os bens que estão sob a proteção do Estado no qual ele exerce um domínio e, de forma mais ampla, para designar o conjunto de bens destinados à coletividade, dos quais a população faz uso em geral (CARVALHO FILHO, 2010).

A respeito do assunto, Di Pietro (2003) afirma que a expressão “domínio público” possui vários significados. O primeiro, em sentido muito amplo, abrange todos os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; o segundo, em sentido menos amplo, compreende os bens de uso comum do povo e os de uso especial; e o terceiro, em sentido restrito, é utilizado especialmente para os bens que teriam, como titular, o povo.



Ora, os bens públicos estão relacionados com o domínio público, no sentido de que o Estado exerce o poder de dominação sobre os bens do seu patrimônio (MEIRELLES, 2011). Assim, nos termos do artigo 98 do Código vigente: "São públicos os bens de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem".

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho (2010):

Bens públicos são todos aqueles que, de qualquer natureza e a qualquer título, pertencem às pessoas jurídicas de Direito público, sejam elas federativas, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam da administração descentralizada, como as autarquias, nestas, incluindo-se as fundações de Direito público e as associações públicas.

Para Meireles (2001, p. 479): "São todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações que pertencem a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais".

Diante de tais conceitos, vejamos o que dispõe o artigo 99 do CC, *in verbis*:

Art. 99. São bens públicos:

- I- os de uso comum do povo, como rios, mares, estradas, ruas e praças;
- II- os de uso especial, como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os das suas autarquias;
- III- os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito público a que se tenha dado estrutura de Direito privado. Posto isso, a doutrina classifica os bens públicos, no Brasil, em três aspectos: quanto à titularidade, destinação e à disponibilidade. Analisemos cada um, explicando suas características. Com relação à titularidade, os bens públicos podem ser federais, estaduais, distritais e municipais.

a) Bens Federais

Os bens federais estão descritos no artigo 20 da Constituição Federal, e são divididos assim porque a Carta Magna levou em consideração alguns critérios ligados à esfera federal, como segurança nacional, proteção à economia do país, o interesse público nacional e a extensão do bem. Importante ressaltar que, caso alguém queira intentar uma ação que tenha, por objeto, um bem pertencente à União, esta deve ser ajuizada perante a Justiça Federal, e não a Justiça Comum;

b) Bens estaduais e distritais

Com relação aos bens estaduais e distritais, o artigo 26 da Constituição os enumera em: I) As águas superficiais ou subterrâneas, fluentes emergentes e em depósito, II) as áreas nas ilhas oceânicas e costeiras que estiveram no seu domínio; III) as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; e IV) as terras devolutas não compreendidas entre as da União. Considerando a classificação disposta, entende-se que ela também se aplica ao Distrito Federal, ainda que a Constituição no seu artigo 32, ao tratar do Distrito Federal, não mencione nada a respeito dos bens públicos (CARVALHO FILHO, 2010);

c) Bens Municipais

Com relação aos bens municipais, não há nenhum rol taxativo disposto na Constituição, porém, como regra, ruas, praças, jardins e outros logradouros públicos pertencem ao Município. Além destes, enquadram-se, também, os edifícios públicos, os dinheiros públicos municipais, os títulos de crédito e a dívida ativa;

No tocante à destinação, trata-se de um dos pontos mais relevantes. O próprio artigo 99 do Código Civil enumera os bens públicos em três: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Analisemos cada um deles para um melhor entendimento sobre o assunto.

Os bens de uso comum, como o próprio nome já diz, fazem referência aos bens que são utilizados ou gozados pelo povo, ou seja, possuem destinação pública apenas para a coletividade (VICENTE; ALEXANDRINO, 2011).

Nas palavras de Di Pietro (2003, p. 545), consideram-se bens de uso comum: "aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração". Importante destacar que, em regra, os bens de uso comum são gratuitos, porém existem algumas exceções como no caso da cobrança do pedágio e das zonas azuis. São exemplos de bens

de uso comum do povo: ruas, praças, estradas, águas do mar, rios navegáveis e ilhas oceânicas. Para definir os bens de uso especial, o autor Marçal Justen Filho afirma que são os bens aplicados ao desempenho das atividades estatais, configurem elas ou não um serviço público. Para o melhor entendimento do assunto, Di Pietro explica que bens de uso especial são todas as coisas móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins.

Assim, entende-se que os bens de uso especial estão submetidos a serem utilizados diretamente pela administração. Tratam-se de bens afetados a um determinado serviço ou a um estabelecimento público, ou seja, aqueles que a Administração Pública utiliza na produção do bem-estar social. São exemplos: edifícios destinados a serviço ou estabelecimento da administração, repartições públicas, teatros, universidades, museus, cemitérios etc.

Importante elucidar que, quando o artigo 99, II, do Código Civil explica que o bem de uso especial está afetado a um serviço público, não significa dizer que deve ser utilizado diretamente pela administração pública, mas também pode ter por objeto o uso por particular, como acontece com o mercado municipal, o cemitério, os aeroportos etc.

Com relação aos bens dominicais, o artigo 99, III, do Código Civil dispõe: "são os que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades". Para Paulo e Alexandrino (2011, p. 864), a definição para bens dominicais é a seguinte: "são todos aqueles que não tem uma destinação pública definida, que podem ser utilizados pelo Estado para fazer renda".

Considerando isso, é essencial dizer que aqueles bens que não se enquadram nos bens de uso comum do povo ou de uso especial são dominicais. Exemplos de bens dominicais são: as terras devolutas e todas as terras que não possuam uma destinação específica; os terrenos da marinha; os prédios públicos desativados; os móveis inservíveis etc.

No tocante à disponibilidade, os bens públicos são divididos da seguinte forma: I- bens indisponíveis; II- bens patrimoniais indisponíveis; e III- bens patrimoniais disponíveis.

Os bens de uso indisponível são aqueles em que o Estado possui o dever de conservá-los, não podendo ser alienados ou onerados nem desvirtuados das finalidades a que estão voltados (por exemplo: bens de uso comum do povo).

Já os bens patrimoniais indisponíveis possuem caráter patrimonial, porque, mesmo sendo indisponíveis, admitem, em tese, uma correlação de valor, sendo, por isso, suscetíveis de avaliação pecuniária. São indisponíveis, entretanto, porque utilizados efetivamente pelo Estado para alcançar seus fins.

Com relação aos bens disponíveis, pode-se dizer que são aqueles que possuem caráter patrimonial, mas podem ser alienados, conforme fixado em lei. É o caso dos bens dominicais. O art. 101 do atual Código Civil claramente afirma que "os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências em lei".

FONTE: <<https://bit.ly/38U2gnw>>. Acesso em: 19 out. 2020.

# RESUMO DO TÓPICO 2

## **Neste tópico, você aprendeu:**

- O legislador analisa as características dos bens de maneira bem particular, por vezes, considerando suas qualidades físicas ou jurídicas: mobilidade, fungibilidade, divisibilidade e consuntibilidade.
- Por vezes, o legislador enxerga os bens observando o indivíduo que os possui, a pessoa titular do seu domínio, nas classes públicas e particulares.
- O Código Civil de 2002, no Livro II da Parte Geral, disciplina um título único destinado aos bens e o divide em três capítulos diferentes: I – Dos bens considerados em si mesmos; II – Dos bens reciprocamente considerados; III – Dos bens públicos.
- Quando considerados em relação uns aos outros, os bens se classificam em: bens principais e bens acessórios.
- Bens acessórios se dividem em benfeitorias, frutos e produtos.
- Código Civil considera públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de Direito público interno.
- Já os bens particulares são definidos por exclusão: todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

# AUTOATIVIDADE



1 (TRT 23R/MT – Juiz do Trabalho/2012). Analise as proposições a seguir e assinale a alternativa CORRETA:

- I- Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei, ainda que tenham destinação pública específica.
- II- Os bens públicos dominicais podem ser alienados por meio de institutos do direito privado, como a compra e venda, a doação e a permuta, mas por não terem afetação não podem ser alienados por meio de institutos do direito público como a investidura e a legitimação.
- III- Os bens públicos, em suas três modalidades (de uso comum do povo, de uso especial e dominicais) podem ser utilizados pelas pessoas jurídicas de direito público que os detêm ou serem cedidos para outros entes públicos, mas apenas os de uso especial os dominicais podem ser utilizados por particulares.
- IV- É possível a oposição do particular ao ato administrativo de revogação da utilização do bem público, fundamentado na proteção do interesse público, quando o uso se deu na modalidade de uso privativo ou autorizado, não sendo, contudo, quando se deu na modalidade de uso concedido.
- V- As terras devolutas integram a categoria dos bens de uso comum do povo, daí porque não são passíveis de usucapião.

- a) ( ) Apenas a proposição V está correta e as demais estão incorretas.
- b) ( ) Apenas as proposições IV e V estão corretas e as demais estão incorretas.
- c) ( ) Apenas as proposições II e III estão corretas e as demais estão incorretas.
- d) ( ) Apenas a proposição IV está correta e as demais estão incorretas.
- e) ( ) Todas as proposições estão incorretas.

FONTE: <<https://www.qconursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

2 (IBFC – Câmara de Feira de Santana/BA – Contador/2018). Sabe-se em caráter dogmático que bens públicos são todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis ou semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam a qualquer título a entidades estatais, autarquias, fundacionais e empresas governamentais. Assim os bens públicos se dividem em três categorias. Assinale a alternativa que NÃO se refere a uma categoria de bens públicos:

- a) ( ) Bens patrimoniais disponíveis: destinados a qualquer pessoa ou empregados do serviço público.
- b) ( ) Bens público de uso comum do povo ou de domínio público: estradas, ruas, praças, praias.

- c) (  ) Bens de uso especial ou de patrimônio administrativo: edifícios das repartições públicas, veículos da administração, mercados. Também são chamados de bens patrimoniais indisponíveis
- d) (  ) Bens dominiais ou do patrimônio disponível: são bens não destinados ao povo em geral, nem empregados no serviço público, mas sim, permanecem a disposição da administração para qualquer uso ou alienação na forma que a lei autorizar.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

3 (CESPE/CEBRASPE – TRF 5ª REGIÃO – Juiz Federal Substituto/2015). No que se refere a bens, assinale a opção CORRETA:

- a) (  ) Os bens dominicais, diferentemente dos demais bens públicos, se submetem primordialmente às regras do direito privado.
- b) (  ) Os bens incorpóreos não admitem usucapião, mas, como regra, admitem tutela possessória.
- c) (  ) A consuntibilidade que um bem gera é incompatível com a infungibilidade.
- d) (  ) A divisibilidade, ou não, de uma coisa, sob o aspecto jurídico, decorre de um critério utilitarista.
- e) (  ) Os bens acessórios são aqueles que, não sendo partes integrantes do bem principal, se destinam de modo duradouro ao uso de outro.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

4 (CESPE/CEBRASPE – TRE/RS – Analista Judiciário/205). No que diz respeito às diferentes espécies de bens e as suas classificações, assinale a opção CORRETA:

- a) (  ) Os bens públicos de uso comum são considerados bens públicos por natureza, diferentemente dos bens públicos de uso especial e dos dominicais que são equiparados aos bens privados.
- b) (  ) Os animais, também denominados semoventes, são considerados espécies de bens móveis por natureza, já que possuem movimento próprio.
- c) (  ) A energia elétrica, embora possua valor econômico, não pode ser considerada como bem móvel ou imóvel, sendo considerada res nullius.
- d) (  ) Consideram-se bens incorpóreos aqueles bens que podem ser incorporados ao patrimônio pessoal, pois, além de serem concretos, podem ser palpáveis e mensuráveis economicamente.
- e) (  ) Diz-se infungíveis aqueles bens que podem ser substituídos por outros da mesma quantidade, qualidade e espécie, como é o caso do dinheiro.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

5 (CESPE/CEBRASPE – TJ/AL – Analista Judiciário.2012). Assinale a opção CORRETA em relação a bens:

- a) ( ) O direito à sucessão aberta é considerado, por disposição legal, um bem imóvel.
- b) ( ) A universalidade de fato refere-se ao conjunto de bens singulares corpóreos ou incorpóreos, aos quais a norma jurídica confere unidade.
- c) ( ) Bens infungíveis são aqueles suscetíveis de substituição por outro da mesma espécie
- d) ( ) A indivisibilidade dos bens somente ocorre por sua natureza ou por determinação legal.
- e) ( ) Aquilo que poderia ser mantido intencionalmente no imóvel, para sua exploração, aformoseamento ou comodidade, como, por exemplo, o trator, é considerado pelo Código Civil bem imóvel por acessão intelectual.

FONTE: <<https://www.qconcur.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

# FATOS JURÍDICOS

## 1 INTRODUÇÃO

Entramos, agora, no último tópico do nosso livro didático. Estudaremos mais alguns elementos importantes para o Direito Civil, seus conceitos e classificações. Começaremos entendendo o elemento fato jurídico e, a partir disso, observaremos os elementos que nascem como consequência desses fatos, que são os atos lícitos e ilícitos. Fatos jurídicos, nas palavras de Vaz (2019, p. 11):

Fatos jurídicos são todos os acontecimentos que possuem, como consequência, a produção de efeitos jurídicos. Isso quer dizer que, diferentemente dos chamados “fatos comuns”, que são aqueles que não possuem repercussão no ordenamento jurídico, no Direito, são acontecimentos que geram consequências jurídicas. São fatos de onde nascem, subsistem ou se extinguem direitos. Como exemplo de fatos jurídicos, temos desde o nascimento de uma pessoa, a produção de algum objeto e sua posterior comercialização, chegada da maioridade civil até atos como adquirir contratos ou simplesmente morrer.

A importância de encerrarmos nossos estudos atentando para os elementos citados se encontra no fato de que o Código Civil brasileiro dispõe de um livro inteiro destinado aos fatos jurídicos.

FIGURA 9 – FATOS QUE IMPORTAM AO ORDENAMENTO JURÍDICO



FONTE: <<https://bit.ly/35BqwbY>>. Acesso em: 14 out. 2020.

O Código Civil de 2002, inclusive, substituiu a expressão “ato jurídico”, que vinha expressa no antigo Código, datado de 1916, pelo elemento “negócio jurídico”, uma vez que o legislador percebeu que ambas são figuras diferenciadas e somente a segunda possui conteúdo suficiente para justificar um título inteiro, regularizando-a dentro do Livro Fatos Jurídicos.

O livro destinado aos fatos jurídicos é o Livro III do Código Civil, que já era assim anunciado desde o dispositivo de 1916. Esse livro é expressamente nomeado como “Dos Fatos Jurídicos”, e, nele, o legislador discorre sobre esse elemento de maneira geral, abrangendo seu sentido amplo e as espécies da sua classificação, como veremos neste tópico final do nosso livro didático.

## 2 CONCEITO DE FATOS JURÍDICOS

Quando falamos em **fato**, pensamos em acontecimentos. Os fatos podem ser consequências naturais, como as chuvas e os tornados, mas também podem decorrer da ação humana, como os casamentos e a celebração de contratos.

Dentro do mundo jurídico, apenas alguns fatos são considerados relevantes, que são aqueles fatos causadores de efeitos jurídicos. Por exemplo, o fato de cair chuva não é levado para o mundo do Direito, uma vez que isso nada interfere dentro das relações jurídicas.

### NOTA

O fato de cair chuva citado muda de perspectiva quando imaginamos uma situação em que, por exemplo, a tal chuva se torne um alagamento e este cause danos ao patrimônio de algum cidadão que venha a ensejar determinada indenização.

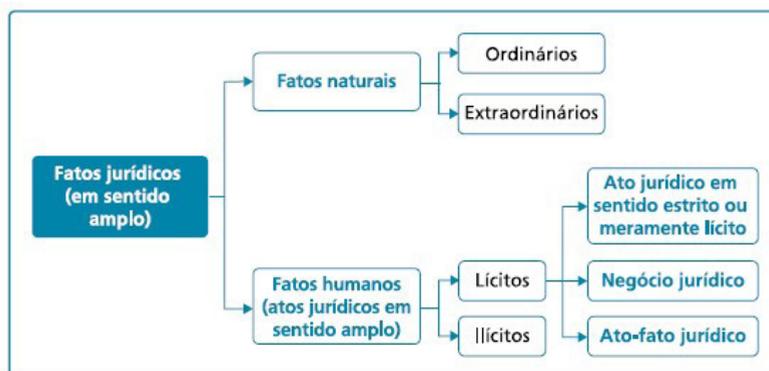


Os fatos que se fazem relevantes para o ordenamento jurídico serão justamente os que chamaremos de fatos jurídicos, fixando que estes não poderão ser ilícitos. Entendido isso, podemos enxergar os fatos jurídicos através de sua concepção em duas etapas:

- a) O fato quanto eventos que operem sobre um direito subjetivo, e
- b) O fato quanto declaração de regulamento com efeitos jurídicos.

Para facilitar, o legislador divide os fatos jurídicos de maneira ampla, em fatos jurídicos naturais ou humanos. Os fatos naturais, também chamados de fatos jurídicos em sentido estrito (ou, ainda, fatos involuntários) serão os que acontecem independentemente da ação humana, mas, mesmo assim, produzirão também consequências jurídicas (VAZ, 2019). Vejamos um mapa mental explicativo:

FIGURA 10 – FATOS JURÍDICOS EM SENTIDO AMPLO



FONTE: Gonçalves (2019, p. 293)

Concluimos então que os fatos jurídicos são todos os acontecimentos originários de atividade natural ou humana e capazes de influenciar de alguma forma (criar, modificar ou extinguir relações jurídicas) na órbita do ordenamento jurídico.

### 3 ESPÉCIES DE FATOS JURÍDICOS

Como já vimos, nem todos os fatos interessam ao direito, por isso, neste item iremos nos atentar às espécies jurídicas dos fatos, ou seja, aos fatos que importam ao Direito, vejamos:

**a) Fatos naturais (em sentido estrito):** decorrem de fenômenos naturais, sem qualquer interferência humana. Esses fatos jurídicos naturais subdividem-se em:

- ordinários: nascimento, morte, maioridade etc.
- extraordinários: tempestade, tsunami, terremoto, caso fortuito ou força maior.

**b) Fatos humanos (atos jurídicos em sentido amplo):** são aqueles que aconteceram como consequência de uma ação do ser humano. Aqui, os cidadãos agem objetivando uma criação, modificação, transferência ou extinção de determinado direito.

A partir disso, conseguimos enxergar que os fatos são um gênero da onde nasce a espécie ato jurídico. Essa espécie de fato irá, ainda, ser dividida em atos lícitos e ilícitos, como iremos ver melhor no item seguinte. Por ora, temos que os fatos jurídicos em sentido amplo poderão ser:

**1) Voluntários (lícitos):** atos em que os efeitos gerados eram desejados pelo agente que os praticaram. Estes atos jurídicos em sentido amplo poderão, ainda, se subdividir em:

- **o ato jurídico em sentido estrito:** atos em que se tem como meta a realização de uma vontade de outro indivíduo. Exemplo: um pedido de perdão, uma confissão etc.;

- **o negócio jurídico:** atos onde os indivíduos envolvidos estipulam normas que irão ter como consequência a satisfação de interesses de ambos.

**2) Involuntários (ilícitos):** atos em que as consequências jurídicas não foram desejadas pelo agente. Exemplo: o registro de um filho.

## 4 ATOS LÍCITOS E ILÍCITOS

Como já introduzimos o assunto no item anterior, aqui iremos observar questões relevantes quanto às diferentes classes de atos jurídicos, já sabemos que eles se dividem em: ato jurídico em sentido estrito ou meramente lícito, negócio jurídico e ato-fato jurídico.



### NOTA

No ato jurídico em sentido estrito e no negócio jurídico, já vimos que é imprescindível a manifestação de vontade de um ser humano para que ocorra. Diferentemente do ato-fato jurídico, conforme veremos adiante.

Já vimos que no negócio jurídico, a ação humana tem como objetivo direto o alcance de um fim prático que seja permitido por lei. Já no ato jurídico em sentido estrito, é apenas a consequência da manifestação da vontade que se encontra predeterminada em texto legal.

Já no ato-fato jurídico, o que está em evidência é a consequência do ato sem considerar a vontade do agente em praticá-lo, aqui o agente não estava manifestando vontade de praticar o ato.

É caso, por exemplo, de um cidadão que está caminhando pelo seu bairro e encontra um tesouro. Ocorre que este indivíduo não tinha a vontade de se tornar proprietário da metade do tesouro encontrado, mas, de acordo com o disposto no artigo 1.264 do Código Civil, ele se tornará possuidor dessa quantia.

Assim, quando o ordenamento considera alguns fatos sem se preocupar com a intenção humana ou com a consequência gerada para o agente da ação, temos o que a doutrina denomina de atos-fatos jurídicos.

Já os atos ilícitos serão aqueles praticados em discordância com o texto predeterminado nas normas jurídicas. Neste caso, essas ações irão originar deveres e obrigações par ao agente, e não garantir direitos.

Os atos ilícitos serão praticados de maneira infratora a um dever de comportamento e poderá ser realizado tanto por ações ativas como por omissões, tanto de maneira dolosa quanto de maneira culposa por parte do agente. Importante ressaltar, ainda, que os atos ilícitos irão resultar em alguma lesão para outrem e o Código Civil os disciplina nos seus artigos 186 e 927.

# LEITURA COMPLEMENTAR



## A teoria dos fatos jurídicos no Direito brasileiro

Mariana Clara Stefenoni

### INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo apresentar um panorama da doutrina brasileira sobre a Teoria dos Fatos Jurídicos, mesclando conceitos contidos em Manuais de Direito Civil voltados para os iniciantes nos estudos jurídicos com as lições complexas de grande nome da doutrina pátria. Busca-se, aqui, sistematizar as classificações formuladas por diversos autores, comparar conceitos e destacar a legislação brasileira pertinente.

### 1. FATOS, ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS: BREVE DISTINÇÃO

#### 1.1. Fatos Jurídicos e não jurídicos

Fundamentais para a compreensão do Direito Privado são os conceitos de fatos, atos e negócios jurídicos. A análise do fato jurídico exige, antes, a compreensão do que seja um fato.

No Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa, fato está definido como coisa ou ação feita; caso feito; aquilo que realmente existe, que é real.

O que distingue o fato não jurídico e o fato jurídico são os efeitos que cada um produz. Sabemos que não são todos os eventos naturais e humanos que interessam ao Direito. Nosso ordenamento jurídico somente valora aqueles fatos que têm relevância para as relações intersubjetivas humanas.

Daí se dizer que, no Direito, está presente o fenômeno da alteridade, ou seja, da relação jurídica: somente existe o Direito onde o homem vive, ou melhor, convive. São os aspectos da vida social que interessam ao Direito, suscitamos, neste ponto, a máxima latina *ubi societas, ibi jus*.

O Direito tem por objeto as relações humanas. Assim, o fato é jurídico quando uma norma, pertencente a um ordenamento jurídico, reconhece que tal fato tem relevância para as relações humanas e atribui-lhe consequências específicas, que são chamadas efeitos jurídicos. O fato jurídico depende, então, da conjugação de dois fatores: o fato em si e uma declaração de vontade da norma jurídica. É, pois, de suma importância para a ciência do Direito identificar quais fatos que pertencem ou não ao mundo jurídico. Para ilustrar, traz-se à colação a precisa lição de Pontes de Miranda:

Quando se fala de fatos, alude-se a algo que ocorreu, ou ocorre, ou vai ocorrer. O mundo mesmo, em que vemos acontecerem os fatos, é a soma de todos os fatos que ocorreram e o campo em que os fatos futuros se vão dar. Por isso mesmo, só se vê o fato como novum no mundo. Temos, porém, no trato do direito, de discernir o mundo jurídico e o que, no mundo, não é mundo jurídico. Por falta de atenção aos dois mundos muitos erros se cometem e, o que é mais grave, se priva a inteligência humana de entender, intuir e dominar o direito.

Pontes de Miranda destaca, ainda, que qualquer fato o qual entrar no mundo jurídico será um fato jurídico, ainda que seja contrário ao Direito. A ilicitude, segundo o autor, não retira o fato do conjunto dos fatos jurídicos.

O processo de adjetivação do fato para que se torne um fato jurídico é chamado de juridicização; o processo inverso em que se retira o caráter jurídico de um fato é chamado de desjuridicização. O Direito, então, é essa dinâmica de juridicização e desjuridicização de fatos que, se espera, deve acompanhar as mudanças sociais, apesar de ser prudente reconhecer que a dinamicidade do Direito raramente consegue ser tão ágil quanto a da sociedade.

Segundo lições de Marcos Bernardes de Mello, o fato, ao se juridicizar, passa a existir, ingressando no plano da existência. A existência do fato jurídico é pressuposto para tudo o mais que possa ocorrer no mundo jurídico, inclusive para produção de efeitos jurídicos.

O fato precisa existir para que possa ser válido e/ou produzir efeitos. A validade e a eficácia dependem da existência, mas não dependem uma da outra. Assim, o fato pode existir e ser válido, mas não produzir efeitos; e pode existir e produzir efeitos, mas não ser válido.

## **1.2. Fatos jurídicos *lato sensu* e fatos jurídicos *stricto sensu***

Uma vez valorado o fato como jurídico, é preciso distinguir o fato jurídico *lato sensu* do fato jurídico *stricto sensu*. Em sentido amplo, inserem-se no âmbito de fatos jurídicos tanto os fatos naturais quanto os humanos, cuja ocorrência pode ou não depender da vontade humana. Os fatos jurídicos em sentido lato formam o conjunto maior, a partir do qual emanam subdivisões. Na doutrina, os fatos jurídicos em sentido amplo geralmente são divididos em duas categorias, quais sejam, os fatos jurídicos em sentido estrito e atos jurídicos em sentido amplo, subdividindo-se, estes últimos, em atos jurídicos em sentido estrito e negócios jurídicos.

Pontes de Miranda, no entanto, diz que o conjunto dos fatos jurídicos em sentido amplo alberga: a) os fatos jurídicos *stricto sensu*; b) os fatos jurídicos ilícitos; c) os atos-fatos ilícitos; d) os atos ilícitos *stricto sensu*; e) os atos-fatos jurídicos; f) os atos jurídicos *stricto sensu*; e g) os negócios jurídicos.

Então, para o mestre alagoano, os atos lícitos e os ilícitos formam subconjuntos diferentes, assim como os atos-fatos lícitos e os ilícitos, e os fatos jurídicos lícitos (em sentido estrito) e os ilícitos.

Rubens Limongi França, por sua vez, classifica os fatos jurídicos da seguinte forma:

- a) fatos de ordem natural, os quais corresponderiam aos fatos jurídicos em sentido estrito.
- b) fatos ações humanas:
  - b.1) fatos cujos efeitos devem atender à vontade do agente (atos jurídicos em sentido estrito)
  - b.2) fatos cujos efeitos independem da vontade do agente (atos ilícitos).
- c) fatos mistos, nos quais existe a intervenção de elementos naturais e outros derivados da vontade do agente. Como exemplo, cita-se a aquisição do domicílio, onde há mero fato natural (residência), ligado a um fator da vontade (ânimo definitivo).

Os fatos jurídicos em sentido estrito, para parte da doutrina, são os fatos naturais. Alguns autores, contudo, incluem nessa categoria os fatos humanos que independem de vontade do homem.

Tomemos alguns exemplos dessa espécie de fatos jurídicos: a chuva, a priori, é um fato não-jurídico; mas se essa chuva provoca consequências jurídicas, como a perda de uma propriedade, estamos diante de um fato jurídico em sentido estrito, ou, na classificação de Pontes de Miranda, de um fato jurídico ilícito. Também se inserem nessa categoria a morte, o nascimento, a maioridade e o decurso do tempo, por exemplo. O ordenamento jurídico atribui à morte o efeito jurídico de provocar a transmissão do patrimônio do de cujus; à maioridade, atribui a imputabilidade penal; ao nascimento, a personalidade; ao decurso do tempo, a preclusão.

Os fatos jurídicos que emanam de uma vontade humana, ainda que não voltada à produção de efeitos jurídicos, são chamados de atos jurídicos em sentido amplo. Ressalte-se: a vontade não precisa ser direcionada a produção de um efeito jurídico, mas este deverá, necessariamente, ser produzido, sob pena de não se ter um ato jurídico, mas sim, um fato não-jurídico. O ato, para ser jurídico, também precisa estar conjugado com a declaração de vontade de uma norma jurídica, tal como ensinado por Maria Helena Diniz.

Os atos jurídicos se dividem em atos jurídicos em sentido estrito e negócios jurídicos, os quais serão estudados mais adiante.

Alguns doutrinadores sustentam, ainda, existir uma categoria intermediária de fato jurídico, a qual se situa entre o fato jurídico em sentido estrito e o ato jurídico em sentido amplo: trata-se do ato-fato, que pode ser lícito ou ilícito. Sobre o assunto, faremos um breve panorama a seguir.

### 1.3. Atos-fatos jurídicos

Os atos-fatos são fatos humanos, mas não são tratados como atos jurídicos, pois estes últimos emanam de uma vontade humana, enquanto os primeiros, não. A norma recebe aquele fato como jurídico, mas abstrai dele qualquer elemento volitivo que possa existir em sua origem. Os fatos do homem podem dar origem, então, a duas espécies de fatos: os atos jurídicos, quando o fato decorrer de uma vontade, e os atos-fatos, quando a vontade não estiver presente. Segundo Pontes de Miranda, se esvaziamos os atos humanos de vontade (= se dela abstraímos = se a pomos entre parênteses), se não a levamos em conta para a juridicização, o actus é um factum, e como tal é que entra no mundo jurídico. É de tratar-se, então, como aqueles fatos que, de ordinário, ou por sua natureza, nada têm com a vontade do homem.

Podemos lembrar o clássico exemplo da criança que compra um doce. A criança, por ser absolutamente incapaz, não tem vontade. Se não tem vontade, autonomia, enfim, capacidade jurídica, não pode praticar um ato jurídico. Logo, não pode realizar um negócio de compra e venda. O fato existiu, sem dúvida. O doce foi entregue a criança, o dinheiro foi entregue ao comerciante. O Direito, então, classifica esse fato como um ato-fato jurídico.

Pontes de Miranda lembra outros fatos que independem da vontade, razão pela qual podem ser praticados por incapazes, inserindo-se no grupo dos atos-fatos jurídicos: a tomada, a tradição e o abandono da posse (o louco que pega uma moeda e a tem consigo, toma e mantém a posse dela, podendo, em seguida, abandoná-la); o descobrimento do tesouro (há aqui dois atos-fatos: o descobrimento do tesouro e a tomada da posse); a criação intelectual (que não está subordinada ao princípio da validade, nulidade ou anulabilidade; não há descoberta científica nula, nem criação literária nula ou anulável), entre outros.

Os atos-fatos podem ser classificados em: a) atos reais, ou materiais, quando consistir em ato do homem do qual resulta circunstâncias fáticas (ocupação, tomada da posse); b) atos-fatos indenizativos, que se configuram nas hipóteses em que de um fato humano não contrário ao Direito decorrer prejuízo a terceiro, com o dever de reparar o dano; e c) atos-fatos caducificantes, os quais são fatos jurídicos cujo efeito consiste em extinguir direitos, como no caso da prescrição e da decadência.

Os atos-fatos também podem ser lícitos ou ilícitos. Havendo ilicitude, surge o dever de indenizar, que será estudado mais à frente.

#### **1.4. Atos jurídicos em sentido estrito e negócios jurídicos**

Se alguma norma jurídica incide sobre fatos humanos resultantes de uma exteriorização da vontade, essa norma torná-los-ão atos jurídicos. Para o Direito, apenas a vontade externada é hábil a dar ensejo a um ato jurídico; a vontade mantida sob reserva mental não compõe o suporte fático do ato. Assim preceitua o art. 110 do CC/02: “a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento”.

A vontade pode ser exteriorizada de duas formas: pela manifestação de vontade e pela declaração de vontade. Na primeira, a vontade se externa por meio de um comportamento humano; na segunda, a vontade é explicitamente manifestada por meio de uma afirmação, de uma exposição.

Por vezes, a lei exige que haja declaração de vontade expressa para que o ato jurídico se aperfeiçoe. Vejamos alguns desses casos previstos no CC/02:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Art. 1.919. Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua dívida o legado que ele faça ao credor.

FONTE: <<https://bit.ly/3kFMzmj>>. Acesso em: 18 out. 2020.

# RESUMO DO TÓPICO 3

## **Neste tópico, você aprendeu:**

- Dentro do mundo jurídico, apenas alguns fatos são considerados relevantes, que são aqueles fatos causadores de efeitos jurídicos.
- Os fatos que se fazem relevantes para o ordenamento jurídico são, justamente, os que chamaremos de fatos jurídicos, fixando que estes não poderão ser ilícitos.
- Podemos enxergar os fatos jurídicos através da sua concepção em duas etapas: O fato de eventos que operem sobre um direito subjetivo; e o fato da declaração de regulamento com efeitos jurídicos.
- Os fatos naturais são os que acontecem independentemente da ação humana, mas, mesmo assim, produzem, também, consequências jurídicas.
- Fatos humanos são aqueles que aconteceram como consequência de uma ação do ser humano.
- Os fatos jurídicos, em sentido amplo, podem ser: voluntários ou involuntários.
- Negócio jurídico é a ação humana que tem, como objetivo direto, o alcance de um fim prático que seja permitido por lei.
- Ato jurídico em sentido estrito é apenas a consequência da manifestação da vontade que se encontra predeterminada em texto legal.
- Ao fato jurídico, o que está em evidência é a consequência do ato, sem considerar a vontade do agente de praticá-lo.

# AUTOATIVIDADE



1 (CS/UFG – Prefeitura de Goiânia/GO – Procurador do Município/2015). Na tradição civilista, sujeito, objeto, fato e garantia são elementos que estruturam o conceito de relação jurídica, configurado historicamente como vínculo jurídico entre pessoas. No que se refere às pessoas, o Código Civil vigente regulamenta que:

- a) ( ) A personalidade civil da pessoa natural começa da concepção, deferindo a lei proteção aos direitos do nascituro.
- b) ( ) Os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.
- c) ( ) A União, os Estados, os Municípios e os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito público interno.
- d) ( ) A caracterização do abuso da personalidade jurídica ocorre pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

FONTE: <<https://www.qconursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

2 (IESES – TJ/MA – Titular de Serviços de Notas e Registros/2016). Com relação ao conceito e classificação dos fatos jurídicos analise as assertivas a seguir:

- I- No negócio jurídico as consequências jurídicas, previstas em lei ou previamente tipificadas, são desejadas pelo agente, mas este não pode alterar, restringir, ampliar nem modificar tais efeitos. Dessa forma, a despeito de atuar à vontade, ou uma manifestação de vontade, os efeitos jurídicos já estão predeterminados em lei.
- II- Fato jurídico é todo acontecimento natural, determinante de efeitos na órbita jurídica. O evento, aqui, é provocado por um fenômeno natural que repercute na ordem jurídica.
- III- No ato-fato jurídico o importante é verificar a consequência do ato, ou seja, o resultado jurídico, sem dar maior significância para o fato de haver vontade ou não de realizá-lo.
- IV- Ato jurídico é o acontecimento natural ou humano capaz de criar, modificar, substituir ou extinguir situações jurídicas concretas, tendo a potencialidade de produzir efeitos.
- V- No ato jurídico estrito os efeitos são eleitos ou escolhidos pelos interessados que possuem, nesta espécie de fato jurídico, autonomia privada para tanto.

FONTE: <<https://www.qconursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

Com base na análise realizada, assinale a opção CORRETA:

- a)  As afirmativas I, II e IV estão corretas.
- b)  Apenas a afirmativa III está correta.
- c)  As afirmativas III e IV estão corretas.
- d)  Apenas a afirmativa IV está correta.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

3 (FCC – TER/RN – Técnico Judiciário/2005). Para a configuração do ato ilícito, é imprescindível que haja fato lesivo, causado:

- a)  por ação ou omissão voluntária e culposa do agente; ocorrência de um dano patrimonial ou moral, independentemente de nexo de causalidade entre o dano e o comportamento.
- b)  somente por ação do agente; ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento.
- c)  por ação ou omissão voluntária e culposa do agente ou da vítima; ocorrência de um dano exclusivamente material e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento.
- d)  por ação ou omissão voluntária e culposa do agente; ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento.
- e)  somente por omissão voluntária e culposa do agente; ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

4 (FCC – SEFAZ/PB – Auditor Fiscal de Tributos Estaduais/2006). A deterioração, destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente:

- a)  sempre constituem atos ilícitos, porque a lei proíbe o exercício arbitrário das próprias razões.
- b)  não constituem atos ilícitos e sempre eximem o seu autor da obrigação de indenizar.
- c)  não constituem atos ilícitos somente quando as circunstâncias os tornarem absolutamente necessários e nem sempre eximem o seu autor da obrigação de indenizar.
- d)  constituem atos ilícitos, porém o seu autor sempre ficará isento da obrigação de indenizar.
- e)  consubstanciam atos de legítima defesa e isentam seu autor da obrigação de indenizar, salvo se foi o causador do perigo.

FONTE: <<https://www.qconcursos.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

5 (FCC – PGE/SE – Procurador do Estado/2005). Constitui ato ilícito aquele praticado:

- a)  em estado de necessidade.
- b)  em legítima defesa de outrem.
- c)  com abuso de direito.
- d)  no exercício regular de um direito reconhecido, salvo com autorização judicial.
- e)  com reserva mental.

FONTE: <<https://www.qconcur.com/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

# REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, C. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N.; NETTO, F. B. **Manual de direito civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

GARCIA, W.; PINHEIRO, G. R. **Manual completo de direito civil**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2014.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2019.

NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. 42. ed. São Paulo: Forense, 2019.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil - teoria geral do direito civil**. 32. ed. São Paulo: Forense, 2019.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TARTUCE, F. *et al.* **Código civil comentado**. São Paulo: Forense, 2019.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil - vol. único**. 10. ed. São Paulo: Método, 2019.

TARTUCE, F. **Direito civil - lei de introdução e parte geral**. 15. ed. São Paulo: Forense, 2018.

TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Forense, 2020.

VAZ, F. B. **Direito civil II**. Indaiatuba: Uniassevi, 2019.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: direitos reais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.